

Universidades Lusíada

Vemba, Helena Isaura Cainda

A arbitragem societária no ordenamento jurídico angolano

<http://hdl.handle.net/11067/8142>

Metadados

Data de Publicação

2024

Resumo

Sob a epígrafe “A Arbitragem Societária no Ordenamento Jurídico Angolano”, o presente trabalho visa analisar a questão de saber se a arbitragem em Angola é ou não um meio adequado para a resolução de litígios intrassocietários. Por isso, fez-se uma breve análise comparativa com outros ordenamentos jurídicos, nomeadamente o português, alemão, italiano, espanhol e brasileiro. Por outro lado, apesar das claras vantagens que a arbitragem em geral apresenta, e face à ausência de um regime legal esp...

Under the title “corporate arbitration in the Angolan legal system,” this work aims to analyze the question of whether or not arbitration in Angola is an appropriate means for resolving intra-corporate disputes. Therefore, a brief comparative analysis was carried out with other legal systems, namely Portuguese, German, Italian, Spanish and Brazilian. On the other hand, despite the clear advantages that arbitration in general presents, and given the absence of a legal regime that makes it possi...

Palavras Chave

Direito, Processo civil - Arbitragem - Angola, Arbitragem societária - Ordenamento jurídico - Angola

Tipo

masterThesis

Revisão de Pares

Não

Coleções

[ULP-FD] Dissertações

Esta página foi gerada automaticamente em 2026-10-31T21:26:43Z com informação proveniente do Repositório



Universidade Lusíada do Porto

**A Arbitragem Societária no Ordenamento Jurídico
Angolano**

Helena Isaura Caimda Vemba

Dissertação para obtenção do Grau de Mestre

Porto, 2024



Universidade Lusíada do Porto

**A Arbitragem Societária no Ordenamento Jurídico
Angolano**

Helena Isaura Cainda Vemba

Dissertação para obtenção do Grau de Mestre em Direito: Ciências
Jurídico-Civilística

Orientador: Prof. Doutor Alberto Ribeiro de Almeida

Porto, 2024

Agradecimentos

A Deus pelo fôlego da vida.

Aos meus pais, Jorge Caimda e Isaura Caimda, porque, sem o sacrifício, resiliência e ensinamentos deles, a caminhada teria sido impossível.

Ao Kiame e a Tuzolana, pela paciência e compreensão que tiveram com as minhas ausências.

Ao José Vemba (em memória) ... porque acreditaste sempre em mim. Ajudaste-me a ser uma pessoa melhor.

Um agradecimento especial ao Professor Doutor Alberto Ribeiro de Almeida, meu orientador, pela disponibilidade e ajuda sempre demonstradas na elaboração desta dissertação.

Ao Sr. Pr. António Figueira e Ana Maria Figueira, pela ajuda incondicional prestada a mim e aos meus filhos.

A todos os meus irmãos, sobrinhos, primos, tios e amigos que, de perto ou de longe, me têm acompanhado nesta jornada.

Agradeço, ainda, a todos os funcionários das bibliotecas de que me socorri no trabalho de pesquisa, em especial ao senhor Miguel e ao senhor Rui da Biblioteca da Universidade Lusíada do Porto.

Ao Senhor António Pedro, do ILPG, pela força e disponibilidade sempre prestada.

O meu muito obrigada!

Índice

Resumo.....	VI
Abstract	VII
Lista de Siglas e Abreviaturas	VIII
Introdução	10
I - Capítulo: Arbitragem Voluntária. Considerações gerais	12
1-Conceito de Arbitragem.....	12
1.1 - Regime e natureza jurídica da arbitragem.....	13
2 - Requisitos da Arbitragem.....	16
3 - Arbitragem Ad hoc <i>versus</i> Arbitragem Institucionalizada	16
4 - Origem da Arbitragem e sua evolução histórica.....	18
4.1- A história da arbitragem em Angola	20
II Capítulo: Admissibilidade da Arbitragem no direito societário	22
1-Arbitrabilidade Objetiva e Subjetiva. Arbitrabilidade do Litígio numa perspectiva de direito comparado	22
1.1 – Critério adotado pelo ordenamento angolano	23
1.2 – Critério adotado pelo ordenamento português.....	24
1.3 – Critério adotado pelo ordenamento francês	24
1.4 - Critério adotado pelo ordenamento espanhol	25
1.5 – Critério adotado pelo ordenamento brasileiro	25
1.6 – Critério adotado pelo ordenamento italiano	25
2- A ordem pública interna <i>versus</i> internacional. Ordem pública interna societária: Limite à arbitrabilidade?	28
3- A arbitrabilidade Objetiva de Litígios Societários <i>versus</i> arbitragem societária no Direito Angolano	31
3.1-Arbitrabilidade Objetiva de Litígios Societários no Direito Italiano.....	32
3.2 - Arbitrabilidade Objetiva de Litígios Societários no Direito Alemão.....	33
3.4 - Arbitrabilidade Objetiva de Litígios Societários no Direito Português	36
3.5 - Arbitrabilidade Objetiva de Litígios Societários no Direito Angolano.....	42
4 –Vantagens da aplicação da arbitragem na resolução de litígios societários.....	44
III - Capítulo: Convenção de Arbitragem	48

1-Noção, natureza, requisitos, efeitos e modalidades da convenção de arbitragem	48
1.1-Natureza Jurídica da Convenção de Arbitragem	49
1.2-Requisitos da convenção de arbitragem.....	49
1.3-Efeitos da convenção de arbitragem	50
1.4- Modalidades da convenção de arbitragem.....	50
3- Vinculação à cláusula compromissória estatutária.....	53
3.1- Vinculação da cláusula compromissória estatutária em relação aos sócios	55
3.3- Vinculação da cláusula compromissória estatutária em relação aos órgãos sociais.....	61
4-Requisitos de validade – Âmbito de aplicação da cláusula compromissória estatutária ...	67
5- Tribunal Arbitral e Sentença Arbitral	74
5.1- Constituição do tribunal arbitral.....	74
5.2- Composição do tribunal arbitral	75
5.3- Competência do tribunal arbitral.....	79
5.4 – Processo arbitral: Intervenção de terceiros	82
5.5 – Publicidade e Informação sobre o Processo	87
6 - Sentença Arbitral	90
6.1- Noção	90
6.2- Natureza da sentença arbitral	91
6.3- Elementos da sentença arbitral	91
ANEXO I	102

Resumo

Sob a epígrafe “A Arbitragem Societária no Ordenamento Jurídico Angolano”, o presente trabalho visa analisar a questão de saber se a arbitragem em Angola é ou não um meio adequado para a resolução de litígios intrassocietários.

Por isso, fez-se uma breve análise comparativa com outros ordenamentos jurídicos, nomeadamente o português, alemão, italiano, espanhol e brasileiro.

Por outro lado, apesar das claras vantagens que a arbitragem em geral apresenta, e face à ausência de um regime legal específico que possibilite de forma prática e clara a submissão dos litígios intrassocietários à arbitragem, a doutrina levanta algumas questões relevantes sobre esta ausência legal, que importa responder para que a arbitragem se traduza num meio eficaz na resolução destes litígios.

Assim, na presente dissertação, procuramos analisar a convenção de arbitragem e a suscetibilidade de vinculação à cláusula compromissória por parte dos sócios, examinando as potenciais contingências associadas a sócios dissidentes ou futuros, bem como a maioria deliberativa necessária para aprovação da implementação das cláusulas compromissórias nos estatutos sociais e sua eficácia.

Por fim, analisaremos a constituição, competência e composição do tribunal arbitral bem como noção, natureza e efeitos da sentença arbitral.

Palavras-chave:

Arbitragem; Litígio Intrassocietário; Arbitragem Societária; Cláusula Compromissória Estatutária; Arbitrabilidade

Abstract

Under the title “corporate arbitration in the Angolan legal system,” this work aims to analyze the question of whether or not arbitration in Angola is an appropriate means for resolving intra-corporate disputes.

Therefore, a brief comparative analysis was carried out with other legal systems, namely Portuguese, German, Italian, Spanish and Brazilian.

On the other hand, despite the clear advantages that arbitration in general presents, and given the absence of a legal regime that makes it possible in a practical and clear way to submit intra-corporate disputes to arbitration, the doctrine raises some relevant questions, about this legal absence, that it is important to respond so that arbitration becomes an effective means of resolving these disputes. Thus, in this dissertation, we seek to analyze the arbitration agreement, and the susceptibility of partners to be bound by the arbitration clause, examining the potential contingencies associated with dissenting or future partners, as well as the deliberative majority required to approve the implementation of the arbitration clauses in the social statutes and their effectiveness.

Finally, we will analyze the constitution, competence, and composition of the arbitration court as well as the notion, nature, and effects of the arbitration award.

Key words:

Arbitration; Intra-Corporate Litigation; Corporate Arbitration; Statutory Arbitration Clause; Arbitrability

Lista de Siglas e Abreviaturas

Ac. Acórdão

al. Alínea

art. Artigo

arts. Artigos

APA – Associação Portuguesa de Arbitragem

CC – Código Civil Angolano

CCP – Código Civil Português

CCI – Câmara de Comercio Internacional (ICC – International Chamber of Commerce)

Cfr. – Conferir

CNUDCI/ UNCITRAL - Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional

CPC – Código de Processo Civil Angolano

CPC italiano – Código de Processo Civil Italiano

CRA – Constituição da República de Angola

CRP – Constituição da República Portuguesa

CSC – Código das Sociedades Comerciais Português

DR. – Diário da República

DL. – Decreto Lei

Ed. – Edição

Ibidem – O mesmo autor e a mesma página

LAV – Lei de Arbitragem Voluntária Angolana

LAVP – Lei de Arbitragem Voluntária Portuguesa

LSC – Lei das Sociedades Comerciais Angolana

Ob. Cit. – Obra Citada

p. – Página

pp. – Páginas

ss. – Seguintes

Vol. – Volume

Introdução

A arbitragem como forma alternativa de resolução de litígios tem vindo a conquistar um espaço cada vez mais assinalável no mundo do Direito e na aplicação da justiça. Ela não é uma novidade, quer no plano nacional bem como no plano internacional. Desde a primeira metade do século XIX, já eram vários os ordenamentos jurídicos que impunham a submissão de litígios societários à arbitragem¹, tratando-se de uma arbitragem necessária ou obrigatória, visto que a arbitragem era forçada. Efetivamente, os diversos ordenamentos procuram investir e incentivar a arbitragem e os centros de arbitragem.

Por ser um tema tão abrangente como é o caso da arbitragem societária, (objeto do nosso estudo, concretamente admissibilidade da arbitragem societária do direito angolano), torna-se imperativo, delimitarmos o âmbito da nossa exposição. Ainda que a LAV angolana não faça nenhuma referência ou menção expressa, relativamente a possibilidade de recorrer à via arbitral para litígios intrassociatários (também não necessita de o fazer por força do art.1º, n.º 1 da LAV, ou seja, eles cabem no espírito da norma), pensamos que devemos prestar especial atenção aos litígios emergentes das relações entre os sócios de uma sociedade, os resultantes das relações entre os sócios e a própria sociedade, ou ainda das relações entre os sócios ou a sociedade per si e os titulares dos órgãos de administração ou fiscalização de uma sociedade – os chamados litígios intrassociatários. – Sendo então este o âmbito da nossa exposição, ficando desde já excluídas a figura da arbitragem necessária, a mediação e a conciliação.

A vida de uma sociedade é, na maioria das vezes, orientada por decisões tomadas por deliberações dos seus acionistas ou sócios, que à partida devem ser aceites e executadas pelo grémio societário. Entretanto, nem sempre assim acontece. Isto porque, algumas vezes, os sócios ou acionistas não concordam com as deliberações/decisões que são tomadas, ao ponto de se instalar o litígio no seio da sociedade e não só, sendo necessário recorrer a arbitragem a fim de resolver tal litígio. Assim, para que as partes

¹ Por exemplo, o ordenamento espanhol, estipulava a arbitragem obrigatória litígios entre sócios de sociedades comerciais com o código comercial de 1829 (María Teresa Martínez, “La modificación de los estatutos para extender la cláusula arbitral a las controversias sobre la impugnación de los acuerdos de la Junta General de SRL: a propósito de la Sentencia del Tribunal Supremo de 9 de Julio de 2007”, in Revista de Derecho de Sociedades, n.º 30, 2008, pp. 437-466).

possam sujeitar o seu litígio à arbitragem, é necessário que seja celebrado entre elas uma convenção de arbitragem. Portanto, deparamo-nos com a velha questão de que a arbitragem societária muitas vezes envolve uma pluralidade de sujeitos e o instituto da arbitragem foi “criado” para resolução de situações simples que não estejam envolvidas no litígio uma pluralidade de partes.

Como já o dissemos anteriormente, o direito angolano até ao presente momento não aprovou nenhum regime que vise tutelar a arbitragem societária, pelo que teremos de nos socorrer da Lei n.º 16/03, de 25 de julho, Lei da Arbitragem Voluntária (doravante designada por LAV), que vigora em Angola.

Entretanto, será abordado o instituto da arbitragem de uma forma geral, enquanto meio alternativo de resolução de litígios, começando pelo seu conceito, sua natureza, requisitos, para em seguida ser analisada a arbitragem como meio de resolução alternativa dos litígios intrassociatários. Também, e não menos importante, será analisada a convenção de arbitragem (uma vez que esta é a *conditio sine qua non*, para que haja arbitragem), concretamente a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

I - Capítulo: Arbitragem Voluntária. Considerações gerais

1 - Conceito de Arbitragem

Em termos gerais, a arbitragem pode ser definida como um método alternativo de resolução de conflito que proporciona às partes envolvidas uma maneira mais rápida, flexível e até confidencial na resolução dos mesmos, sem necessidade de recorrer aos tribunais judiciais ou estaduais.

Dário Moura Vicente entende por arbitragem o método hétero-compositivo de litígio no qual as partes, colocadas ao mesmo nível, confiam a um terceiro ou a vários, por elas escolhidos, no sentido de, com isenção e imparcialidade, solucionar um determinado litígio ou vários, atual ou futuro, derivado de uma relação estabelecida entre ambas, com base quer em princípios e normas de direito, quer na equidade, tendo a decisão arbitral o valor e a eficácia de uma sentença judicial (Vicente, Da Arbitragem Comercial Internacional – Direito Aplicável ao Mérito da Causa, 1990,p.27).

Segundo Manuel Pereira Barrocas (Barrocas, Manual de Arbitragem, Revisto e Atualizado, LAV de 2011, 2013, p.33), a arbitragem constitui um modo de resolução de litígios entre duas ou mais partes, efetuada por uma ou mais pessoas que detêm poderes para esse efeito reconhecidos por lei, mas atribuídos por convenção das partes. Para Barrocas (Barrocas, Manual de Arbitragem, Revisto e Atualizado, LAV de 2011, 2013, p.34 e ss.), este conceito de arbitragem é o que mais se adequa à noção de arbitragem voluntária, não abrangendo assim outras modalidades que se denominam de arbitragem, mas que na realidade não são verdadeiramente arbitragem, como por exemplo a arbitragem necessária. É *mister* fazermos aqui uma distinção entre arbitragem necessária e arbitragem voluntária. Entende-se por arbitragem voluntária o modo de resolução de controvérsias em que, com base na vontade das partes, a decisão é confiada a terceiro (Pinheiro, Arbitragem Transnacional, a determinação do estatuto da arbitragem, 2005, p.26). Ao passo que a necessária tem por base uma determinação legal. Ou seja, estamos perante a arbitragem voluntária quando a decisão de submeter um litígio à arbitragem resulta da vontade das partes litigantes, isto é, resulta da vontade e autonomia privada das partes de submeterem o litígio a um tribunal arbitral, em preterição dos tribunais judiciais. Ao contrário, a arbitragem é necessária quando a lei impõe o recurso ao foro arbitral para a resolução de determinadas controvérsias (Gonçalves, Vale & Diamvutu, Lei

da Arbitragem Comentada, 2014, p.12); podendo denominá-la mesmo como uma arbitragem forçada ou obrigatória. De realçar que, na arbitragem voluntária, esta autonomia privada das partes manifesta-se por meio da celebração de uma convenção de arbitragem, como mais adiante veremos no capítulo terceiro. A arbitragem voluntária, advoga Gouveia (Gouveia, Curso de Resolução Alternativa de Litígio, 2014, p.120), tem algumas características que lhe são peculiares, sendo contratual na sua origem, privada na natureza, jurisdicional e pública no resultado. O ordenamento angolano prevê a modalidade de arbitragem voluntária, como dispõe o n.º 1 do art.1.º da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV)².

1.1 - Regime e natureza jurídica da arbitragem

São vários os ordenamentos que consagram a arbitragem voluntária como meio alternativo de resolução de litígios, e como tal, Angola não fugiu a regra. Em Angola, o regime jurídico da Arbitragem Voluntária encontra-se previsto no n.º 4 do art.º 174 da Constituição da República de Angola e na Lei n.º 16/2003, de 25 de julho, Lei da Arbitragem Voluntária, publicada no Diário da República, Serie I, n.º 58, inspirada, por sua vez, na Lei modelo da CNUDCI (Diavumtu, Lei da Arbitragem Voluntária de Angola e de Portugal: Uma análise Comparativa, 2014, p.4).

Falar na natureza jurídica da arbitragem remete-nos necessariamente à análise da natureza jurídica da convenção de arbitragem, sendo certo que esta constitui a fonte da arbitragem voluntária (Barrocas, Manual de Arbitragem, Revisto e Atualizado, LAV de 2011, 2013, p.42). A doutrina não é unânime quanto à natureza jurídica da arbitragem. Assim, são quatro as teses em debate: a jurisdicionalista, a contratualista, a mista e a autonomista.

1.1.1 - Tese jurisdicionalista

Os defensores da tese jurisdicionalista³ advogam que cabe ao Estado controlar e regular a arbitragem. Entendem que a arbitragem tem natureza judicial porque os árbitros se equiparam aos juízes, estando sujeitos às mesmas regras e princípios jurídicos. As decisões proferidas pelos árbitros constituem título executivo. A arbitragem existe e é reconhecida porque a lei assim determina.

² Lei n.º 16/03, de 25 de julho, doravante designada por LAV.

³ No direito português, um dos defensores dessa corrente é Manuel Pereira Barrocas.

Segundo Manuel Pereira Barrocas (Barrocas, Manual de Arbitragem, Revisto e Atualizado, LAV de 2011, 2013, p.45), compete ao Estado controlar e regular a arbitragem. A sua existência e reconhecimento só tem fundamento na lei. Às partes só é permitido recorrer à arbitragem porque a lei do local da arbitragem o permite. Os árbitros, segundo o autor, *“desempenham uma função pública; recebem da lei o poder de julgar”* (Barrocas, Manual de Arbitragem, Revisto e Atualizado – LAV de 2011, 2013, pp.44 - 45). Para Barrocas, a única distinção entre o juiz e o árbitro reside no facto de o primeiro receber o seu poder diretamente da soberania do Estado, enquanto o árbitro recebe o seu poder igualmente do Estado, mas a sua nomeação é da competência das partes (Barrocas, Manual de Arbitragem, Revisto e Atualizado – LAV de 2011, 2013, p.45). Não faltaram críticas a esta tese, desde logo pelo facto de não corresponder ao que modernamente se considera como arbitragem, sobretudo no âmbito da arbitragem comercial internacional. Todavia, ela teve a sua importância nas sociedades com regimes e estados autoritários nessa época (Cipriano, A Arbitragem Voluntária Como Garantia de Acesso ao Direito e ao Investimento Privado – O Caso de Angola, 2019, p.14).

1.1.2 – Tese contratualista

Para os defensores da tese contratualista, como o próprio nome indica, a arbitragem tem carácter contratual. É um contrato celebrado pelos árbitros como mandatários das partes e, só com homologação judicial se torna uma verdadeira sentença (Pinheiro, Arbitragem Transnacional, a determinação do estatuto da arbitragem, 2005, p.183). Estes autores entendem ainda que o Estado não tem qualquer controlo sobre arbitragem, ao contrário do que defende a tese jurisdicionalista.

A arbitragem é criada pela vontade das partes, sendo a intervenção do Estado, nomeadamente para conferir eficácia ao processo arbitral, e sobretudo, para assegurar a exequibilidade da sentença arbitral, meramente auxiliar, uma vez que o próprio Estado é o detentor do *ius imperi* (Barrocas, Manual de Arbitragem, 2010, p.43). Todavia, no dizer de Manuel Barrocas, esta teoria peca por cometer alguns exageros. Peca pelo facto de entender que o árbitro é parte no contrato que é a sentença. Este pensamento não se adequa com aquilo que é a arbitragem nos dias de hoje. Além disso, sabemos todos nós que, a partir do momento em que é constituída a instância arbitral, as partes têm um controlo residual do processo, podendo revogar a convenção de arbitragem ou terminar

o litígio por transação; assim advoga Barrocas (Barrocas, Manual de Arbitragem, 2010, p.44).

1.1.3 – Tese mista ou híbrida

A seguir, temos a teoria mista⁴, que é uma combinação das duas anteriormente mencionadas. Para esta teoria, a arbitragem tem como fonte a convenção arbitral e a sentença arbitral tem força de caso julgado, ou seja, a arbitragem tem o seu fundamento na vontade das partes, consignada numa convenção de arbitragem. Considera ainda que a arbitragem é uma atividade jurisdicional porque o árbitro atua como um verdadeiro juiz, e as decisões proferidas por estes têm força executiva, são suscetíveis de recurso e têm efeito de caso julgado (Barrocas, Manual de Arbitragem, 2010, p.44).

1.1.4 – Tese autonomista

Por último temos a tese autonomista, defendida por Lorca Navarrete (no direito estrangeiro). Para este autor, a arbitragem não tem natureza contratualista, jurisdicionalista nem mista; mas sim natureza processual, tendo como origem um negócio próprio por meio da convenção de arbitragem (Navarrete, Las Garantías Ordinarias Constitucionales en el arbitraje? In Arbitragem e Estudos em Homenagem ao Professor Guido Fernando da Silva Soar, 2007, p.230).

Manuel Barrocas coloca o acento tónico no carácter independente da arbitragem em relação ao Estado, no que toca sobretudo a arbitragem internacional (Barrocas, Manual de Arbitragem, 2010, p.47). Esta tese, no entanto, é criticada por deixar sem resposta muitas questões com aplicabilidade prática.

Das teses ora apresentadas, a que mais nos cativa é a mista, por se adequar mais aos dias de hoje e pelo facto de trazer consigo elementos das duas teorias, jurisdicional e contratual. Estas duas teorias são de tamanha importância na medida em que nos ajudam a entender a essência da arbitragem em geral. Ou seja, a tese autonomista é de grande importância por assentar numa doutrina eclética que carrega elementos sem os quais não é possível entender a arbitragem.

⁴ Esta teoria tem como principal defensor Henri Molutsky. O autor, advoga que a arbitragem tem carácter contratualista na sua fonte e jurisdicional na sua função. Para mais desenvolvimento *vide* (Manuel Barrocas, *Manual de Arbitragem*, 2010, p.45).

2 - Requisitos da Arbitragem

Com base na definição de arbitragem dada por Manuel Barrocas (Barrocas, Manual de Arbitragem, Revisto e Atualizado, LAV de 2011, 2013, p.33), podemos abstrair dois elementos constitutivos da arbitragem voluntária: o elemento subjetivo e o elemento objetivo. O elemento subjetivo, como sabemos, diz respeito aos intervenientes no processo arbitral, que são as partes. Estas podem ser pessoas singulares ou coletivas, privadas ou públicas, dotadas de personalidade jurídica. Para se ser parte na relação jurídica arbitral, é necessário ter em consideração algumas particularidades. Assim, a lei estabelece no n.º 2 do art. 1º da LAV que os menores, interditos e inabilitados não podem ser parte arbitral, nem por intermédio dos seus representantes legais, admitindo-se excecionalmente, em caso de sucessão (artigo 1º, n.º 2 e al. b) do n.º 1 do artigo 4.º todos da LAV). Já a Lei da Arbitragem Voluntária Portuguesa⁵, nada diz sobre tal matéria.

Relativamente ao Estado e outros entes de direito público, quer a LAV, quer a LAVP, estabelecem que estes entes de direito público, bem como o Estado, podem celebrar convenções de arbitragem nos litígios autorizados por lei ou nos que tiverem por objeto litígio de direito privado; a LAV admite ainda nos contratos administrativos (artigo 1.º, n.º 5 da LAVP e al. b), n.º 3 do art. 1º da LAV). Já o elemento objetivo diz respeito a matéria do litígio, o *quid arbitrandum*. Sobre essa questão, desenvolveremos mais adiante no ponto um do capítulo dois.

3 - Arbitragem Ad hoc versus Arbitragem Institucionalizada

A arbitragem *ad hoc* é guiada por um tribunal arbitral, constituído especialmente para um dado litígio e, é, em regra, utilizada quando as partes, advogados e árbitros são mais experientes. A arbitragem *ad hoc* tem a vantagem de introduzir maior flexibilidade nas regras do processo (que são desenhadas à medida do litígio) e de permitir uma redução dos custos da arbitragem. Por outro lado, a arbitragem institucionalizada é aquela em que o processo decorre perante uma instituição de arbitragem (por regra, centros de arbitragem) devidamente acreditada pelo Estado onde essa instituição tem a sua sede. Assim sendo, a arbitragem institucionalizada proporciona às partes uma série de regras e procedimentos pré-fixados relativos à condução do processo arbitral (diferente do que acontece na arbitragem *ad hoc*), contudo, comporta normalmente custos mais elevados

⁵ Doravante designada por LAVP

do que a arbitragem *ad hoc* (Gonçalves, Vale & Diamvutu, Lei da Arbitragem Comentada, 2014, p.23-24).

Como podemos perceber, ao contrário da arbitragem *ad hoc*, em que o poder dos árbitros se extingue com a decisão do litígio que foram incumbidos de resolver (*cessante causa, cessant effectus*), a arbitragem institucionalizada é de carácter permanente, possui um regulamento específico e uma organização de modo funcional num sistema flexível, porém controlado. Para além de um regulamento, um centro de arbitragem disponibiliza às partes os meios e o pessoal necessário à realização da arbitragem, podendo mesmo designar árbitros e zelar pela competência, conduta ética dos árbitros por eles indicados. Fiscaliza a marcha do processo, o cumprimento dos prazos e os custos a suportar pelas partes, que muitas vezes são reduzidos (Correia, Arbitragem Voluntária como meio Extrajudicial de Resolução de Conflitos em Angola, 2014, p.53). Pese embora, nesse tipo de arbitragem (institucional), as partes disporem de uma estrutura que facilita a constituição do tribunal arbitral, não deixa de ser limitadora da autonomia das partes.

Em Angola, foi aprovado o Decreto n.º 4/06, de 27 de fevereiro, que impulsiona a criação dos centros de arbitragem, tendo como fundamento determinadas vantagens enquanto entidade institucionalizada que a arbitragem *ad hoc* não teria condições de proporcionar às partes litigantes. Assim sendo, a arbitragem institucionalizada, vem consagrada no art.45º da LAV, regulada pelo Decreto supramencionado, e no seu preambulo dispõe que “os *Centros de Arbitragem, devidamente organizados, podem constituir importantes meios alternativos de resolução de conflitos, com seriedade e dignidade, contribuindo para a certeza, previsibilidade e segurança nas relações jurídicas disponíveis, internas e internacionais.*” Concluímos, portanto, que os centros de arbitragem, uma vez institucionalizados, seriam a melhor via para difundir esta forma alternativa à justiça pública (volvidos mais de 10 anos desde que foi aprovada a LAV, ela ainda é muito pouco conhecida e consequentemente aplicada). Nas palavras de Sofia Vale (Vale, A Arbitragem no Direito Societário Angolano, 2013, p.5 e ss), os centros de arbitragem funcionam de forma permanente e, logo, uma vez institucionalizados, seriam a melhor via de descongestionar e reduzir as pendências nos tribunais judiciais, transferindo para o foro arbitral certas matérias de contencioso de massas, de modo a

desafogar os tribunais judiciais em matérias ligadas a seguros, crédito bancário malparado, contratos de adesão (telecomunicações, água, luz).

Portanto, concordamos com Correia Fernandes Bartolomeu (Correia, Arbitragem Voluntária como meio Extrajudicial de Resolução de Conflitos em Angola, 2014, p.54) e Sofia Vale⁶ que o país deve evoluir para a arbitragem institucionalizada com maior urgência. Dado o exemplo na área do consumo, em que se estabelece o equilíbrio nas relações entre consumidores e agentes económicos, pensamos que se devem criar outros centros de arbitragem nos vários domínios, nomeadamente: laboral, construção civil e obras públicas, contratos administrativos, seguros, desporto empresarial e publicidade. Assim deve ser porque a experiência tem demonstrado que os meios de resolução extrajudicial, pela sua flexibilidade, baixo custo, celeridade, e carácter informal, são os adequados para a resolução deste tipo de conflitos. Relativamente à possibilidade de os litígios intrassociatários serem arbitráveis, entendemos ser benéfica a criação de uma arbitragem societária institucionalizada e não uma arbitragem *ad hoc*. Efetivamente, podem ser várias as partes, e por essa razão, a nomeação dos árbitros poderia traduzir-se num processo muito moroso e complicado. Assim, recorrendo a um centro de arbitragem neutro e imparcial, estaria a ser salvaguardado o direito de igualdade das partes, isto é, a participação de todos os intervenientes na ação (como mias adiante veremos).

4 - Origem da Arbitragem e sua evolução histórica

A justiça arbitral é praticada desde as civilizações mais antigas, sugerindo mesmo a precedência cronológica da arbitragem em relação à justiça estatal. As primeiras formas de arbitragem, têm suas raízes no oriente. Nas palavras de Menezes Cordeiro (Cordeiro, Tratado da Arbitragem, Comentário à Lei 63/2011, de 14 de dezembro, 2015, p.20), a arbitragem terá sido praticada desde que a humanidade logrou atingir a inteligência, com um mínimo de diferenciação funcional. Assim, continua o autor, *“torna-se muito mais fácil apreender a ideia de arbitragem do que explicar a teoria geral do Estado e, no seio deste, a presença dos tribunais estaduais com poderes para, em nome do povo, administrar a justiça, mesmo a quem não a queira”*.

⁶ Para mais desenvolvimento *vide* Sofia Vale, in Jornal de Angola- Notícias- Arbitragem em Angola tem um grande futuro, disponível em <https://www.jornaldeangola.ao/noticias/detalhes.php?id=399545>.

Por volta de 3100 a.c., no antigo Mediterrâneo, já havia evidências do direito arbitral em algumas práticas consuetudinárias, como no tratado entre os reis Lagash e Umma. Na Ásia, concretamente na Índia, encontramos a figura do árbitro pacificador de conflitos, denominado de Panch, cuja sua atividade era a arbitragem, realizada por Panchayat. Já naquela época, a sentença arbitral adquiria o *status* de imutabilidade. Por seu turno, durante a Dinastia Yi da Coreia (139 a 1910), a arbitragem esteve sempre presente para a resolução de conflitos civis e comerciais a nível interno (Cordeiro, Tratado da Arbitragem, Comentário à Lei 63/2011, de 14 de dezembro, 2015, p.21).

No berço da democracia, Grécia (Ibidem, p. 22 e ss), a arbitragem surge refletida na mitologia. Destaca-se a narrativa do litígio entre Atena e Poseidon pela posse da Ática, que foi resolvido por Zeus a favor da primeira; entre Poseidon e Helios, dirimido por Briareu com divisão, mas com vantagem para o primeiro, entre outros exemplos na mitologia grega. Estas claras evidências da arbitragem na Grécia antiga não se cingem apenas à mitologia, mas também ao quotidiano desses homens. Havia desavenças internas e externas em atividades políticas bem como comerciais. Nesta última, Aristóteles fez algumas considerações importantes.

Em Roma (Cordeiro, Tratado da Arbitragem, Comentário à Lei 63/2011, de 14 de dezembro, 2015, p.21), a arbitragem transcende o período da Lei das XII Tábuas, sendo uma das formas de combater o uso da força pela vingança privada. Esta lei oferecia alternativa entre juiz ou árbitro; posteriormente, a decisão tomada pelo árbitro tinha um peso social e pessoal mediante a relação de confiança que o envolvia. Já na idade média, continua o autor, eram as autoridades eclesiástica que conduziam a arbitragem. Assim, mediante as sucessivas receções do direito romano, Justiniano aproveitou sistematizar tal matéria (Ibidem).

Na época moderna, a arbitragem atinge o seu relevo prático, na medida em que diversos ordenamentos jurídicos permitiram que as suas leis codificassem o instituto da arbitragem, apesar de ainda ter alguma influência eclesiástica (Cipriano, A Arbitragem Voluntária Como Garantia de Acesso ao Direito e ao Investimento Privado – O Caso de Angola 2019, p.24). A Igreja Católica também exerceu um papel importante e positivo sobre a arbitragem como forma de resolução de conflitos (Barrocas, Manual de Arbitragem, Revisto e Atualizado, LAV de 2011, 2013, p.60). Esta tinha a política de utilizar

árbitros para evitar o *scandalum*, quer em assuntos cíveis quer criminais. Os bispos intervinham frequentemente como árbitros, quer na *episcopalis audientia*, quer fora dela (Ibidem).

4.1 - A história da arbitragem em Angola

À semelhança de outros países, Angola também utiliza a arbitragem como meio alternativo de resolução de conflitos. Desde a era colonial, o ordenamento jurídico angolano prevê a arbitragem voluntária como meio extrajudicial de resolução de conflitos. Sendo, na altura, Angola uma província ultramarina do reino de Portugal, a constituição portuguesa de 1822, sob influência da constituição francesa de 1791, previa que as partes nomeassem juizes/árbitros nas causas cíveis e nas penais civilmente intentadas (com base no então artigo 194º). Portanto, esta norma constitucional era extensiva às suas colónias. Assim, as sucessivas constituições, com exceção das de 1911 e 1933, bem como os Códigos de Processo Civil⁷ de 1876, 1939 e 1961 promulgados em Portugal e, por sua vez, extensivos a Angola, mantiveram os tribunais arbitrais.

Com a proclamação da independência nacional a 11 de novembro de 1975, foi aprovada a primeira Lei Constitucional da Angola independente. Esta Lei Constitucional, bem como as alterações introduzidas aquando dos acordos de paz de 1991, na proclamação da segunda república, ainda assim não consagrava os tribunais arbitrais. Entretanto, mesmo com este vazio constitucional, era possível aferir a legitimidade dos tribunais arbitrais e das suas decisões, por força do regime jurídico em vigor previsto no Código de Processo Civil de 1961.

Com a aprovação da Lei n.º 23/92, de 16 de setembro, pela primeira vez em Angola, são consagrados constitucionalmente os tribunais arbitrais (artigo 125.º, n.º 3 da Lei Constitucional angolana), que estatui o seguinte: “Nos *termos da lei, podem ser criados tribunais militares, tribunais administrativos, tribunais de contas, tribunais fiscais, tribunais marítimos e tribunais arbitrais.*” Assim sendo, colocou-se fim à omissão constitucional em matéria de arbitragem (em boa verdade, sempre foi admitida por força das normas contidas no CPC). Com base no n.º 3, do art. 125.º da Lei Constitucional, é então aprovada a Lei nº 16/03, de 25 de julho, Lei da Arbitragem Voluntária (LAV).

⁷ Doravante designado por CPC

Todavia, a Constituição vigente em Angola⁸, não consagra expressamente os tribunais arbitrais. Estes mantêm-se por força do art.239.º da CRA, que estabelece o seguinte: *“o direito ordinário anterior à entrada em vigor da Constituição mantém-se, desde que não seja contrário à constituição”* (artigo 239 CRA). Do exposto, percebe-se desde logo que a arbitragem, como meio extrajudicial de resolução de litígios em Angola, tem o seu acolhimento constitucional, mas de uma forma muito genérica, conforme dispõe o art. 174.º, n.º 4: *“a lei consagra e regula os meios e as formas de composição extrajudicial de conflitos, bem como a sua constituição, organização, competência e funcionamento.”*

Assim, com a aprovação da LAV, em 2003, e com a publicação do Decreto Executivo n.º 244/04 (que aprova o regulamento do Centro de Resolução Extrajudicial de Litígios), o sistema jurídico torna-se mais robusto⁹ em matéria de arbitragem, uma vez que a LAV adotou um sistema moderno que se adequa aos dias de hoje, conferindo maior segurança, certeza e previsibilidade jurídica em relação à resolução de eventuais litígios decorrentes quer de relações a nível interno, quer a nível internacional. Traduz-se então numa ferramenta útil e necessária, auxiliando os tribunais estatais e, por conseguinte, fazendo *jus* ao que lhe é característico, garantindo maior celeridade, eficiência na administração da justiça¹⁰.

Não obstante o Centro Extrajudicial de Litígios ter sido aprovado em 2004, só foi inaugurado em 26 de junho de 2014, isto é, 10 anos depois da sua aprovação. Em 2017, foi aprovado o Regulamento sobre o Procedimento da Arbitragem e o Código de Ética e Deontologia Profissional do Árbitro, por meio do Decreto Executivo n.º 290/2017 de 11 de maio.

Pese embora aprovada a LAV e criado o Centro Extrajudicial de litígios, arbitragem em Angola esta longe do desejável. Mas também sabemos que, com um pouco mais de vontade política, o executivo angolano pode e deve envidar esforços no sentido de retirar dos tribunais judiciais o contencioso de massas, a fim de serem resolvidos por via arbitral.

⁸ A Constituição da República de Angola, doravante designada por CRA, foi aprovada e publicada em Diário da República, I Série, nº 23 aos 5 de fevereiro de 2010.

⁹ Expressão usada pela professora Sofia Vale.

¹⁰ Para mais desenvolvimento *vide* Sofia Vale, in Jornal de Angola- Notícias- Arbitragem em Angola tem um grande futuro, disponível em <https://www.jornaldeangola.ao/noticias/detalhes.php?id=399545>.

II - Capítulo: Admissibilidade da Arbitragem no Direito Societário

1- Arbitrabilidade Objetiva e Subjetiva. Arbitrabilidade do Litígio numa perspetiva de direito comparado

Por arbitrabilidade entende-se à possibilidade de um determinado litígio ser resolvido por via de arbitragem. Ou seja, a suscetibilidade de um litígio ser resolvido pela via arbitral.

Para Menezes Cordeiro (Cordeiro, Tratado de Arbitragem, Comentário à Lei 63/2011, de 14 de dezembro, 2015, p.94), diz-se arbitrabilidade, a qualidade própria de um litígio, atual ou possível no futuro, de poder ser dirimido com recurso a árbitros. Nas palavras de Manuel Barrocas (Barrocas, Manual de Arbitragem, Revisto e Atualizado, LAV de 2011, 2013, p.215), a arbitrabilidade constitui matéria de maior importância no estudo da arbitragem. Assim, pode existir a convenção de arbitragem e estarem presentes todos os requisitos de validade, mas se o litígio não for arbitrável não é possível dirimi-lo no foro arbitral, ou seja, pelo recurso à arbitragem, sob pena desta ser nula (artigo 1º, n.º 1 da LAV e artigo 3º da LAVP).

Segundo Mariana França Gouveia (Gouveia, Curso de Resolução Alternativa de Litígios, 2014, p.136 e ss), a suscetibilidade de resolução de um litígio por via arbitral pode ser aferida, quer por referência à natureza do seu objeto, quer por referência às qualidades das partes envolvidas, daí que seja comum a distinção entre arbitrabilidade objetiva e subjetiva, consoante a atenção do intérprete incida sobre a primeira ou sobre as segundas. Outros autores entendem que, por uma questão didática e para uma melhor compreensão, costuma-se dividir a arbitrabilidade em objetiva e subjetiva, conforme a natureza do litígio ou a qualidade das partes, nomeadamente a possibilidade de determinadas pessoas, como o Estado ou outros entes de direito público serem parte em litígios que estão sujeitos a arbitragem.

Na arbitrabilidade subjetiva está subjacente a ideia de se saber quem é ou pode, em tese, ser abrangido pela eficácia de determinada convenção de arbitragem. Ou seja, exprime a relação existente entre as partes e o litígio e que lhes confere legitimidade para se comprometerem com os árbitros (Gouveia, Curso de Resolução Alternativa de Litígios, 2014, p.94). No que à arbitragem societária diz respeito, a arbitrabilidade subjetiva, de uma forma geral, consiste em determinar quem é ou pode ser abrangido pela eficácia de

uma cláusula arbitral contida no ato constitutivo de uma sociedade (Franzoni, Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação. Arbitragem de Litígio Societário, 2017, p.8). Já arbitrabilidade objetiva retrata as características das matérias em discussão e que habilitam à sua discussão por árbitros. Isto é, diz respeito ao objeto da convenção de arbitragem e da própria arbitragem, funcionando como um filtro para determinar quais os litígios e matérias que podem ser submetidos à arbitragem. Cada ordenamento jurídico de um determinado país ou Estado impõe certas limitações, de tal forma que nem todos os litígios podem ser validamente submetidos à arbitragem, estando, portanto, alguns litígios sujeitos à exclusividade do julgamento pelo juiz estadual (Franzoni, 2017, p.9).

No que toca a arbitragem societária, a arbitrabilidade objetiva pode ser analisada em dois momentos. Num primeiro momento verifica-se quais os litígios no âmbito societário que podem ser submetidos a arbitragem. E num segundo momento, verifica-se quais litígios são efetivamente abrangidos pela eficácia da cláusula arbitral contida no ato constitutivo de uma determinada sociedade.

Sendo assim, a possibilidade ou não de um litígio intrassocietário ser submetido a arbitragem, isto é, a arbitrabilidade objetiva, depende do critério que cada ordenamento (Estado) adota a nível interno. Ou seja, como diz, e bem, Sampaio Caramelo, a determinação do universo de litígios que podem ser dirimidos em sede arbitral é tarefa complexa, que tem sido levada a cabo com recurso a diferentes técnicas pelos diversos ordenamentos jurídicos, resultando que o perímetro da arbitrabilidade pode variar consideravelmente de ordenamento para ordenamento (Caramelo, Critérios de Arbitrabilidade dos Litígios. Revisitando o Tema", in, IV Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, 2011, pp.14 e ss).

1.1 – Critério adotado pelo ordenamento angolano

A forma adotada pelo legislador angolano para determinar quais as questões que poderão ser dirimidas por via arbitral, está prevista no art. 1º, n.º 1 da LAV. Esta norma estabelece que são arbitráveis *“litígios relativos a direitos disponíveis (...) desde que por lei especial não estejam exclusivamente submetidos a tribunal judicial ou à arbitragem necessária.”* Do vertido na norma, depreende-se claramente que o nosso legislador (legislador angolano) adotou o critério da disponibilidade de direitos. Sendo assim, as partes podem submeter à arbitragem todas as questões respeitantes aos seus direitos

disponíveis, que são os direitos subjetivos que podem constituir e extinguir por ato de vontade, e aqueles a que podem renunciar, e que não se encontram integralmente regulados por normas de natureza imperativa (Vale, A Arbitragem no Direito Societário Angolano: Primeiras Notas, 2013, p.6).

1.2 – Critério adotado pelo ordenamento português

Antes da entrada em vigor da Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro,¹¹ havia bastante discussão doutrinária, quanto ao âmbito de aplicação do critério da disponibilidade de direitos. Alguns autores (Vale, A Arbitragem no Direito Societário Angolano: Primeiras Notas, 2013, p.6 e ss) defendiam a substituição do critério da disponibilidade pelo critério da patrimonialidade, por entenderem que nem a indisponibilidade absoluta, nem a indisponibilidade relativa definida pelo direito civil se reconduziam ao critério arbitral.¹² Entretanto, o legislador português resolveu tal questão, adotando o critério da patrimonialidade, mas, ao mesmo tempo, referiu que os interesses de natureza não patrimonial podem ser objeto de arbitragem desde que sejam passíveis de transação (artigo 1º, n.ºs 1 e 2 da LAVP). É de notar que, mesmo adotando o critério da patrimonialidade, as dúvidas sobre a questão da arbitrabilidade dos litígios societários não foram eliminadas, como adiante veremos, no ponto três deste capítulo.

1.3 – Critério adotado pelo ordenamento francês

O legislador francês não estabeleceu um critério de arbitrabilidade do litígio que condicione a elaboração da cláusula compromissória. O Code Civile francês, no seu art. 2060, dispõe que *“as normas de ordem pública constituem um limite à disponibilidade dos direitos, prevalecendo em qualquer caso.”* Neste sentido, qualquer sentença arbitral que não vá de encontro a ordem pública, não é passível de execução (art. 1488º do Code de Procédure Civile) e está sujeita a anulação (artigo 1492º, n.º 5 do Code de Procédure Civile) (Vale, A Arbitragem no Direito Societário Angolano: Primeiras Notas, 2013, p.7).

¹¹ Atual Lei da Arbitragem Voluntária Portuguesa, publicada no Diário da República, I série, n.º 238,

¹² Para mais desenvolvimento *vide* (CAMELO, “A disponibilidade do direito como critério de arbitrabilidade do litígio – reflexões de iure condendo”, in Revista da Ordem dos Advogados, ano 66, nº 3, Lisboa, 2006, págs. 1233 e ss), disponível em http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=30777&idsc=54103&ida=54123.

1.4 - Critério adotado pelo ordenamento espanhol

Mesmo com alteração da Lei da Arbitragem espanhola em 2003, a disponibilidade de direitos continua a ser o critério adotado para aferir a arbitrabilidade do litígio (artigo 2.º, n.º 1 da Ley 60/2003 de 23 de diciembre).

1.5 – Critério adotado pelo ordenamento brasileiro

A Lei da Arbitragem brasileira¹³, no seu art. 1.º dispõe que “*podem ser submetidos à arbitragem aqueles litígios que digam respeito a direitos patrimoniais disponíveis.*” Ao ler a norma, percebemos que, no direito brasileiro, a patrimonialidade não é critério suficiente para que determinado litígio possa ser submetido à arbitragem. É necessário que se trate de direito disponível.

1.6 – Critério adotado pelo ordenamento italiano

O legislador italiano define o critério da arbitrabilidade de litígios pela negativa, permitindo às partes submeter à arbitragem todas as questões que não respeitem a direitos indisponíveis (artigo 806º do *Codice de Procedura Civile* italiano).

Como anteriormente mencionamos, a possibilidade ou não de submeter um litígio à arbitragem, depende do critério adotado por cada ordenamento jurídico de um determinado país. Assim, concluímos que existem vários critérios. Dos critérios ora mencionados, temos o da disponibilidade (adotado pelos ordenamentos angolano, italiano, espanhol e brasileiro), o critério da patrimonialidade combinado com o da disponibilidade (adotado pelo ordenamento português, bem como na vasta maioria das ordens jurídicas europeias),¹⁴ e o critério da ordem pública (adotado pelo ordenamento francês).

Em relação ao critério adotado pelo ordenamento angolano (disponibilidade do direito), bem como pelo espanhol e pelo italiano, a doutrina majoritária portuguesa

¹³ Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, publicada no Diário Oficial da União de 24.9.1996, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm.

¹⁴ Nas palavras de Sofia Vale, (...) o atual critério de arbitrabilidade da lei portuguesa, reconduz-se ao critério previsto pelo legislador alemão desde 1998. Este estabeleceu a arbitrabilidade de qualquer interesse patrimonial, dispondo que, são também arbitráveis interesses de cariz não patrimonial desde que possam ser objeto de transação entre as partes, a luz do §1030. 1 Zivilprozessordnung (Vale, A Arbitragem no Direito Societário Angolano: primeiras notas, 2013, p.7).

entende que é um critério de difícil aplicação e incerto, tornando assim insegura a admissibilidade da arbitragem societária.

Sampaio Caramelo (Caramelo, A disponibilidade do direito como critério de arbitragem do litígio – reflexões de *iure condendo*, 2006. pp.1233 e ss), entende que nem sempre é fácil determinar se certa relação jurídica é disponível ou não. Caramelo advoga ainda que, em regra, a vontade das partes é determinante para a constituição e extinção das relações jurídicas. Sendo assim, a aquisição e a perda dos direitos dependem, em regra, da vontade de quem os adquire e de quem os perde, conjugadas com outras vontades. Existem, pois, relações jurídicas cuja constituição ou extinção (direitos e deveres cuja aquisição ou perda, absoluta ou relativa) está subtraída à vontade das partes, sendo estas chamadas relações jurídicas indisponíveis (Ibdem, p.1244). Estamos perante relações jurídicas relativamente indisponíveis quando certa relação ou direito, estão vedados à vontade das partes, mas outras não. Ou seja, aquelas de que a parte só pode dispor de certa forma, excluindo qualquer outra, ou ainda aquelas em que a disponibilidade só é admitida em certas circunstâncias ou a favor de certas pessoas (Ibdem.)

Dito isto, surge a questão de saber qual a disponibilidades que cabe no espírito da norma: Será disponibilidade absoluta ou relativa? Optando pela disponibilidade absoluta, Sampaio Caramelo (Caramelo, A disponibilidade do direito como critério de arbitragem do litígio – reflexões de *iure condendo* 2006, p.1234) entende que implicaria uma excessiva restrição no âmbito das matérias arbitráveis. Isto porque existem direitos que, embora não sejam extinguíveis por vontade do seu titular em todas e quaisquer circunstâncias, têm carácter patrimonial e, por isso, não se vê razão bastante para vedar a submissão à arbitragem de litígios a eles respeitantes, advoga o autor.

No que toca a disponibilidade relativa, também não é a mais viável no entender de Sampaio Caramelo, porque, se assim fosse, bastaria que um direito, embora indisponível na maioria das circunstancias ou em relação à maioria das vicissitudes que o podem atingir, pudesse ser objeto de disposição (renúncia) pelo seu titular em relação a uma dessas vicissitudes ou numa especial circunstância para se concluir pela possibilidade da sua sujeição à arbitragem (Caramelo, A disponibilidade do direito como critério de arbitragem do litígio – reflexões de *iure condendo*, 2006, p.1245).

No entender de Manuel Barrocas (Barrocas, Manual de Arbitragem, Revisto e Atualizado, LAV de 2011, 2013, p.219), o critério da disponibilidade de direitos deve ser interpretado de forma a abranger todos os direitos patrimoniais, quer estes sejam ou não absolutamente ou relativamente disponíveis. Ficariam então excluídos do foro arbitral somente os direitos indisponíveis não patrimoniais e pessoais. Barrocas, parte do princípio de que as partes demonstraram a sua autonomia de vontade na convenção de arbitragem e, por ser um valor fundamental da ordem jurídica, deve, portanto, ser respeitada pelos árbitros (Ibidem).

Por sua vez, Carlos Ferreira de Almeida (Almeida, A convenção de Arbitragem: Conteúdo e Efeitos, 2008, p.81 e ss) entende que o critério da disponibilidade de direitos não pode ser aplicado em relação a um instituto em si, como por exemplo, direitos de personalidade, de família, arrendamento, sucessório e por aí em diante, mas sim em face de cada questão concreta submetida à arbitragem, tendo em conta a causa de pedir e o pedido. Uma vez considerando disponíveis os direitos, a utilização deste critério deve ser prática, averiguando-se se o litígio em causa é passível de transação, isto é, se pode ser resolvido pelas partes (auto-resolução).

Já para Mariana França Gouveia (Gouveia, Curso de Resolução Alternativa de Litígios, 2014, pp.112-113), devem considerar-se direitos indisponíveis, e, portanto, subtraídos do foro arbitral, os direitos que nunca podem deixar de ser exercidos, independentemente da vontade do seu titular. No entender de Gouveia, deve-se promover um critério de arbitrabilidade objetiva amplo. Assim, a arbitragem é possível em relação a direitos de que as partes podem dispor livremente tão logo entrem na sua esfera jurídica; e a direitos irrenunciáveis, mas que não impõem ao particular a obrigação de os exercer, intentando para o efeito a respetiva ação judicial ou arbitral para promover o seu exercício (Ibidem).

De todo modo, pensamos com Sofia Vale (Vale, A Arbitragem Societária no Direito Angolano: primeiras notas, 2013, p.9) que, no caso de Angola, não haverá lugar à arbitragem naquelas situações em que a iniciativa do exercício de um direito tenha de ser pública, isto é, nos casos em que o Estado tenha o dever (princípio da legalidade) de exercer esse direito, como por exemplo nas questões penais, nas questões relativas ao estado das pessoas, alguns direitos relativos a menores, direito a alimentos futuros,

património público, imóveis situados em território angolano e direitos /interesses coletivos ou difusos. Sendo, portanto, essas situações entendidas como um limite à arbitrabilidade objetiva.

2 - A ordem pública interna *versus* internacional. Ordem pública interna societária: limite à arbitrabilidade?

Atendendo ao conceito em si de ordem pública, depreende-se desde logo que é um conceito intimamente relacionado com a manutenção da paz, segurança e estabilidade dentro de uma determinada sociedade. A ordem pública interna é um princípio jurídico e político de extrema importância para todos os países. Correia Fernandes Bartolomeu, citando o professor Irineu Strenger, define a ordem pública como sendo *“aquele conjunto de normas e princípios que, em um momento histórico determinado, refletem o esquema de valores essenciais, cuja tutela atende de maneira especial cada ordenamento jurídico concreto”* (Bartolomeu, Arbitragem Voluntária como Meio Extrajudicial de Resolução de Conflitos em Angola, 2014, p.101). Já nas palavras de Manuel Barrocas (Barrocas, Estudos de Direito e Prática Arbitral, 2017, p.75), *“a ordem publica é um complexo normativo de conteúdo ético- sócio- económico formado por certas normas de direito positivo e por princípios e valores fundamentais de uma comunidade juridicamente organizada, aplicável no espaço respetivo”*. Dito isto, torna-se necessário fazer uma distinção entre a ordem pública interna e internacional. A primeira (ordem pública interna), segundo Manuel Barrocas, diz respeito às normas de carácter injuntivo que vigoram na ordem jurídica de um Estado e que, por razões de política legislativa, o legislador entende que devem imperativamente regular a respetiva sociedade (Barrocas, Estudos de Direito e Prática Arbitral , 2017, p.76). Por outro lado, a ordem pública internacional, não sendo um conceito de fácil compreensão, é definida por Correia Bartolomeu como sendo aquelas exigências e valores próprios de um espaço transnacional, visando defender o mínimo de coerência e de harmonização jurídica nas relações jurídicas que ocorrem nesse espaço (Bartolomeu, Arbitragem Voluntária como Meio Extrajudicial de Resolução de Conflitos em Angola, 2014, p.102). Ou ainda, parafraseando Menezes Cordeiro, a ordem pública interna *“é um conjunto de princípios nacionais que vedam a aceitação interna de decisões estrangeiras, por contrariedade a*

valores muito significativos” (Cordeiro, Tratado da Arbitragem, Comentário à Lei 63/2011, 2015, p.445).

Tecidas essas breves considerações sobre a diferença entre a ordem pública interna e a ordem pública internacional, resta-nos então saber o que vem a ser a ordem pública interna societária e se ela pode ser considerada um limite à arbitrabilidade. Sendo certo que a ordem pública é um conjunto de princípios fundamentais de um ordenamento jurídico, num determinado contexto cultural, económico e político, então, a ordem pública interna angolana assenta, em primeiro lugar, nos direitos e princípios fundamentais consagrados na constituição e, posteriormente, na legislação ordinária, mormente a societária, que é a que mais interessa para o nosso estudo (Vale, A Arbitragem Societária no Direito Angolano: Primeiras Notas, 2013, pp.9-11). E teremos como base a Lei das Sociedades Comerciais (daqui em diante designada como LSC).

Importa aqui dizer que nem todas as normas imperativas têm natureza de ordem pública. A distinção entre as duas está no facto de a ordem pública se destinar a proteger interesses da comunidade, quer esses sejam do Estado ou até valores morais e económicos do país. Ao passo que as normas imperativas podem servir também para proteger interesses privados (Ibidem). Uma outra diferença reside no facto de que as normas de ordem pública não podem ser objeto de renúncia em nenhuma circunstância, já as normas imperativas, podem ser objeto de renúncia, quando numa situação concreta já não seja necessário salvaguardar a proteção que elas conferem. Assim sendo, a ordem pública interna societária angolana será então o conjunto de princípios que o Estado angolano considera essenciais em matéria de direito societário, que norteiam este ramo específico do direito comercial. Pensamos, com Sofia Vale, que as normas de ordem pública societária angolana, têm um papel preponderante de garantir e promover a segurança jurídica que o ordenamento jurídico exige, englobando, portanto, disposições que protegem os interesses do Estado, de atuais e futuros sócios, da sociedade em si, e de credores, sempre que a estes não lhes é permitido renunciar essa proteção (Vale, A Arbitragem Societária no Direito Angolano: Primeiras Notas, 2013, p.10).

Chegados aqui, importa saber se a ordem pública interna societária é de facto um limite à arbitrabilidade objetiva dos litígios societários. Sobre esta questão, dizer que a

ordem pública interna societária, enquanto limite à arbitrabilidade objetiva, deve ser vista de duas maneiras: enquanto limite intrínseco e enquanto limite extrínseco.

A ordem pública enquanto limite intrínseco (Vale, A Arbitragem Societária no Direito Angolano: Primeiras Notas, 2013, p.13) só afasta a possibilidade de apreciação de uma determinada questão em via arbitral quando opera como critério configurador da própria arbitrabilidade, retirando a disponibilidade de certos direitos da esfera jurídica dos seus titulares.¹⁵ São retiradas da esfera jurídica dos seus titulares porque o Estado entende ser ele o único capaz de tutelar de forma eficaz essas situações, por via dos tribunais judiciais; sendo assim, o limite à arbitrabilidade é a ordem pública jurisdicional interna (Ibidem.). Por sua vez, a ordem pública enquanto limite extrínseco é, como diz Pedro Baptista Martins (Martins, A Arbitrabilidade Subjetiva e a Imperatividade dos Direitos Societários Como Pretensão Fator Impeditivo Para a Adoção da Arbitragem nas Sociedades Anónimas, 2007, pp.14-15), um resguardo ou proteção do direito, um arcabouço ou um invólucro jurídico de preservação da identidade do objeto do direito¹⁶. Ou seja, enquanto limite extrínseco, a ordem pública é a previsão legal que deve ser observada quando do trato, pelo julgador, dos conflitos de interesses sujeitos a essa restrição ou proteção. Ela não retira o direito da esfera de disponibilidade do seu titular, diferentemente da primeira, esta não afasta a sua apreciação pelo tribunal arbitral, pelo contrário, exige que o árbitro a aplique no julgamento da questão controvertida (Ibidem).

Conclui-se então que só a ordem pública interna jurisdicional é que pode afastar a apreciação do foro arbitral de matérias de natureza societária. Nos demais casos, a ordem pública interna societária é entendida como um critério impositivo da sua aplicação pelo árbitro. Essa é a *rácio* do art. 34º, n.º 1, al. a) e al. h) do capítulo V da LAV, tendo como epígrafe “Da impugnação da decisão. Anulação da decisão” (Vale, A Arbitragem Societária no Direito Angolano: Primeiras Notas, 2013, p.12 e ss.). Sendo certo que o vertido na

¹⁵ Sofia Vale, entende que ao se retirar determinadas relações jurídicas da esfera de disponibilidade dos seus titulares, estaremos então diante de indisponibilidade absoluta. Porque o Estado entende que é o único capaz de uma forma eficaz tutelar essas situações, por via dos tribunais judiciais. (Vide Sofia Vale, in Primeiras Notas, 2013 p.11).

¹⁶ Para mais desenvolvimento *vide* PEDRO, Baptista Martins, “A Arbitrabilidade subjetiva e a Imperatividade dos Direitos Societários Como Pretensão Fator Impeditivo Para Adoção de Arbitragem nas Sociedades Anónimas, “in Revista Âmbito Jurídico, nº 47, novembro, 2007, disponível em <http://www.tradutoresjuramentados.com/pbm/artigos/arbsubimpdirsocprefatimpadoarbsocano.htm>, p. 14 e 15.

norma vem confirmar que a ordem pública não pressupõe necessariamente a inarbitrabilidade dos litígios.

3 - Arbitrabilidade Objetiva de Litígios Societários *versus* Arbitragem Societária no Direito Angolano

Seguindo a perspectiva de Pedro Maia (Arbitragem Societária: Presente e Perspetiva”. In Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação, 2017, pp.43 e ss), com a qual nos identificamos, e de forma a delimitarmos o âmbito do ponto a abordar, decidimos fazer um breve esclarecimento do sentido que daremos ao termo litígio societário e arbitragem societária.

Assim, nem todo o litígio em que uma sociedade ou os seus sócios sejam partes entra no âmbito do litígio societário. Apenas aqueles em que a sociedade e/ ou os seus sócios sejam partes e que versem sobre matéria da relação societária. Por exemplo matérias relacionadas com o contrato de sociedade e a relação entre os sócios (ação de declaração de nulidade ou anulabilidade total ou parcial do contrato de sociedade); direitos dos sócios contra a sociedade (ações relativas ao exercício do direito à impugnação de deliberações sociais, ações relativas ao exercício do direito a informação ou o direito ao dividendo) ou da sociedade contra os sócios (ações de exclusão de sócios ou de amortizações de participação social); bem como direitos dos sócios ou da sociedade contra titulares de órgãos sociais (ações de responsabilidade ou de destituição).

Por isso, pensamos, juntamente com Pedro Maia, que a arbitragem societária diz respeito somente a esses litígios. Não abordaremos, no nosso estudo, os litígios entre sócios que derivam de acordos parassociais, apesar de nesses acordos intervirem também a sociedade e poderem ser atribuídos efeitos contra a sociedade. Não incluiremos esta relação parassocial no estudo, uma vez que nestas relações pode haver arbitragem, sim, mas não será uma arbitragem societária. Tais acordos não entram na arbitragem societária porque o litígio emergente de um acordo parassocial encontra-se fora do círculo intrassocietário e, portanto, a margem daquela regra excecional de efeitos *inter- omnes*

da decisão, não estando presentes os elementos distintivos e especiais de uma arbitragem societária.¹⁷

Também, não falaremos aqui da mediação e conciliação, apesar de serem um meio alternativo de resolução de conflitos societários, pois não são considerados arbitragem e, portanto, não entram no âmbito do nosso estudo.¹⁸

Dito isto, torna-se necessário saber quais são as reais e concretas questões relativas a litígios societários que podem ou poderão ser submetidas à apreciação de um tribunal arbitral em Angola.

Sabemos que está é uma matéria de grande importância e, portanto, pouca tratada quer na doutrina quer na jurisprudência nacional (angolana). Mas, antes de discorrermos sobre tal questão (quais os litígios societários em Angola que podem ser submetidos ao foro arbitral) faremos um breve resumo em gesto de direito comparado, para entendermos como outros ordenamentos abordam a mesma questão.

3.1 - Arbitrabilidade Objetiva de Litígios Societários no Direito Italiano

A Itália foi pioneira em matéria de arbitragem societária. O legislador italiano, no Decreto Legislativo n.º 5/2003 de 17 de janeiro, preocupou-se em definir o objeto da arbitragem societária, os seus limites e o seu procedimento, sendo subsidiariamente aplicado o art. 806º do *Codice de Procedura Civile*.

Admite-se na Itália a arbitrabilidade de litígios societários no geral, uma vez que os direitos em questão são disponíveis. Assim, a arbitragem societária italiana visa dirimir os litígios entre sócios e entre sócios e a sociedade; as controvérsias provenientes de litígios com administradores; e as controvérsias sobre a validade das deliberações da assembleia.

Da leitura feita no art.34º, n.º 1, do DL supracitado, depreende-se que a arbitragem societária no ordenamento italiano só se aplica às sociedades comerciais (de

¹⁷ O verdadeiro elemento essencial de uma arbitragem societária reside no efeito *inter-omnes* que a decisão sobre litígios societários produz, tornando-se assim no principal fator diferenciador de uma arbitragem societária. Sublinha-se aqui, que não devemos confundir efeito *erga-omnes* com o *Inter – omnes*, este, abrange apenas os sujeitos previstos no art. 61.º, n.º 1 do Código das Sociedades Comerciais Português (doravante designado por CSC) e art.66.º, n.º 1 da Lei das Sociedades Comerciais Angolana (doravante designado por LSC.) (Maia, Arbitragem Societária: presente e prospetiva, 2018, p.44).

¹⁸ Sobre a mediação e conciliação, como institutos/figuras afins da arbitragem, Mariana França Gouveia, desenvolve detalhadamente no seu livro *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, 2ª ed., Almedina, Coimbra 2012, pág. 41 ss e Correia Fernandes Bartolomeu, *A Arbitragem Voluntária como Meio Extrajudicial de Resolução de Conflitos em Angola*, Almedina, Coimbra 2014.

peçoas e capitais) de pequena e média dimensão, ficando de fora as sociedades que participam no mercado de capitais, pelo facto de se entender que os investidores não têm uma ligação estreita com a sociedade.¹⁹

Se os sócios de uma sociedade optarem pela via arbitral como forma de resolução de um litígio que possa surgir, esta (via arbitral), não pode deixar de ser aplicada. Para tal, basta que os sócios consagrem nos estatutos da sociedade uma cláusula compromissória, a qual será vinculativa tanto para os atuais sócios como os futuros.²⁰

Quanto a nomeação dos árbitros, o artigo em análise no seu n.º 2, dispõe que estes serão nomeados por um terceiro estranho à sociedade. *“La clausola deve prevedere il número e le modalita' di nomina degli arbitri, conferendo in ogni caso, a pena di nullita', il potere di nomina di tutti gli arbitri a soggetto estraneo alla societa'.* Ove il soggetto designato non provveda, la nomina e' richiesta al presidente del tribunale del luogo in cui la societa' há la sede legale”²¹.

3.2 - Arbitrabilidade Objetiva de Litígios Societários no Direito Alemão

Apesar de o legislador alemão ter evitado pronunciar-se expressamente sobre a arbitragem societária, com a alteração da lei processual, o BGH (Bundesgerichtshof) alterou o sentido da sua jurisprudência em 2009 (Maia, Arbitragem Societária : presente e prospetiva, 2017, p.42), passando a admitir, nas sociedades por quotas, as cláusulas estatutárias de arbitragem.²² Essa admissão foi proferida por uma decisão do Supremo Tribunal Federal, datada de 6 de abril de 2009, onde se submete a convenção de arbitragem ao preenchimento de alguns requisitos para que os litígios sobre a validade das deliberações das sociedades de responsabilidade limitada possam ser decididos por via arbitral.

¹⁹ Art. 34º, nº 1 do DL nº 5, de 17 de janeiro de 2003 “Gli atti costitutivi delle societa', ad eccezione di quelle che fanno ricorso al mercato del capitale di rischio a norma dell'articolo 2325-bis del codice civile, possono, mediante clausole compromissorie, prevedere la devoluzione ad arbitri di alcune ovvero di tutte le controversie insorgenti tra i soci ovvero tra i soci e la societa' che abbiano ad oggetto diritti disponibili relativi al rapporto sociale”.

²⁰ O Art.34º, nº 3 e 35º do DL em análise. “O art.34º, nº 3 estipula que: “La clausola e' vincolante per la societa' e per tutti i soci, inclusi coloro la cui qualita' di socio e' oggetto” della controversia”

²¹ Consultar <https://www.camera.it/parlam/leggi/03005dl.htm>

²² Para mais desenvolvimento vide Katharina Hilbig, chiebsvereinbarungen über GmbH-Beschlussmängelstreitigkeiten Zugleich Anmerkung zu BGH, Urt. v. 6. 4. 2009, Az. II ZR 255/08 „Schiedsfähigkeit II”; p. 247.

Antes dessa posição tomada pelo BGH, a questão da arbitrabilidade dos litígios referentes à validade das deliberações sociais foi, durante longos anos, objeto de um intenso debate, diretamente influenciado pelas decisões do BGH.²³ No Acórdão proferido em 29 de março de 1996, o BGH foi chamado a pronunciar-se sobre a validade de uma cláusula compromissória contida nos estatutos de uma GmbH (Gesellschaft mit beschränkter Haftung ou Empresa com Responsabilidade Limitada), que incluía litígios referentes à validade das deliberações sociais. O Tribunal acabou por se pronunciar no sentido da invalidade de tal cláusula, subscrevendo a tese da inarbitrabilidade deste tipo de controvérsia.

Na decisão do acórdão, os juízes do BGH concluíram que a cláusula compromissória não considerava o carácter multipartes da situação concreta; a cláusula compromissória estatutária não concedia a todos os sócios a possibilidade de participar na nomeação de árbitros de forma equitativa. À luz da lei vigente à época, a decisão arbitral não poderia produzir o efeito de caso julgado alargado, conforme estabelecem os §§ 248 (1) e 249 (1) ambos do *AktG* (Gesetz betreffend die Gesellschaften mit beschränkter Haftung). Além disso, o Tribunal de Justiça Federal alemão considerou que a cláusula compromissória estatutária não era apta, por si só e a montante do vazio legal à época, de impedir a propositura de múltiplas ações com o mesmo objeto processual, pois colocaria em causa o §§ 246 (3) (3) da *AktG* (semelhante ao art. 60º do CSC português).

Assim sendo, o BGH concluiu que, na ausência de normas legais específicas que garantissem a produção dos efeitos do caso julgado alargado, os processos arbitrais não reuniam as condições necessárias para que se pudesse admitir a arbitrabilidade dos litígios referentes à validade das deliberações sociais. Acrescentou que, diante de um vazio legal,

²³ Sobre descrição e comentário das decisões (Ac.) *vide* Hilmar RAESSCHKE-KESSLER, "Arbitrability of Disputes Concerning Resolutions of a Limited Liability Company (GmbH)", in *ASA Bulletin*, Vol. 14, 1996, pp.355 e ss. Um segundo acórdão que versa sobre a concessão a todos os sócios a possibilidade de nomear árbitros de forma equitativa, está disponível em <http://juris.bundesgerichtshof.de/cgi-bin/rechtsprechung/document.py?Gericht=bgh&Art=en&nr=47949&pos=0&anz=1>. Mais recentemente, é relevante o Ac. "Schiedsfähigkeit III", datado de 06.04.2017 e disponível para consulta em <http://juris.bundesgerichtshof.de/cgi-bin/rechtsprechung/document.py?Gericht=bgh&Art=en&nr=78270&pos=0&anz=1>.

só o legislador poderia colmatar tal lacuna. Esta decisão foi duramente criticada pela doutrina alemã, que alegou que o BGH preferiu a via judicial em detrimento da via arbitral.

Em 06 de abril de 2009, o mesmo Tribunal volta a pronunciar-se sobre o Acórdão "*Schiedsfähigkeit II*" que versava sobre a validade da cláusula compromissória inserida nos estatutos de uma GmbH, cujo âmbito incluía litígios referentes à validade das deliberações sociais.

Diferentemente da posição adotada no caso anterior, o Tribunal de Justiça Federal (BGH) afirmou que, na medida em que a via arbitral oferecesse uma tutela jurídica do mesmo nível que a proporcionada pela via judicial, os §§ 248 e 249 da AktG seriam aplicáveis por analogia às ações arbitrais concernentes à validade das deliberações de uma Empresa de Responsabilidade Limitada (GmbH), e, por conseguinte, poderia admitir-se a arbitralidade deste tipo de litígios.

Para que se pudesse afirmar a identidade qualitativa das jurisdições, os juízes entenderam que seria necessário reunir um conjunto de circunstâncias que, na ausência de um regime legal específico, deveriam ser criadas pelas próprias partes, através da modelação da cláusula compromissória estatutária.²⁴ Ou seja, o Supremo Tribunal Federal entendeu que, para os litígios sobre a validade das deliberações das sociedades de responsabilidade limitada pudessem ser decididos por via arbitral, deveriam preencher determinados requisitos, que de forma cumulativa deveriam constar de qualquer cláusula compromissória:

(I) A inclusão da cláusula compromissória nos estatutos deveria resultar de uma manifestação de vontade unânime dos sócios nesse sentido. Alternativamente, seria possível a sua inserção num documento separado dos estatutos, sendo necessário a subscrição de todos os sócios e da própria sociedade;

(II) A cláusula compromissória deveria garantir que todos os litígios relativos a uma específica deliberação social seriam dirimidos no mesmo processo arbitral;

²⁴Disponível em <http://juris.bundesgerichtshof.de/cgibin/rechtsprechung/document.py?Gericht=bgh&Art=en&nr=47949&pos=0&anz=1>. Mais recentemente, é relevante o Ac. "*Schiedsfähigkeit III*", datado de 06.04.2017

(III) Todos os sócios teriam de beneficiar do direito de participar na escolha dos árbitros, salvo se tal escolha fosse atribuída a um sujeito ou a uma entidade neutra, previamente definidos na convenção de arbitragem;

(IV) A convenção de arbitragem deveria constituir a sociedade no dever de notificar todos os sócios do início dos processos arbitrais, de modo a criar condições para que estes pudessem, querendo, intervir, pelo menos a título de assistentes (intervenientes laterais)²⁵.

Nesse segundo Acórdão, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se pela não arbitrabilidade da matéria controvertida (validade das deliberações sociais), pelo facto de a cláusula compromissória não preencher os requisitos delineados. Desse forma, conclui-se que tal decisão veio dar resposta ao vazio legal até então existente em matéria de arbitragem sobre contencioso das deliberações sociais, colocando em termos claros, através da estipulação de requisitos precisos, de cujo preenchimento dependeria a validade da cláusula compromissória estatutária (Ibidem)(.

3.3 - Arbitrabilidade Objetiva de Litígios Societários no Direito Espanhol

A ordem jurídica espanhola prevê expressamente, no art.11º, nº 1 e 2, da Ley 11/2011, de 20 de maio, que as sociedades de capitais possam inserir uma cláusula arbitral nos seus estatutos, permitindo que, por via arbitral, sejam impugnados acordos sociais. Assim, consagra-se legalmente a possibilidade de, por via arbitral, se impugnarem as deliberações sociais, promover-se as prestações acessórias, assegurar-se o cumprimento de restrições à transmissão de participações sociais e intentarem-se ações de responsabilidade civil contra os administradores (Vale, A Arbitragem Societária no Direito Angolano: Primeiras Notas, 2013, pp.13 -14).

3.4 - Arbitrabilidade Objetiva de Litígios Societários no Direito Português

A nova lei da arbitragem voluntaria portuguesa, Lei nº 63/2011, de 14 de dezembro, não obstante ter adotado o critério da patrimonialidade dos interesses para que um determinado conflito seja submetido ao foro arbitral, não deu um tratamento especial aos litígios societários, tal como a sua predecessora de 1986. O silêncio do

²⁵ Manuel Barrocas detalha o conteúdo da decisão do Supremo Tribunal Federal Alemão, de 06 de abril de 2009 (Barrocas, Manual de Arbitragem, Revisto e Atualizado, 2013, pp. 114 e 119). E, sobre os requisitos propostos pelo BGH.

legislador português não significa, contudo, que os litígios intrassocietários não possam ser resolvidos em sede arbitral. A arbitrabilidade destes litígios será aferida, primeiro, com recurso aos critérios gerais previstos na LAVP, concretamente no seu art. 1.º, n.ºs 1 e 2, e, segundo, ao processo arbitral em que tal litígio se discute, aplicar-se-á o regime geral da LAVP (Carvalho, A Arbitragem Societária em Portugal: Entre o vazio Legal e a Esperança de um Projeto, 2020, pp.37 e ss).

Diante de tal silêncio, torna-se pertinente a questão de saber se, na ausência de uma norma legal nesse sentido, é possível inserir uma cláusula compromissória nos estatutos de uma sociedade. A lei portuguesa não coloca nenhum impedimento à inserção de uma cláusula compromissória nos estatutos de sociedades, independentemente do tipo de sociedade. Até mesmo o CSC, que trata do conteúdo dos estatutos dos diferentes tipos de sociedades, não impõe nenhum impedimento à inserção dessa cláusula. Limita-se tão somente a definir os elementos essenciais à validade dos estatutos (artigo 9.º CSC). Não havendo nenhum impedimento legal, e, por conseguinte, não atentando contra qualquer norma de direito societário de cariz imperativo, conclui-se que a decisão sobre a inclusão de tal cláusula cairá no âmbito da liberdade de conformação do contrato de sociedade pelos sócios.

Importa também salientar que a cláusula compromissória estatutária consiste em um documento escrito que, em princípio, deve satisfazer os requisitos de forma constantes do art.2.º, n. 1 da LAVP, sendo que, em matéria de arbitragem não se encontram argumentos contra a sua admissibilidade (Cunha, Direito das Sociedades Comerciais, 2015, pp.675 e ss). Todavia, além dos problemas comuns à generalidade dos litígios submetidos à arbitragem, permanecem também dificuldades relevantes quanto ao funcionamento concreto da arbitragem societária, que o regime geral da LAVP não será suficiente para resolver com a segurança e certeza necessárias, como bem afirma Sampaio Caramelo (Caramelo, Critérios de Arbitrabilidade dos Litígios, pp. 13 – 44).

Assim, na ausência de um regime legal específico, a doutrina portuguesa apresenta algumas soluções para colmatar o vazio legal que subsiste em matéria de arbitragem societária. Antes de prosseguir, importa referir que existe um projeto de Regime Jurídico

da Arbitragem Societária, que foi muito discutido e comentado pelos especialistas dessa área,²⁶ e que doravante será designado por projeto.

Para Sampaio Caramelo, o critério adotado em matéria de definição da arbitrabilidade objetiva pelo ordenamento jurídico português (critério da patrimonialidade) afigura-se de grande relevância e a opção mais acertada, em relação ao anterior critério (disponibilidade do direito), visto que este suscitava muitas dúvidas quanto à arbitrabilidade de litígios societários, como por exemplo a impugnações de deliberações sociais (Caramelo, Critérios de Arbitrabilidade dos Litígios, 2011, pp. 28-33). Ao passo que o critério da patrimonialidade, ao ampliar o universo das questões arbitráveis, permite dar soluções óbvias quanto às questões práticas e específicas em matéria societária²⁷.

Não restam dúvidas de que, à luz do critério de arbitrabilidade adotado na LAVP, em princípio, a generalidade dos litígios intrassocietários são passíveis de serem resolvidos por via arbitral. Todavia, não se podem considerar eliminadas todas as dúvidas relativas a este tipo de controvérsias e à sua arbitrabilidade. Desde logo, por imposição de lei substantiva, as decisões judiciais referentes a certas categorias de litígios societários deverão produzir um efeito de caso julgado alargado no seio da sociedade, vinculando todos os sócios e órgãos desta, independentemente de estes terem sido partes no processo ou de nele terem intervindo. Como por exemplo: (i) as decisões de litígios respeitantes a ações de impugnação de deliberações sociais, como nos referimos anteriormente, que, de acordo com o regime geral do CSC, no seu art. 61.º, n.º 1, gozarão de uma *eficácia erga omnes*; (ii) litígios entre a sociedade e os sócios relativos à validade, interpretação do contrato de sociedade; (iii) litígios entre os sócios nessa qualidade ou entre estes e a sociedade relativos à existência, extensão e exercício de quaisquer direitos ou deveres sociais daqueles perante a sociedade (CAMELO, Arbitrabilidade de litígios

²⁶ Este Projeto da APA em matéria de Arbitragem Societária encontra-se disponível em <https://arbitragem.pt/pt/apa/projetos/arbitragem-societaria>.

²⁷ Nessa mesma senda e antes da entrada em vigor da LAVP, Caramelo coloca em relevo, as limitações que a adoção do critério da "disponibilidade" implica no âmbito da arbitragem societária, defendendo que a adoção deste critério impediria que se pudessem considerar arbitráveis "(...) as ações que visem a declaração da nulidade das deliberações sociais por violação de normas que regem imperativamente a organização societária e as que protegem interesses de credores e outros terceiros ou de futuros sócios da sociedade, dado que dessas normas não emergem direitos que sejam disponíveis pelos atuais sócios da sociedade (Caramelo, Critérios de Arbitrabilidade dos Litígios, 2011 pp.28-33).

societários, PowerPoint da apresentação realizada na IV Jornada luso-brasileira de arbitragem, 2017).

Em matéria de arbitragem (concretamente decisões arbitrais de litígios societários), não existe no ordenamento português uma disposição semelhante à indicada no regime geral do art. 61.º, n.º 1, CSC. Diante de tal vazio legal, torna-se pertinente colocar desde logo duas questões, primeira, podemos aplicar o regime geral indicado no art. 61.º, n.º 1, do CSC, com eficácia ampliada de caso julgado às decisões arbitrais de litígios societários? E, segunda, sendo a resposta da primeira questão positiva, quais os requisitos para que seja aceitável a produção do efeito de caso julgado ampliado em matéria de decisões arbitrais de litígios societários?

Para que possamos responder à primeira das perguntas enunciadas, temos, antes de mais, de compreender o que o legislador quis dizer no n.º 1, do art. 61.º, do CSC ou seja, a *ratio* da solução consagrada no n.º 1, do art. 61.º, CSC.

Dispõe o n.º 1, do art. 61.º, “A sentença que declarar nula ou anular uma deliberação é eficaz contra e a favor de todos os sócios e órgãos da sociedade, mesmo que não tenham sido parte ou não tenham intervindo na ação.” Ou seja, instaurada a ação e julgada a mesma improcedente, não poderá qualquer sócio, tenha sido ou não autor, instaurar outra que vise anular a mesma deliberação. Por outro lado, ao conferir à sentença que se pronuncia sobre a validade de uma deliberação social uma eficácia geral no seio da sociedade, está a assegurar um nível mínimo de coerência, garantindo que uma deliberação social produza os mesmos efeitos para todos os sujeitos a quem ela se dirige, o que é essencial no âmbito do direito societário. Como afirma Paula Costa E Silva “seria incongruente aceitar que uma deliberação fosse anulada ou declarada nula e que a decisão que decreta esse efeito tivesse eficácia restrita às partes na ação (...) continuando, necessariamente, a considerar-se válida no confronto da sociedade e dos demais sócios” (Costa e Silva, Arbitrabilidade e Tutela Coletiva das Deliberações Sociais, 2011,p.398).

Jorge Pinto Furtado entende que a solução de ampliação do caso julgado aos sócios e titulares de órgãos sociais alheios ao processo em que se discutiu a validade ou a eficácia de determinada deliberação social surge como corolário de que a deliberação, uma vez emitida, é em princípio idónea para a produção de efeitos em relação a todos os sócios e órgãos sociais, vinculando todos por igual, mesmo aqueles que contra ela votaram

(Furtado, Deliberações de Sociedades Comerciais, 2005, p.806). O autor continua e afirma que “ao verso de uma deliberação, que se forma com eficácia geral, no seio da sociedade, contrapõe-se naturalmente o reverso da eficácia, também geral, do caso julgado sobre a sua existência, eficácia e validade; oponível à sociedade, sê-lo-á também, naturalmente, aos seus sócios mesmo não litigantes” (Ibidem).

Assim sendo, por imperativos de certeza e segurança jurídica e de coerência, Paulo de Tarso Domingues e Sampaio Caramelo entendem que a solução vertida no art. 61.º, n.º 1, CSC, se faz também sentir em relação às decisões tiradas em processo arbitral em que seja discutida a existência, validade ou eficácia de deliberações sociais (Domingues, A Arbitrabilidade dos Litígios Societários, 2016, p.251) (Caramelo, Arbitragem de Litígios Societários, 2013, p.41 e ss). Desse entendimento, conclui-se que as decisões arbitrais, à semelhança das judiciais, que versam sobre este tipo de questões deverão ser eficazes contra todos os sócios e órgãos societários, sob pena de ser seriamente posta em causa a sua utilidade e de se abrir a porta à proliferação de decisões contraditórias quanto à mesma questão. Para Sampaio Caramelo, a razão de ser do alargamento dos limites subjetivos do caso julgado consagrado no art. 61, º n.º 1, do CSC, reside na possibilidade que a lei processual civil oferece aos terceiros a que se estende a eficácia do caso julgado da sentença proferida nessas ações, de nelas intervirem, desenvolvendo aí atividade processual própria (Caramelo, Arbitragem de Litígios Societários, 2013, p.43). Comungando da mesma linha de pensamento, Paulo de Tarso Domingues entende que “(...) a eficácia alargada do caso julgado em matéria societária – prevista no art. 61.º, n.º 1, CSC – tem origem precisamente no facto de todos os sócios poderem intervir na ação (intervenção essa que pode ser provocada ou espontânea)” (Domingues, A Arbitrabilidade dos Litígios Societários, 2016, p.253).

Assim, o primeiro requisito indispensável para que se possa admitir que uma decisão arbitral produza os seus efeitos de caso julgado sobre todos os sócios é que todos os sujeitos visados por tal efeito tenham beneficiado da possibilidade de intervir no processo arbitral. Se assim não for, ao se desconsiderar a dependência lógica que existe entre o instituto da intervenção de terceiros e a ampliação dos limites subjetivos do caso julgado, incorrer-se-á na violação do princípio fundamental da proibição da indefesa (Caramelo, Arbitragem de Litígios Societários, 2013, p.44). Outro requisito é assegurar que

o processo arbitral tenha o mesmo peso que o processo judicial, consagrando de forma equivalente a mesma garantia constitucional (artigo 203.º da CRP) tal como pressupôs o legislador constitucional (Costa E Silva, Arbitrabilidade e Tutela Coletiva das Deliberações Sociais, 2011, p.388). Dito de outra forma, e a exemplo do que acontece no direito alemão²⁸, a eficácia geral no seio da sociedade à decisão arbitral que se pronuncie sobre a validade ou eficácia de uma deliberação social e, bem assim, sobre qualquer outra controvérsia cuja decisão deva gozar de força vinculativa em relação a outros sujeitos para além das partes originais da lide, deve preencher um conjunto de requisitos. Desde logo, será necessário: (I) que todos os sócios se encontrem vinculados à cláusula compromissória, isto é, deveria resultar de uma manifestação de vontade unânime dos sócios; se assim não for, não se compreende como, atento o carácter limitado da jurisdição dos tribunais arbitrais, poderão todos eles ficar vinculados ao conteúdo da decisão arbitral; (II) que todo e qualquer sócio possa, querendo, intervir no processo, pressupondo dessa forma a possibilidade de adquirir a qualidade de parte aderente à convenção de arbitragem; (III) garantir que todos os potenciais interessados sejam notificados do início de qualquer arbitragem ou, pelo menos, possam tomar conhecimento da existência de tal processo arbitral nos mesmos termos em que poderiam tomar conhecimento do processo caso o mesmo corresse os seus termos num tribunal judicial; (IV) adotar um modo de designação dos árbitros que assegure a absoluta equidistância destes em relação às partes do processo arbitral, permitindo a todos os sujeitos que ocupem a posição de parte beneficiar da mesma influência no processo de escolha dos árbitros; (VI) por último e não menos importante, garantir que todas as ações relativas à mesma deliberação possam ser apensadas e julgadas pelo mesmo tribunal arbitral (Costa E Silva, Arbitrabilidade e Tutela Coletiva das Deliberações Sociais , 2011, pp.390 e ss).

Uma vez conhecidos os requisitos essenciais para que uma decisão arbitral produza os seus efeitos de caso julgado sobre todos os sócios, percebe-se desde logo que o atual regime geral da arbitragem (português) não dá resposta às questões específicas e práticas em matéria de litígios intrassocietários. A nosso ver, torna-se indispensável uma intervenção legislativa que consagre um regime legal especial de forma a poder acolher

²⁸ Em termos mais sucintos *vide* (RUI Paulo Cardinal Carvalho, Tese de Mestrado: A Arbitragem Societária em Portugal: Entre o Vazio Legal e a Esperança de um Projeto. Coimbra 2020, pp. 51 ss).

as especificidades da arbitragem societária. De todo modo, pensamos com a doutrina maioritária que, até que se concretize tal regime, a inserção de uma cláusula compromissória bem redigida nos estatutos de uma sociedade é *conditio sine qua non* para a solução de litígios intrassocietários.

3.5 - Arbitrabilidade Objetiva de Litígios Societários no Direito Angolano

Como mencionado no ponto um do capítulo dois, o legislador angolano não faz nenhuma referência específica sobre quais questões e que tipo de sociedades podem ser submetidas aos tribunais arbitrais. Isto deve-se à adoção do critério da disponibilidade de direitos, critério este que foi muito discutido e criticado a nível europeu, particularmente no ordenamento jurídico português, como vimos anteriormente. Por esta razão, a arbitrabilidade dos litígios societários enquadra-se no espírito da norma prevista no artigo 1.º, n.º 1, da LAV. Assim, os litígios societários são, em princípio, arbitráveis, exceto aqueles em que a ordem jurisdicional interna exige que sejam tratados pelos tribunais estaduais/judiciais.

No que diz respeito aos tipos de sociedades, à semelhança do ordenamento italiano, a arbitragem societária em Angola pode ser aplicada às sociedades comerciais (de pessoas e de capitais). Isto deve-se ao facto de que a maioria das sociedades anónimas em Angola são fechadas.

Até o ano de 2021, todas as sociedades comerciais angolanas eram de tipo fechado. Apesar da Lei 22/15 Código de Valores Mobiliários prever a abertura do capital social em bolsa, na prática, as sociedades abertas em Angola são uma realidade nova, com os eus primórdios em junho de 2022, quando as ações foram admitidas no Mercado de Bolsa de Ações. Sendo assim, a arbitragem societária em Angola pode ser aplicada às sociedades comerciais de pessoas e capitais, e aquelas situações pontuais cuja resolução possa afetar direitos e interesses legítimos de terceiros devem ser tratadas com recurso a mecanismos processuais, permitindo desde logo que terceiros intervenham no processo ou impugnando a sentença arbitral (Vale, A Arbitragem Societária no Direito Angolano: Primeiras Notas, 2013, p.15).

No que toca a nomeação de árbitros, encontramos uma pequena diferença em relação ao direito italiano. Neste, um terceiro imparcial, alheio à sociedade procede à nomeação do árbitro, enquanto no direito angolano as partes têm a liberdade de escolher

o árbitro, sendo que a decisão proferida por esses árbitros tem eficácia executiva, assemelhando-se a uma decisão judicial. Atendendo ao critério adotado pela LAV, serão disponíveis e, conseqüentemente, arbitráveis os litígios resultantes:

a) Do contrato de sociedade e da relação que este estabelece entre os sócios (ação de declaração de nulidade e anulação do contrato de sociedade, total ou parcial). Esta questão foi amplamente debatida na doutrina portuguesa e não só. Hoje, quase que é ponto assente a sua arbitrabilidade. Portanto, também aceitamos essa arbitrabilidade, visto que no ordenamento angolano a ordem pública interna societária não é um obstáculo, mas sim um limite. Concordamos com Manuel Barrocas que, tal como o juiz, o árbitro não representa um interesse público, mas sim exerce uma função independente e imparcial no julgamento dos processos que lhe são submetidos. Assim, tanto o árbitro quanto o juiz não representam interesses públicos ou particulares. Embora nos tribunais estaduais haja a intervenção do Ministério Público, o que não ocorre nos tribunais arbitrais, a questão em jogo é a validade dos atos, ou seja, questões de direito. Portanto, o árbitro deve estar apto e tecnicamente preparado para resolver todas as questões jurídicas que lhe forem colocadas (Barrocas, Manual de Arbitragem, 2010, p.65).

b) Dos direitos dos sócios contra a sociedade (ações relativas ao exercício do direito à impugnação de deliberações sociais, ações relativas ao exercício do direito à informação ou do direito ao dividendo) ou da sociedade contra os sócios (ação de exclusão de sócios ou de amortização de participação social). A questão da impugnação de deliberações sociais levantou e ainda levanta muita controvérsia na doutrina. Devemos sempre ter em atenção se estamos perante uma sociedade anónima aberta ou fechada, sociedade por quotas ou outra, devido aos direitos ou interesses de terceiros alheios ao litígio que em discussão. A doutrina mais conservadora não admite a arbitrabilidade de ações de anulação de deliberações sociais que afetem direitos de terceiros ou interesses gerais da sociedade, como a exclusão de um sócio, a impugnação das contas e do balanço e a dissolução da sociedade²⁹. Contudo, quanto a nós, da interpretação que fazemos do

²⁹ Sobre esta matéria *vide* no direito português (Barrocas, Manual de Arbitragem, 2010, pp. 112 e ss), onde se esgrimem os argumentos pró e contra a arbitrabilidade de deliberações sociais e no direito estrangeiro Maria Del Pilar Perales Viscasillas,, “Arbitraje en Derecho Societario” in El Arbitraje en Las Distintas Areas del Derecho, Volume III, Parte III, Capítulo 8, organizado por Jorge Luíz Collantes González, Biblioteca de Arbitraje de Estudio Castillo Freyre, 2007, disponível em http://www.castillofreyre.com/biblio_arbitraje/vol3/PARTE%20III%20%20ARBITRAJE%20Y%20DERECHO%20PRIVADO/CAPITULO%208/capitulo8_el_arbitraje_en_dercheo_societario.pdf, p. 300 e ss.

critério adotado pelo legislador angolano, e da função atribuída à ordem pública interna societária, concordamos com Sofia Vale que as deliberações sociais no geral e, independentemente do vício, possam ser apreciadas por um tribunal arbitral (Vale, A Arbitragem Societária no Direito Angolano: Primeiras Notas, 2013, p.17).

c) Direitos dos sócios ou da sociedade contra titulares de órgãos de administração ou de fiscalização (ações de responsabilidade ou de destituição). Não incluímos aqui os acordos parassociais porque, apesar de serem arbitráveis, não fazem parte da arbitragem societária por não reunirem o elemento distintivo e especial da arbitragem societária, o efeito *inter-omnes*. Estes litígios estão, portanto, fora do círculo intrassocietário. Está é uma característica peculiar dos litígios intrassocietários que podem ser submetidos a arbitragem societária.

Assim, conclui-se que, no ordenamento jurídico angolano, é possível a submissão, na sua generalidade, dos litígios societários a um tribunal arbitral. No entanto, a doutrina e a jurisprudência angolanas devem realizar um estudo e uma reflexão aprofundados sobre esta questão, de forma que, ao recorrer a este meio extrajudicial de resolução de conflitos, para resolver uma questão controvertida em matéria societária, não restarem dúvidas quer para o árbitro, que deve estar apto e tecnicamente preparado quer para as partes, que se sentirão seguras e confiantes ao escolherem um tribunal arbitral em vez de um tribunal judicial.

4 – Vantagens da aplicação da arbitragem na resolução de litígios societários

A comparação entre a jurisdição arbitral e a jurisdição estadual como meios de resolução de litígios é um exercício de grande importância e utilidade por várias razões. Do ponto de vista dogmático, prende-se com o facto de a arbitragem apresentar algumas características peculiares, contribuindo assim para a sua compreensão cabal. Do ponto de vista prático, a arbitragem surge como uma via de resolução de litígios que, de forma eficaz, permite a obtenção de argumentos aceitáveis para defender o recurso à via arbitral. No que toca a arbitragem intrassocietária, quando comparada com a jurisdição estadual, esta apresenta-se como um meio de resolução de litígios que oferece maior vantagens tanto a nível da celeridade processual como da especialização dos sujeitos responsáveis pela decisão (árbitros), bem como na estabilidade, publicidade e flexibilidade do processo.

Quanto à celeridade processual, vejamos que os litígios dentro das sociedades podem levar à paralisação das empresas, pelo que a arbitragem em contexto societário poderá ser uma forma a obstar à lentidão que muitas vezes se sente nos tribunais judiciais, funcionando como meio de assegurar uma maior rapidez na resolução de litígios. Ou seja, em matéria societária, a resolução célere dos litígios e a segurança jurídica das partes litigantes são necessidades sentida pelas mesmas. Entretanto, não se pode esquecer que o surgimento de um litígio dentro de uma sociedade é uma situação anómala que, consoante a sua gravidade, pode acarretar consequências diversas, desde pequenos atritos entre os sócios até à degradação das relações sociais, ao ponto de promover uma sedimentação que poderá culminar numa indefinição jurídica com repercussões práticas muito relevantes na vida da sociedade, levando à paralisação da mesma.

Quanto à possibilidade de nomear árbitros altamente especializados, esta é de extrema importância em matéria intrassocietária, tendo em conta o elevado grau de complexidade que algumas das questões objeto dos litígios podem apresentar. Por outro lado, como afirma Batista Martins (Martins, Arbitragem no Direito Societário, 2012, p.66),” o juiz estatal está sujeito a uma judicatura com numerosos processos, ao passo que o árbitro se dedica a um número limitado de questões”. Contrariamente ao juiz estadual, o árbitro tem a possibilidade de se dedicar apenas à sua área de especialização, o que contribui de forma determinante não só para celeridade da decisão, mas também para a qualidade técnica da decisão arbitral (Ibidem,). Resumindo, a nomeação de árbitros especializados em litígios intrassocietários é de suma importância, na medida em que garante um processo de arbitragem justo, eficiente e confiável, atendendo às necessidades das partes envolvidas e promovendo, desta forma, a justiça e a equidade na resolução de contendas sociais.

Relativamente à estabilidade, deve-se notar que, tanto na Lei-Modelo da CNUDCI (art.34º) como na generalidade dos sistemas jurídicos nacionais, a decisão arbitral só pode ser impugnada por via de ação de anulação. Por exemplo, a Lei de Arbitragem Brasileira, no seu art. 18.º, dispõe que, *“o arbitro é juiz de facto e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo poder judiciário.”* O direito angolano, bem como português afastam-se desse modelo de impugnação da decisão arbitral. A LAV e a LAVP consagram uma dupla via de impugnação da decisão arbitral proferida na

arbitragem interna: a anulação (art.34.º da LAV / 46.º LVAP) e os recursos (art.36.º da LAV).

Num primeiro momento, ao analisar a pluralidade de alternativas de impugnação legalmente previstas quer na LAV quer na LAVP, parece indicar uma fragilidade da decisão arbitral, devido à facilidade com que esta pode ser posta em causa. Todavia, feita uma análise mais cuidadosa percebe-se que tal fragilidade não passa de uma aparência. E é uma fragilidade aparente porque se verifica, desde logo, que o recurso para os tribunais judiciais é uma situação excecional, sendo possível apenas quando as partes litigantes tenham expressamente previsto a sua possibilidade na convenção de arbitragem, conforme dispõe o art.39.º, nº4, da LAVP. Por outro lado, o pedido de anulação da decisão arbitral só poderá ter como fundamento as causas previstas nos artigos 46.º, n.º1, al. a) e b) da LAVP e 34.º, n.º1, als. a) a h) da LAV.

No que toca à publicidade, contrariamente ao que acontece com o processo nos tribunais judiciais, que é tipicamente público, o processo arbitral é predominantemente reservado e tendencialmente confidencial. Isso representa uma vantagem para as sociedades que não pretendam revelar os seus desacordos internos aos seus concorrentes, potenciais fornecedores de crédito ou até mesmo clientes, evitando consequências negativas associadas a tal exposição. Escrevemos “tendencialmente confidencial” porque, se por um lado a LAVP prevê de forma expressa (a LAV não aborda de forma expressa tal questão) no seu art. 30.º, n.ºs 5 e 6, um dever de sigilo a que as partes, os árbitros bem como as entidades que promovam arbitragem institucionalizada estão sujeitas, por outro, a mesma norma consagra duas exceções à confidencialidade arbitral: a defesa dos direitos e o dever de denúncia. Menezes Cordeiro entende que a defesa dos direitos permite às partes tornar público os atos processuais necessários à defesa dos seus direitos (Cordeiro, Tratado de Arbitragem, 2015, p.304-308). Este “direito” advoga Cordeiro, não tem limites, uma vez que cada parte define o que entende por seus “direitos” e fixa o modo que considera adequado para os defender (Ibidem).

Por último, temos a flexibilidade do processo. Atendendo ao disposto no artigo 30.º da LAVP, entende-se desde logo a amplitude do poder de conformação processual das partes, visto que este só encontrará limites na necessidade de respeito pelos princípios estruturantes do processo justo e equitativo. Ou seja, a flexibilidade na

arbitragem societária permite às partes personalizarem o processo de resolução da controvérsia tendo em conta as necessidades específicas, resultando, toda via, em uma abordagem mais eficiente.

Como não podia deixar de ser, contrapondo as vantagens supra descritas, a arbitragem intrassocietária apresenta algumas desvantagens que importa aqui sublinhar. Desde logo, os elevados custos associados à arbitragem. Os custos elevados podem configurar um obstáculo a esta via extrajudicial de resolução de litígios ou mesmo representar um fator impeditivo de acesso à justiça.

III - Capítulo: Convenção de Arbitragem

1- Noção, natureza, requisitos, efeitos e modalidades da convenção de arbitragem

Apesar de o art. 1.º da LAV ter como epígrafe “convenção de arbitragem”, ele não nos dá uma definição da mesma. No plano internacional, encontramos diversas noções de convenção de arbitragem, destacando-se desde logo, a definição dada pela Lei Modelo da CNUDCI e a adotada pela Convenção de Nova Iorque. O art. 2.º da Lei Modelo define convenção de arbitragem como: *“–Each Contracting State shall recognize an agreement in writing under which the parties undertake to submit to arbitration all or any differences which have arisen or which may arise between them in respect of a defined legal relationship, whether contractual or not, concerning a subject matter capable of settlement by arbitration³⁰.”* Ou traduzido para o português, acordo, com forma escrita, no qual as partes declaram submeter a arbitragem todo e qualquer litígio, que exista ou venha a existir entre si, resultante de uma determinada relação jurídica, quer contratual quer extracontratual, desde que suscetível de resolução por via arbitral.

A Lei Modelo da CNUDCI, no seu art.7.º, nº.1, também define a convenção de arbitragem como sendo *“o acordo pelo qual as partes decidem submeter à arbitragem todos ou alguns dos litígios surgidos entre elas com respeito a uma determinada relação jurídica, contratual ou extracontratual.”* Ambas as definições vão no mesmo sentido, com a diferença de que a primeira pode surgir ou adotar a forma de uma cláusula contratual, inserida num outro contrato, ou surgir enquanto um contrato autónomo (Monteiro, Da Silva & Mirante, Manual de Arbitragem, 2019, p.125). Ana Prata define a convenção de arbitragem como sendo o ato de vontade que os contraentes estabelecem, submetendo os litígios presentes ou eventuais a um tribunal arbitral (Prata, Dicionário Jurídico, 2018, p.398).

Para Remédio Marques a convenção de arbitragem, é um negócio jurídico no qual se exprime a vontade comum das partes em subtrair aos tribunais estaduais a resolução de um conflito de interesse, cometendo-a a um ou mais árbitros por elas designados, ou a árbitros que prestam os seus serviços em tribunais institucionalizados (Marques, Acção Declarativa à Luz do Código, 2007, p.52).

³⁰ Convention on the Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards (New York, 1958)

Inspirando-se na Lei Modelo da CNUDCI, na Convenção de Nova Iorque e na doutrina, António Pinto Monteiro, Artur Flaminio da Silva e Daniela Mirante, adotam uma definição muito sucinta de convenção de arbitragem com a qual nos identificamos, sendo descrita como *“o acordo das partes em submeter o seu litígio, atual ou futuro, á decisão por árbitros”* (Monteiro, Artur & Daniela, Manual de Arbitragem, 2019, p.126).

1.1- Natureza Jurídica da Convenção de Arbitragem

Relativamente à natureza jurídica da convenção de arbitragem, a doutrina muito se debateu sobre essa questão, mas hoje há uma tendência consensual quanto à sua génese contratual³¹. Para Félix Cipriano (Cipriano, A Arbitragem Voluntária como meio de garantia de acesso ao Direito e ao investimento Privado – O caso de Angola, 2019, p.28), a convenção de arbitragem *“é uma das modalidades de contratos processuais, isto é, um negócio com eficácia constitutiva ou extintiva num processo pendente ou futuro”*.

Já Carlos Ferreira de Almeida (Almeida, Convenção de Arbitragem: Conteúdo e Efeitos, 2008, p.83), entende que, *“a arbitragem reveste-se de uma natureza de jurisdição contratual privada”*. Nas palavras do autor, esta natureza jurisdicional resulta do facto de os tribunais arbitrais se assemelharem a tribunais estaduais, na medida em que os árbitros exercem funções semelhantes às dos juízes no sentido de terem o poder de decisão dos litígios, tendo poderes jurisdicional cujas decisões têm força executiva.

Esta natureza contratual resulta da circunstância de a própria convenção de arbitragem ser um contrato celebrado pelas partes que decidem submeter um litígio, atual ou futuro, à jurisdição arbitral. As partes dentro da sua autonomia privada, decidem celebrar um contrato no qual atribuem aos árbitros poderes.

1.2- Requisitos da convenção de arbitragem

Existem dois tipos de requisitos na convenção de arbitragem: essenciais e facultativos. Consideram-se requisito essenciais a capacidade jurídica das partes, a legitimidade, a identidade, a vontade expressa na forma escrita, devidamente assinada, e a indicação do objeto do litígio. A doutrina maioritária entende como requisitos facultativos: a lei e as regras aplicáveis, a escolha dos árbitros, o lugar e da língua a usar, bem como os honorários.

³¹Para mais desenvolvimento sobre a natureza jurídica da convenção de arbitragem (Cfr. Ac. da Relação de Lisboa, de 13 de fevereiro de 2007. (<www.dgsi.pt>; Ac. No 10121/2006-1).

1.3- Efeitos da convenção de arbitragem

Relativamente aos efeitos da convenção de arbitragem, quando as partes a decidem celebrá-la, surge imediatamente entre elas um vínculo contratual. Assim, perante um litígio, as partes ficam obrigadas a recorrer à via arbitral, em detrimento da via judicial. Por outro lado, verifica-se o surgimento de um direito potestativo, através do qual, se uma das partes decidir fazer valer o seu direito, a outra não o pode recusar.

No entanto, o que está em causa quando se fala nos efeitos da convenção de arbitragem é o princípio *competência-competência*, que reconhece ao tribunal arbitral, à semelhança de qualquer outro tribunal, competência para apreciar a sua própria competência. Desde logo, esta ideia encontra respaldo legal no art. 31.º, n.º 1, da LAV e art. 18.º da LAVP.

1.4 - Modalidades da convenção de arbitragem

Após abordarmos a noção de convenção de arbitragem, sua natureza, requisitos e efeitos, resta-nos entender quais as modalidades que esta pode adotar. Segundo o n.º 1, do art.2º da LAV, a convenção de arbitragem pode assumir a modalidade de cláusula compromissória ou de compromisso arbitral. Ou seja, a convenção de arbitragem pode ter por objeto um litígio atual, quer este esteja afeto ou não a um tribunal judicial (compromisso arbitral); ou litígios eventuais emergentes de determinada relação jurídica contratual ou extracontratual (cláusula compromissória).³² No que diz respeito ao compromisso arbitral, estamos perante um conflito atual e manifesto, especificado, no qual as partes decidem submeter a sua resolução a árbitros.

Sendo a convenção de arbitragem o acordo pelo qual as partes decidem submeter o litígio a um tribunal arbitral, em vez do tribunal estadual, este acordo pode concretizar-se num compromisso arbitral ou numa cláusula compromissória. Tanto a cláusula

³² Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Évora (Assunção Raimundo), proferido no âmbito do processo nº 171/11.0 de 30 de janeiro; Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (Jorge Santos), proferido no âmbito do processo nº 3094/2004-7, de 18 de maio de 2004 que refere “a *cláusula compromissória* é um negócio jurídico bilateral em ordem à fixação de um tribunal arbitral constituído por árbitros escolhidos pelos outorgantes para dirimir futuros e eventuais litígios emergentes de uma determinada relação jurídica contratual ou extracontratual. Diferente do compromisso arbitral que tem por objeto um litígio já existente e atual.” Também o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (Azevedo Ramos), proferido no âmbito do processo nº 05ª2222 de 04 de outubro de 2005, define “A *convenção de arbitragem* designa-se compromisso arbitral, quando respeita a um litígio atual e cláusula compromissória, quando se reporta a litígios eventuais, emergentes de uma determinada relação jurídica, contratual ou extracontratual.” Todos disponíveis em www.dgsi.pt.

compromissória como o compromisso arbitral têm a natureza de contratos definitivos, sendo ambos eficazes para produzir efeitos sem necessidade de um acordo posterior.

O legislador angolano, ao determinar expressamente a validade da cláusula compromissória nas relações jurídicas que possam originar litígios entre as partes, quer tenham origem contratual ou extracontratual, quis claramente que fossem abrangidos pela cláusula compromissória não só os futuros litígios decorrentes de responsabilidade civil contratual (artigo 798.º e seguintes do CC), mas também os que decorram de responsabilidade civil extracontratual (artigo 483.º e seguintes do CC ³³).

O compromisso arbitral pode ser celebrado independentemente de o litígio estar pendente num tribunal estadual (artigo 2.º, n. º3, da LAV). De facto, o art.290.º, nº.1 do CPC (Código de Processo Civil angolano, doravante designado por CPC) admite que, a qualquer momento do processo até que seja proferida decisão judicial, as partes possam acordar que parte ou totalidade da controvérsia seja submetida à apreciação de um tribunal arbitral, sendo o compromisso arbitral apenso ao processo ou redigido no mesmo, o que leva à extinção da instância relativamente a parte ou à totalidade da controvérsia, nos termos do o art. 287º, al. b) do CPC. Nos termos do nº.3 do art.290º do CPC, as partes não podem invocar perante o tribunal arbitral os atos praticados no tribunal judicial, exceto se tiverem feito reserva expressa.

Por outro lado, a cláusula compromissória baseia-se na previsão de um conflito futuro, possível de ocorrer, mas cuja existência ainda não é evidente. O fundamento e a característica essencial da cláusula compromissória residem na capacidade de as partes preverem a ocorrência futura de um litígio e, conseqüentemente, atribuírem competência ao tribunal arbitral para resolver tal litígio. É precisamente desta modalidade (cláusula compromissória) que iremos ocupar-nos daqui em diante quando falamos de convenção de arbitragem.

2 - Cláusula compromissória e os estatutos da sociedade

A questão levantada pela doutrina relativamente à cláusula compromissória e os estatutos da sociedade, é a da validade da sua inserção nos estatutos de uma sociedade, ou seja, saber se os estatutos podem acolher tais cláusulas. Isto é, essas cláusulas são um

³³ Código Civil Angolano, doravante designado por CC. Para mais desenvolvimento sobre este tema *vide* Sofia Vale, (2013) - “A arbitragem societária no direito angolano: primeiras notas”, in Revista da Ordem dos Advogados de Angola, Luanda, pp.219 e ss.

conteúdo permitido por lei no contrato de sociedade; e no caso de se admitir a inclusão de uma cláusula compromissória nos estatutos, pergunta-se se só os estatutos podem acolher a cláusula compromissória ou podem constar de um negócio externo e autónomo.

Ora, quanto a primeira questão levantada, quer a lei angolana quer a portuguesa, nenhuma prevê expressamente a possibilidade de o contrato de sociedade incluir uma cláusula compromissória (o art. 10.º da Lei das Sociedades Comerciais Angolana³⁴ não faz nenhuma referência quanto a esta questão, quer seja nas sociedades por quotas, art. 219º, quer seja nas sociedades anónimas, art. 302º). O silêncio da lei a respeito da cláusula compromissória não significa a recusa da sua inserção nos estatutos da sociedade, visto que a lei não estabelece um conteúdo máximo para os estatutos, mas sim um conteúdo mínimo ou obrigatório.

Ao longo do nosso trabalho abordaremos mais sobre os estatutos das sociedades por quotas e das sociedades anónimas que não se encontram cotadas em bolsa, isto é, sociedades anónimas de tipo fechado. Assim é porque são os tipos sociais de ampla utilização em Angola, não obstante termos, desde 2022, um mercado de capitais em funcionamento.³⁵

Voltando à nossa questão, entendemos com Pedro Maia (Maia, Arbitragem Societária: presente e prospetiva, 2017, pp.55 e ss) que uma cláusula compromissória inserida nos estatutos de uma sociedade, que respeite a litígios cujo objeto se inclua no âmbito da relação estatutária, será elemento dos estatutos e sujeita ao regime geral do conteúdo estatutário. Assim, compreende-se nesta relação, todos os vínculos entre a sociedade e os sócios, bem como os relativos à posição do sócio na sociedade, estando excluídos pois, os que respeitam a relação individual entre sócios.

Quanto à segunda parte da questão colocada, dizer que quer no ordenamento jurídico angolano tal como no português, não existe nenhuma norma que impeça que,

³⁴ Lei nº 1/04 de 13 de fevereiro, Lei das Sociedades Comerciais, publicada em Diário da República, Série I, nº 13. Doravante designada por LSC.

³⁵ Até o ano de 2021, as sociedades comerciais angolanas eram todas de tipo fechado. Apesar da Lei 22/15 Código de Valores Mobiliários, reservar a salvaguarda de bases regulatórias inerente ao processo de abertura do capital social em bolsa, em termos práticos o protótipo das sociedades abertas em Angola representa uma realidade nova, cujo primórdios podemos considerar o mês de junho do ano 2022, com a admissão das acções a nível do Mercado de Bolsa de Ações. Em termos de sociedades abertas, Angola conta o BAI (Banco Angolano de Investimento) e o BCGA (Banco Caixa Geral Angola). Esta matéria encontra-se disponível em <https://www.verangola.net/va/pt/042024/opiniao/39582/Paradigma-das-Sociedades-Abertas-no-Mercado-de-Capitais-em-Angola-Evolu%C3%ADmos.htm>

através de convenção independente dos estatutos, se convençione a arbitragem societária. Toda via, de acordo com doutrina alemã, Pedro Maia advoga que esta convenção externa aos estatutos, terá de observar as exigências de forma da convenção de arbitragem e só poderá produzir efeitos se todos os sócios e a própria sociedade nela intervierem (Ibidem). Tal convenção, estando alheia aos estatutos, só produzirá efeitos meramente obrigacionais, não podendo vincular outros sócios que venham a fazer parte da sociedade no futuro (a não ser que eles adiram à convenção). Tão logo a sociedade passe albergar sócios que não subscreveram aquela convenção, nem tão pouco participaram dela, ficará inviabilizada a arbitragem societária, uma vez que esta tem como principal elemento e fator diferenciador de outras arbitragens o seu efeito *inter-omnes*, como fizemos menção anteriormente. A produção de efeito *inter-omnes* nos sujeitos intervenientes da ação é o *modo-de-ser necessário*³⁶ da arbitragem societária, como afirma Pedro Maia (Maia, Arbitragem Societária: presente e prospectiva, 2017, p.57). Porém, esta produção de efeitos *inter-omnes* da decisão é determinada pelo direito societário material.

Sendo assim, na ausência de disposição legal, embora possamos optar por acordo autónomo e externo aos estatutos, por uma questão de estabilidade e utilidade futuras (segurança), mostra-se conveniente e necessário a inserção da cláusula compromissória nos estatutos de uma sociedade por forma a vincular validamente todos os sócios de uma sociedade (Maia, Arbitragem Societária: presente e prospectiva, 2017, p.56).

3 - Vinculação à cláusula compromissória estatutária

Para que haja convenção de arbitragem, é necessário que exista o mútuo consentimento das partes no sentido de submeterem um litígio entre elas à arbitragem. Isso faz parte da sua natureza, ou seja, não há convenção de arbitragem sem o mútuo consenso das partes em submeter o litígio à arbitragem.

Porém, levantam -se algumas dúvidas quando o contrato que diz respeito a convenção de arbitragem sofre alteração subjetiva, isto é, uma (ou mais) das partes deixa de ser parte e é substituída por outra (ou outras) parte ou ainda quando esta se vê alargada a terceiros.

³⁶ Expressão usada por Pedro Maia.

No que diz respeito a vinculação de uma convenção de arbitragem em matéria de direito societário, torna-se necessário saber, quem são os sujeitos que ficam vinculados à mesma. Se os sócios, todos os sócios incluindo os futuros que não subscreveram os estatutos nos quais está inserida a cláusula compromissória, os titulares de órgãos sociais, ou a própria sociedade, e por que meio se vai operar essa vinculação. Tendo em conta a natureza jurídica da convenção de arbitragem, sempre que optamos por resolver um litígio pela via da arbitragem voluntária, na base devemos sempre ter em conta a manifestação de vontade das partes. Logo, o mesmo raciocínio deve ser feito quando em causa estiverem cláusulas compromissórias referentes a litígios intrassocietários.

Obviamente, a convenção de arbitragem vincula as partes que, originariamente, a subscreveram. O princípio geral subjacente a esta matéria encontramos-lo no art. 406.º, nº.2, CC, que estabelece a eficácia relativa dos contratos. Logo, a cláusula arbitral segue a mesma regra. Porém, quando ela é inserida nos estatutos de uma sociedade (que está sujeita ao princípio da publicidade, e produz efeito perante terceiros), aí a questão apresenta outros contornos como mais adiante veremos. Portanto, a vinculação da convenção de arbitragem efetua-se através da inserção de uma cláusula compromissória nos estatutos da sociedade ou através de um compromisso arbitral (Barrocas, Manual de Arbitragem, Revisto e Atualizado LAV de 2011, 2013, pp.121 e ss).

Menezes Cordeiro e Sampaio Caramelo advogam que uma cláusula compromissória inserida nos estatutos de uma sociedade deverá ser capaz de abranger o maior número de litígios intrassocietário, através da vinculação de todos os sujeitos que atuam no funcionamento interno da mesma (Cordeiro, Tratado da Arbitragem, Comentário à Lei 63/2011, de 14 de dezembro, 2015, p.95), (Caramelo, Arbitragem de Litígios Societários, Temas de Direito da Arbitragem, 2013, p.345). Caramelo advoga ainda que *“A cláusula compromissória deve ser suficientemente precisa na identificação dos potenciais litígios, sob pena de indeterminabilidade.”*³⁷

³⁷ Só através de uma redação pensada e cuidadosa, a cláusula compromissória estatutária será capaz de abranger todos os litígios que envolvam o funcionamento interno de uma sociedade e permitir resolver dificuldades que são suscitadas, na prática, quanto à submissão dos litígios societários à arbitragem (Caramelo, Arbitragem de Litígios Societários, Temas de Direito da Arbitragem, 2013, p. 345)

3.1 - Vinculação da cláusula compromissória estatutária em relação aos sócios

Nas palavras de Paulo de Tarso Domingues (Domingues, A Arbitrabilidade dos Litígios Societários, 2017, p.247), no que diz respeito à vinculação dos sócios, “uma cláusula compromissória só pode alcançar a sua finalidade se for apta a vincular todos os sócios, uma vez que a decisão arbitral terá de produzir efeitos relativamente a todos eles”.

Para Sampaio Caramelo, “uma cláusula compromissória que abranja todos os litígios que surjam entre os sócios de uma sociedade, que resultem de relações regidas pelos estatutos, e desde que esses litígios não sejam afastados por princípios ou normas legais imperativas, será apta a vincular todos os sócios da sociedade, independentemente de terem ou não aprovado a adoção da cláusula compromissória, bem como a abranger todos os litígios que entre eles possam surgir (Caramelo, A Competência da Competência e a Autonomia do Tribunal Arbitral, 2017, p.346).

Toda via, a questão que se levanta e tem causado muita controvérsia na doutrina é a de saber se a cláusula compromissória vincula apenas os sócios fundadores que subscreveram o pacto social ou, vincula também os sócios que venham a adquirir essa qualidade posteriormente; ou seja, vincula apenas os sócios fundadores ou também os futuros sócios. Quanto aos sócios fundadores, é pacífica a ideia de que estes estarão vinculados à cláusula compromissória a partir da celebração do contrato de sociedade. Quando a sociedade é constituída, estamos no âmbito da contratualidade, no entanto, a unanimidade torna-se requisito indispensável para a formação e celebração desse pacto social, como afirma Elena Galli Fonseca (Fonseca, Arbitrato societario" in Arbitrato speciali, 2016, p.107). Assim sendo, todos e cada um dos sócios fundadores têm de subscrever o contrato social, manifestando formal e inequivocamente, a sua adesão ao contrato social e, por conseguinte, à cláusula compromissória estatutária.

Quanto aos futuros sócios, eis a questão! E, mais uma vez a doutrina diverge, surgindo então duas posições. Por um lado, temos a doutrina minoritária. Os defensores dessa corrente sustentam que os futuros sócios não ficam vinculados à cláusula estatutária, visto que adquirem uma simples participação social, quando a lei exige a manifestação de uma inequívoca vontade da parte (que deve ser declarada por escrito, art. 2.º, n.ºs 1 e 2 da LAVP) em se sujeitar a convenção de arbitragem, devendo por isso ser feita a distinção, consoante se trate de uma sociedade anónima ou de uma sociedade

por quotas. Nas sociedades anónimas, a cláusula compromissória apenas vinculará os novos sócios se estes manifestarem, por escrito, a sua vontade de aderir à mesma.³⁸ Ou seja, no entender de Paulo de Tarso Domingues, a adesão ou sujeição à convenção arbitral depende, nos termos da LAVP, de uma manifestação inequívoca de vontade, declarada por escrito, sendo que este requisito, que é indispensável, não poderá ser derivado da mera aquisição de uma participação social numa qualquer sociedade (Domingues, *A Arbitrabilidade dos Litígios Societários*, 2016, p. 249). Consequentemente, com a entrada de novos sócios, existe a possibilidade de a cláusula compromissória deixar de vincular, como deveria, todos os sujeitos pertencentes ao grupo societário, pelo que prejudicará a opção pela arbitragem como via de resolução dos litígios societários (*Ibidem*). O autor entende ainda que é necessário distinguir o contexto em que o novo sócio ingressa, numa Sociedade Anónima (SA) ou numa Sociedade por Quotas (SQ).

Por sua vez, nas sociedades por quotas, devem-se distinguir duas situações. Em primeiro lugar, se se tratar de novos sócios que entrem para a sociedade mediante aumento de capital, de acordo com o art. 268º, n.º 2, do Código das Sociedades Comerciais português (doravante designado por CSC), devem declarar que aceitam associar-se nas condições do contrato vigente. Por outro lado, na hipótese de os novos sócios ingressarem na sociedade através de uma aquisição derivada, nomeadamente pela compra de uma quota a um sócio, já será necessário que este novo sócio manifeste, por escrito, a adesão à cláusula (Vaz, *Arbitrato societário*" in *Arbitrato speciali*, 2019, pp.149 e ss) (Domingues, *A Arbitrabilidade dos Litígios Societários*, 2016, pp.248). Portanto, em todos os casos, no entender de Tarso Domingues, a manifestação inequívoca e por escrito de adesão à cláusula compromissória é necessária na medida em que só assim é que o novo sócio se possa considerar vinculado a esta. Conclui o autor que, havendo entrada de novos sócios, a cláusula compromissória poderá deixar de vincular todos os sócios e, consequentemente deixar de produzir efeitos (*Ibidem*).

³⁸ Posição defendida por Paulo de Tarso Domingues, este entende ainda que, a submissão de um litígio a arbitragem depende sempre da adesão e do consentimento individual, o qual deve ser manifestado por escrito, como dispõe o art. 2º da LAVP. Cfr. Domingues de Tarso, *A Arbitrabilidade de litígios societários...ob.cit.* pág. 249 e ss.

Por outro lado, temos os defensores da doutrina majoritária.³⁹ Para esta corrente, a cláusula compromissória inserida nos estatutos da sociedade vincula todos os sócios da sociedade, tanto os fundadores (atuais) como os futuros, visto que a mesma faz parte dos estatutos e, por esta razão, vincula não só os membros da sociedade no momento da sua adoção bem como os que venham a fazer parte dela no futuro. Os direitos e deveres decorrentes da cláusula compromissória estatutária constituem, à semelhança dos demais direitos e deveres resultantes dos estatutos e da lei, do estado da sociedade (*status socii*) e, por essa razão, ajudam também a definir a posição jurídica que o futuro sócio terá com a aquisição da participação social (Barrocas, 201 Manual de Arbitragem, Revisto e Atualizado, LAV de 2011, 2013, p.121). Entendem ainda que um novo sócio não fundador da sociedade, desde o momento em que adquire uma participação social, adquire consigo um conjunto de direitos e obrigações estatutária e legalmente definidos, que incluem os direitos e obrigações resultantes da cláusula compromissória.

Manuel Barrocas, um dos defensores dessa corrente, advoga que a aceitação da convenção de arbitragem opera-se por adesão a uma convenção já existente e não por declaração negocial dirigida à contraparte ou às contrapartes do processo inicial de negociação e celebração da convenção de arbitragem (Ibidem). Esta adesão pode ser efetuada por manifestação expressa da vontade ou por manifestação tácita. O autor defende ainda que esta adesão efetuada por um novo sócio pode verificar-se em qualquer tipo de sociedade, incluindo as sociedades anónimas abertas, visto que um “investidor na bolsa que adquire ações adquire, por adesão e por meio desse ato, todo o complexo de direitos e obrigações que caracterizam a sua qualidade de acionista de uma determinada sociedade na qual a sua qualidade de parte estará incluída numa convenção de arbitragem (Ibidem). Contudo, essa adesão só existe se a convenção de arbitragem que integra os estatutos estiver registada no registo público da sociedade⁴⁰. Dito de outra forma, a cláusula compromissória estatutária não se distingue das demais cláusulas estatutárias; todas deverão ser aceites tal como são por cada sócio que adquirir participação social. Uma vez que os estatutos se encontram na conservatória do registo comercial e,

³⁹ Posição defendida por Manuel Pereira Barrocas (Barrocas, *Manual de Arbitragem, Revisto e atualizado LAV de 2011, 2013*); António Sampaio Caramelo, (Caramelo, *Arbitragem de Litígio societário in Temas de Direito da Arbitragem, 2013*) e Pedro Maia (Maia, *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação, 2017*).

⁴⁰ Isto é, se estiver registada na Conservatória do Registo Comercial.

consequentemente, disponíveis para consulta de quem pretende fazê-lo, o futuro sócio pode e deve conhecer o conteúdo normativo do projeto social antes de adquirir a participação social desejada. Sendo assim, a aceitação da cláusula compromissória estatutária manifestar-se-á pelo mesmo motivo, a aquisição da participação social, não necessitando de nenhuma declaração expressa do “novo sócio” (Barrocas, Manual de Arbitragem, Revisto e Atualizado, LAV de 2011, 2013, 123).

Diferentemente do que acontece no caso dos sócios fundadores, a razão para a vinculação do futuro sócio não tem por base a manifestação expressa e inequívoca da vontade deste em aderir à convenção de arbitragem, mas sim na eficácia *erga omnes* do quadro normativo interno daquela sociedade, que são os seus estatutos. Para Sampaio Caramelo (Caramelo, Arbitragem de Litígios Societários, 2013, pp.36-39), a partir do momento em que a cláusula compromissória é inserida nos estatutos, essa cláusula faz parte do quadro normativo interno, objetivo e impessoal que rege o funcionamento da organização societária, as relações entre os seus membros e entre estes e a sociedade e os seus órgãos.

Do exposto, percebe-se que a corrente doutrinal majoritária resolve a questão da vinculação da cláusula compromissória estatutária para os novos (futuros) sócios com recurso ao direito das sociedades, deixando para segundo plano o direito da arbitragem. Já a corrente minoritária, resolve de forma inversa, colocando em primeiro plano o direito da arbitragem, sem, contudo, ignorar as normas do direito societário (Carvalho, A Arbitragem Societária em Portugal: Entre o Vazio Legal e a Esperança de um Projeto, 2020, pp.59 e ss). Sendo certo que a questão da vinculação dos futuros sócios tem na sua essência a vinculação a uma convenção de arbitragem, por que razão deixamos de lado uma norma do ordenamento jurídico interno (angolano/português) que regula de forma clara e específica tal questão para nos socorremos de uma regra geral e por sinal de um outro ramo do direito? A nosso ver, não nos parece ser a posição mais acertada, razão pela qual tendemos a concordar com a doutrina minoritária, defendida principalmente por Paulo de Tarso Domingues. Ora vejamos, a solução dada pelo legislador arbitral angolano, bem como o português, no âmbito da vontade das partes, vertida no art. 3.º da LAV e art. 2.º da LAVP, estabelece que a adesão à convenção de arbitragem deve ser feita nos termos dos artigos citados. Percebe-se desde logo que tal solução poderá, num

primeiro momento, chocar/conflituar com a eficácia *erga omnes* atribuída aos estatutos sociais. Isto porque a cláusula compromissória estatutária é uma cláusula dotada de autonomia, art. 18.º, n.ºs 2 e 3 da LAVP, e, a nosso ver, parece que nada obsta que a cláusula compromissória esteja igualmente sujeita aos requisitos de validade e eficácia tal e qual a cláusula estatutária.

Uma outra questão levantada pela doutrina majoritária é associar a vinculação do novo sócio a uma manifestação de vontade deste último de aderir aos estatutos e, conseqüentemente, à convenção de arbitragem neles inserida. Tal manifestação de vontade do novo sócio, de acordo com os defensores dessa corrente, existirá sempre, podendo ser uma manifestação tácita pelo facto de adquirir uma determinada participação social. Esse pensamento não está isento de críticas, desde logo porque o princípio da eficácia *erga omnes* contido nos estatutos não substitui e nem é passível de contrariar a regra contida no art.3.º da LAV e art. 2.º da LAVP (Carvalho, A Arbitragem Societária em Portugal: Entre o Vazio Legal e a Esperança de um Projeto, 2020, pp.60-63). Portanto, fica claro que não é por esse caminho que se deve vincular o novo sócio à cláusula compromissória estatutária, ou seja, a vinculação do sócio futuro à cláusula compromissória estatutária não prescinde de uma manifestação de vontade deste nesse sentido. Sendo assim, pensamos com Rui Paulo Cardinal, que, a questão relevante é a de saber se a manifestação de vontade do novo sócio em vincular-se a cláusula compromissória poderá ser tácita e o facto de adquirir uma participação social pode-se deduzir como uma declaração de adesão à cláusula compromissória (Ibidem).

Respondendo à primeira questão, importa referir que o art. 217.º, n.º 1, do CC dispõe “a *declaração negocial pode ser expressa ou tácita: é expressa quando feita por palavras, escrito ou qualquer outro meio de manifestação da vontade, e tácita, quando se deduz de factos que, com toda a probabilidade, a revelam.*” Sabendo que a declaração negocial é o elemento estrutural do negócio jurídico, o legislador do código civil não hierarquizou nem tão pouco atribuiu maior ou menor relevância entre uma e outra. Pelo contrário, do exposto na norma, percebe-se que o legislador consagra uma regra de equivalência entre a declaração expressa e a tácita. Nessa medida, o art. 3.º da LAV e o art. 2.º da LAVP, não admitem nem negam a possibilidade de a adesão à convenção de arbitragem ser feita por meio de uma declaração tácita. Por maioria de razão, a adesão à

cláusula compromissória também se poderá manifestar pela mesma via (declaração tácita). Por exemplo, os números 4 e 5 do art. 2.º da LAVP, onde o legislador arbitral indica um conjunto de factos com grande probabilidade de revelar a declaração de adesão à cláusula compromissória, tais como, a remissão feita num contrato para documento que contenha cláusula compromissória (art.2.º, nº 4, LAVP) e a troca de uma petição e uma contestação em processo arbitral (art.2.º, n.º 5, LAVP). Sendo certo que os exemplos das normas referidas não afastam a possibilidade de a declaração tácita de adesão do novo sócio à cláusula compromissória se manifestar através de factos concludentes, os mesmos poderão ser relevantes e orientadores na interpretação dos factos (Carvalhosa, Arbitragem Societária em Portugal: Entre o Vazio Legal e a Esperança de um Projeto, 2020, p.63). Em cada caso concreto deve-se analisar se são ou não concludentes à luz do art. 217.º, n.º 1, CC. Para Paulo Mota Pinto, (...) “são os factos a partir dos quais e, consoante o critério interpretativo, se pode concluir uma declaração tácita” (Pinto, Declaração tácita e comportamento concludente no negócio jurídico, 1995, p.752).

Por outro lado, devemos ter também em atenção o nº. 2 do art. em análise, que esclarece que a exigência de forma legal para um determinado negócio não impede que o mesmo se considere realizado tacitamente, desde que o comportamento concludente tenha sido atuado com observância da forma legal (Prata, Código Civil Anotado, 2019, p.302). Ou seja, a regra presente no n.º 2, art. 217º, lembra-nos que, o carácter formal da declaração não impede que ela seja emitida tacitamente, desde que a forma tenha sido observada quanto aos factos de que a declaração se deduz. A nosso ver, tal entendimento é válido em matéria de adesão à convenção de arbitragem, não subsistindo dúvidas que, para feitos de entender qualquer declaração tácita de adesão à convenção de arbitragem, só serão relevantes os factos concludentes que assumam forma escrita.

Sendo certo que a determinação do carácter concludente dos factos é sempre uma questão de interpretação (Pinto, Declaração tácita e comportamento concludente no negócio jurídico, 1995, p.752), o intérprete deve sempre realizar tal tarefa casuisticamente, ou seja, o intérprete ao realizar a tarefa interpretativa deve fazê-lo de acordo a realidade do caso concreto, isto é, caso a caso. No que diz respeito à segunda questão, a corrente doutrinal maioritária entende que a mera aquisição de uma participação social é um fator decisivo que permite, sempre, concluir que o adquirente

manifestou a sua adesão à convenção arbitral, posição com a qual não comungamos. Como recorda bem Paulo de Tarso Domingues, tal posição está na base do direito italiano não admitir a arbitragem societária às sociedades cotadas em bolsa (Domingues, A Arbitrabilidade dos Litígios Societários, 2016, p.250). Segundo o autor, o facto de o sócio adquirir as ações, não pressupõe que queira participar na vida e organização de uma determinada sociedade; poderá adquiri-las na perspetiva somente de um investimento de capital, não tendo como vislumbrar desse ato aquisitivo uma manifestação de vontade de adesão à cláusula compromissória. Não deixando de admitir, no entanto, que a aquisição de participações sociais possa consubstanciar um facto concludente no sentido de que o adquirente declarou aderir à cláusula compromissória estatutária; tendo em conta sempre as especificidades de cada caso concreto (Ibidem).

3.2 - Vinculação da cláusula compromissória estatutária em relação à sociedade

Conforme referido no ponto acabado de abordar, a própria sociedade (através dos seus órgãos) poderá ficar vinculada pela cláusula inserida nos estatutos, desde que os litígios que envolvam a sociedade estejam abrangidos pela convenção arbitral. Assim é, porque, sendo os estatutos o instrumento normativo regulador da vida interna da sociedade, bem como o contrato que lhe deu existência jurídica, não faria muito sentido que a sociedade não fosse abrangida por essa cláusula (Domingues, A Arbitrabilidade dos Litígios Societários, 2016, p.248). Ou seja, uma vez que os estatutos regulam e modelam a vida societária, considerar que a própria sociedade ficaria fora do alcance de uma convenção de arbitragem não faria muito sentido. O fundamento apresentado para sustentar a vinculação da sociedade à cláusula compromissória não suscita divergência doutrinal.

Para Sampaio Caramelo, a forma como esta cláusula for redigida, fará toda a diferença. Para o autor, deverá ser redigida de forma inequívoca, de maneira que sejam abrangidos todos os litígios que envolvam a sociedade, os sócios e os órgãos sociais (Caramelo, Arbitragem de Litígios Societários, 2013, p.12)

3.3 - Vinculação da cláusula compromissória estatutária em relação aos órgãos sociais

Num primeiro momento, não parece fácil fazer incluir no âmbito da cláusula compromissória estatutária os litígios que oponham os titulares dos órgãos sociais à sociedade ou aos seus sócios. Desde logo, levantam-se algumas questões e, por

consequente, alguma divergência doutrinária, no que toca à possibilidade de uma cláusula compromissória estatutária vincular não- sócios que sejam titulares de órgãos sociais.⁴¹ No que a esta questão diz respeito, tanto a doutrina portuguesa como a estrangeira, encontram-se divididas. Alguns autores entendem que os titulares de órgãos sociais ficam vinculados, porém, não sendo necessária uma adesão de forma individual e escrita à Cláusula em concreto (cláusula compromissória/convenção arbitral). Outros entendem que a adesão à cláusula compromissória de forma expressa e inequívoca é indispensável para que se possa considerar que a convenção arbitral prevista nos estatutos vincula também os titulares destes órgãos.

Tais questões são levantadas, segundo Pedro Maia, pelo facto de ser reconhecida aos estatutos da sociedade a natureza contratual, o que, por si só, não permiti suportar a sujeição à arbitragem, na medida em que os órgãos sociais não são partes, como tais, nesse contrato (Maia, Arbitragem Societária: presente e prospetiva, 2018, p.60). Advoga ainda o autor que nem mesmo a celebração de um [contrato de administração] com uma cláusula compromissória seria a melhor forma de ultrapassar todas as questões, uma vez que, em determinados casos, a lei atribui aos sócios, diretamente, legitimidade para demandar os administradores e gerentes”.⁴² Sendo assim, um contrato celebrado entre membros dos órgãos sociais e a sociedade não poderia determinar a arbitragem de tais litígios, visto que esses não seriam considerados partes dessa convenção (Maia, Arbitragem Societária: presente e prospetiva, 2018, p.61). É certo que os membros de órgãos sociais nem sempre são partes do contrato de sociedade que integra a convenção

⁴¹ Relativamente a nomeação de membros do conselho fiscal, prevista no art. 418º do CSC português, ver Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 20 de julho de 2006, proferido no âmbito do processo nº 0632696, disponível em www.dgsi.pt. Segundo qual, o tribunal considerou que a nomeação de membros do conselho fiscal é da competência do tribunal judicial, sem prejuízo do tribunal arbitral noutras situações do litígio.

⁴² Vide o art.77º, nº1, do CSC “ Ação de responsabilidade proposta por sócios “ dispõe que, “ Independentemente do pedido de indemnização dos danos individuais que lhes tenham causado, podem um ou vários sócios que possuam, pelo menos , 5% do capital social, ou 2% no caso de sociedade emitente de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado, propor ação social de responsabilidade contra gerentes ou administradores, com vista à reparação, a favor da sociedade, do prejuízo que esta tenha sofrido, quando a mesma a não haja solicitado” e art.85.º, n.º 1 da LSC que dispõe o seguinte “ Independentemente do pedido de indemnização pelos danos que lhes tenham sido causados, podem os sócios cujas participações sociais correspondam a, pelo menos, 10% do capital social, propor ação de indemnização contra gerentes ou administradores, com vista ao ressarcimento do prejuízo sofrido pela sociedade, quando esta não tenha requerido”.

de arbitragem e sim, terceiros relativamente ao contrato. Logo, essa necessidade de uma adesão singular e individual torna-se cada vez mais relevante (Ibidem).

Paulo de Tarso Domingues (Domingues, A Arbitrabilidade dos Litígios Societários, 2016, p.250) defende a necessidade de uma adesão singular e individual à cláusula compromissória, que resulte inequivocamente da vontade da parte em se sujeitar àquela cláusula e, portanto, submeter eventuais litígios à arbitragem, não permitindo que tal decorra da aceitação do cargo. O autor entende que, uma das maneiras de ultrapassar esse problema basta que os gerentes ou administradores no momento da aceitação do cargo, mencionem expressamente a sua adesão à cláusula compromissória.

Já Sampaio Caramelo (Caramelo, Arbitragem de Litígios Societários – Temas de Direito da Arbitragem, 2011, pp.347-348) defende o oposto. Para o autor, os gerentes ou administradores, ao aceitarem o cargo para o qual são designados, se obrigam a observar e fazer cumprir o disposto nos estatutos da sociedade, o que implica que também se vinculam ao disposto numa cláusula compromissória deles constante (Ibidem). Apesar de Caramelo assumir tal posicionamento, defende ainda que, por uma questão de garantir maior certeza no que concerne à vinculação dos titulares de órgãos sociais à cláusula compromissória, colocar-se-á de forma clara nos estatutos, que “(...) quem for designado para um órgão social subscreva um termo de adesão ao conteúdo da cláusula compromissória” (Ibidem).

Em nossa humilde opinião, quanto a esse quesito, percebe-se que Sampaio Caramelo se contradiz naquilo que defende. Vejamos, a mera aceitação do cargo de gerente ou administrador obriga, desde logo, a observar e fazer cumprir o disposto nos estatutos, como advoga o autor (Caramelo, Arbitragem de Litígios Societários – Temas de Direito da Arbitragem, 2011, p.348). A nosso ver, essa obrigação não parece substituir o vertido no art. 2.º da LAVP que estabelece uma declaração inequívoca de adesão e de forma escrita, por parte de quem se torna membro de um órgão social de uma determinada sociedade.

Assim sendo, a posição defendida por Tarso Domingues e Pedro Maia (Domingues, A Arbitrabilidade dos Litígios Societários, 2016, p.250) (Maia, Arbitragem Societária: presente e prospetiva, 2018, p.61), segundo a qual quem aceita o cargo de gerente ou administrador tem de manifestar o seu particular assentimento quanto a uma específica

cláusula estatutária, no caso a arbitral, parece-nos a mais acertada, na medida em que estaríamos a resolver tal questão no âmbito do direito arbitral (primeiramente) para, num segundo momento, nos socorremos do direito societário. Não significa, com isso, dar tratamento diferenciado à cláusula compromissória, nem tão pouco violar o exercício do direito à autonomia da vontade, visto que o gerente/administrador continua a exercer o seu direito à sua autonomia da vontade aceitando ou não o cargo, como defende Sofia Vale (Vale, Arbitragem Societária no Direito angolano: Primeiras Notas, 2013, p.220).

Ainda, dentro da questão da vinculação dos membros dos órgãos sociais à cláusula compromissória estatutária, há que ter em atenção duas situações distintas: primeiro, os casos em que está em causa a submissão do titular de um órgão social, enquanto tal, a um processo arbitral na qualidade de autor ou réu; segundo, em que está em causa a atuação de um membro de um órgão social enquanto representante legal da sociedade em juízo. No primeiro caso, em que a cláusula compromissória abrange os litígios entre membros dos órgãos sociais e sócios/sociedade, alguma doutrina entende que, o membro do órgão social só poderá ser obrigado a submeter-se à arbitragem caso tenha aderido, nos termos da LAV, à cláusula compromissória estatutária (Carvalho, A Arbitragem Societária em Portugal: Entre o Vazio Legal e a Esperança de um Projeto, 2020, p.84). No segundo caso, uma vez que o membro do órgão social atua enquanto representante da sociedade, não restam dúvidas que fica vinculado à cláusula compromissória; é dever do membro do órgão social observar a cláusula compromissória e conformar-se com a mesma, propondo a ação ou apresentando defesa em nome da sociedade perante um tribunal arbitral.⁴³

Do ponto de vista do direito angolano, e diferentemente do que Sofia Vale, na senda de outros autores como Sampaio Caramelo sustenta,⁴⁴ pensamos não haver

⁴³ Para mais desenvolvimento sobre essa matéria vide (Carvalho, A Arbitragem Societária em Portugal: Entre o Vazio Legal e a Esperança de um Projeto, 2020, pp. 83 e ss).

⁴⁴ Para estes autores, como já nos referimos anteriormente, entendem que os gerentes ou administradores ao aceitarem exercer o cargo, aceitam a cláusula compromissória. Partindo do princípio que, o administrador ou gerente, conhece ou devia conhecer os estatutos e se vincula a cumprir as cláusulas do contrato de sociedade, entre as quais poderá estar incluída uma cláusula compromissória. E, atendendo a natureza dos estatutos, como guia orientador da atividade societária, os administradores ou gerentes são os que em primeira linha devem assegurar o seu cumprimento. Uma vez que foram eleitos em assembleia geral, aceitando por sua vez o cargo a que foram incumbidos, aceitam também ainda que de forma implícita todas as regras que norteiam o funcionamento da sociedade, dentre elas as estatutárias. Se os estatutos contêm uma cláusula compromissória, eles por via da aceitação do cargo, anuíram a que os futuros litígios que surjam entre eles e a sociedade sejam resolvidos por via arbitral.

grandes dificuldades em admitir que é necessário que haja uma adesão singular e individual à cláusula compromissória, que resulte inequivocamente da vontade da parte em se sujeitar àquela cláusula e, portanto, submeter eventuais litígios à arbitragem, não permitindo para o efeito que tal decorra da mera aceitação do cargo, como defende e bem Paulo de Tarso Domingues (Domingues, A Arbitrabilidade dos Litígios Societários, 2016, p.250). Para submeter um litígio à arbitragem, é necessário que as partes manifestem a sua vontade nesse sentido, podendo ser de modo expresso ou implícito. Seja como for, em qualquer dos casos assegura-se aos administradores ou gerentes o exercício da sua autonomia da vontade, condição *sine qua non* para a prestação de consentimento em sede arbitral.

Temos ainda, no ordenamento jurídico angolano, a questão da eficácia da cláusula compromissória estatutária em relação aos administradores de facto. Há na realidade angolana, um elevado número de administradores de facto. Isto ocorre pelo facto da nossa política de concessão de vistos ser bastante restritiva, impedindo por sua vez a permanência constante de cidadãos estrangeiros em território angolano, dificultando a nomeação de administradores. Uma outra situação relaciona-se com o facto de cidadãos nacionais que assumem temporariamente funções públicas, ficando impedidos de continuar a exercer o cargo de administrador das sociedades onde também são sócios, não se afastando, de facto, da sua administração (Vale, Arbitragem Societária no Direito Angolano: primeiras notas, 2013, p.21).

O art. 85º da LSC, sob epígrafe “Responsabilidade de outras pessoas com funções de administração”, dispõe que, “*As disposições respeitantes à responsabilidade dos gerentes e administradores aplicam-se a outras pessoas a quem sejam confiadas funções de administração.*” À luz deste artigo, a responsabilidade civil dos administradores legalmente investidos no cargo deve aplicar-se também aos administradores de facto, isto é, aos que exercem funções de administração sem que tal exercício tenha por base um contrato de administração válido. Sendo certo que os administradores de facto devem respeitar as regras legais e estatutárias a que os administradores de direito devem obediência, logo, com a cláusula compromissória não será diferente. Portanto, daquilo que temos vindo a defender, entendemos que os administradores de facto ao aceitarem

o cargo devem manifestar o seu particular assentimento quanto à cláusula compromissória estatutária.

3.3.1 - Vinculação da cláusula compromissória estatutária a outros sujeitos

À luz do art.25.º, n.º 4, da LSC e 23.º, n.º 4, do CSC, temos alguns sujeitos perante os quais se torna importante perceber se e de que modo podem considerar-se vinculados a uma cláusula compromissória estatutária, uma vez que, não sendo partes, têm legitimidade para exercer direitos sociais. São então os usufrutuários de participações sociais e os credores pignoratícios. Para Margarida Costa Andrade (Andrade & Abreu, Código das Sociedades Comerciais em Comentário, 2017, pp.397 e ss), não sendo estes partes do contrato de sociedade, apenas ascendem ao projeto social por via dos sócios cujas participações são oneradas com a constituição do usufruto ou do penhor. Para a autora, quer o usufrutuário quer o credor pignoratícios, continuam a não adquirir a qualidade de sócio. O usufrutuário que adquire o seu direito quer por via derivada ou originária, nunca chega a qualidade de sócio, ficando somente legitimado a exercer um conjunto de direitos sociais (Ibidem). Já o credor pignoratício, não é titular de qualquer direito social, apenas exerce alguns direitos quando seja convencionado com o devedor, atuando sempre dentro dos limites impostos pelo critério do proprietário diligente, como estabelece o art. 671.º, al. a) do CC.⁴⁵

Desse modo, quando o âmbito objetivo da cláusula compromissória estatutária estiver circunscrito aos conflitos entre os sócios nessa qualidade ou entre estes e a sociedade, coloca-se desde logo a questão de se considerar o usufrutuário e o credor pignoratício vinculados à cláusula compromissória estatutária. Para essa questão, a doutrina maioritária italiana responde de forma positiva em relação ao usufrutuário, tendo como fundamento a lei substantiva que atribui ao usufrutuário direitos de administração da participação social e de impugnação das deliberações sociais. Logo, equipara de forma substancial o usufrutuário ao sócio, justificando tal equiparação também no que diz respeito à vinculação à cláusula compromissória estatutária, posição defendida por Eugenio Dalmotto e Elena Galli Fonseca (Dalmotto, 2013, p.111 & Fonseca, 2016, p.11).

⁴⁵ Para mais desenvolvimento sobre esta matéria *vide* Margarida COSTA ANDRADE, ob. cit., p. 414. e Rui Paulo Cardinal Carvalho, ob.cit., p. 88

A nosso ver, diferentemente do que acontece no ordenamento italiano, no direito angolano, bem como no português, e, tendo em conta o posicionamento que tomamos no ponto supra,⁴⁶ a vinculação dos usufrutuários bem como dos credores pignoratícios à cláusula compromissória, não nos parece correta uma vez que não cumpri com o requisito estabelecido pela LAV, isto é, não se cumpre com a manifestação de vontade, requisito exigido pela Lei da Arbitragem angolana e portuguesa.

4 - Requisitos de validade – Âmbito de aplicação da cláusula compromissória estatutária

Uma outra particularidade com a qual a doutrina se tem debatido em matéria de arbitragem de litígios intrassocietários prende-se com problemas de aplicação no tempo. Este problema ocorre porque, em primeiro lugar, a cláusula compromissória é inserida nos estatutos depois da sociedade estar constituída, isto é, depois do pacto social, e, em segundo lugar, devido ao facto de um sócio adquirir essa qualidade quando a cláusula compromissória já existia nos estatutos⁴⁷. De todo modo, a questão que se coloca é saber se a introdução superveniente da cláusula compromissória poderá ser válida e eficazmente aprovada pela maioria necessária para a alteração dos estatutos ou se, pelo contrário, será necessária a aprovação por unanimidade dos sócios. E, caso se admita que a cláusula compromissória possa validamente ser introduzida nos estatutos, importa saber se ela obriga quem na tomada da respetiva deliberação não participou, se absteve ou votou contra.

Nas sociedades de capitais, as decisões são, por regra, tomadas com base por um princípio de maioria. Assim, a LSC, bem como o CSC, estabelecem, em relação às diferentes formas de deliberação um quórum deliberativo, que para tal deverá existir uma cota mínima de capital correspondente às participações dos sócios de modo a permitir uma deliberação válida. Por regra, tais deliberações são tomadas por maioria simples dos votos, salvo disposição legal em contrário, conforme dispõem os n.ºs. 1 e 2 do

⁴⁶ Conforme abordamos no ponto 3.1 “Vinculação da cláusula compromissória estatutária em relação aos sócios” onde concordamos com Paulo de Tarso Domingues que a adesão ou sujeição à convenção arbitral depende, nos termos da Lei da Arbitragem, de uma manifestação inequívoca de vontade, declarada por escrito, sendo que este requisito, que é indispensável, não poderá ser derivado da mera aquisição de uma participação social numa qualquer sociedade.

⁴⁷ Para a segunda questão, remetemos ao ponto 3.1, “vinculação à cláusula compromissória aos futuros sócios”, no qual expomos o nosso posicionamento.

art. 265.º CSC e os n.ºs. 2 e 4 do art. 386.º do mesmo diploma, em relação à exigência de um quórum deliberativo qualificado. Sendo certo que o princípio da maioria encontra respaldo legal no n.º. 3, do art. 250.º e no n.º 1 do art. 386.º todos do CSC.

No direito português, as decisões nas sociedades de capitais são tomadas, em regra, por um princípio de maioria. O Código das Sociedades Comerciais estabeleceu, para as diferentes formas de deliberação, um quórum deliberativo, o que significa que deverá existir uma percentagem mínima de capital correspondente às participações dos sócios que permita formar uma deliberação válida, conforme mencionado acima. Estas deliberações são, em regra, tomadas por maioria simples de votos, salvo previsão legal em contrário (artigo 265.º, n.ºs 1 e 2 e art. 386.º, n.ºs 2 a 4 ambos do CSC, fazendo referência clara à exigência de um quórum deliberativo qualificado).

De acordo com o código das sociedades comerciais, para que ocorra uma alteração do contrato de sociedade, será necessário obter uma maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital social nas sociedades por quotas (artigo 265º, n.º 1, e art. 85º n.º 2 ambos do CSC) e dois terços dos votos emitidos caso se trate de uma sociedade anónima (art. 386º, n.º 2 e art. 85º n.º 2 ambos do CSC).

Da leitura e análise dos artigos supramencionados, parece claro que bastaria a maioria dos sócios ou acionistas votar favoravelmente quanto à aprovação da convenção de arbitragem para que esta pudesse integrar o contrato de sociedade. Porém, a questão não parece tão simples assim, a doutrina portuguesa não é unânime. Existem duas correntes doutrinárias: a primeira advoga que a inclusão de uma cláusula compromissória nos estatutos de uma sociedade envolverá sempre que seja efetuada através de uma votação por unanimidade, de forma a legitimar questões de restrição de acesso à justiça. A segunda, defende apenas a aprovação pela maioria legal requerida para alteração dos estatutos da sociedade em concreto. Ou seja, uma vez mais, a doutrina apresenta-se dividida, opondo-se os autores que consideram que a vinculação de todos os sócios à cláusula compromissória estatutária só será válida quando a deliberação da assembleia geral que a introduz seja aprovada por todos e cada um deles. Mais, entendem ser importante compreender o conteúdo que deve constar de uma cláusula compromissória a ser inserida nos estatutos de uma sociedade. Tal conteúdo deve ser claro, não suscitando dúvidas, de forma a ser possível sujeitar à arbitragem o maior número de

litígios, bem como vincular o maior número possível de sujeitos que integram o grémio societário. Neste sentido, concordamos com Sampaio Caramelo quando advoga que, ao redigirmos uma cláusula compromissória ela deve ser apta a abranger qualquer litígio intrassocietário, isto é, todos os litígios resultantes da relação entre os sócios; entre os sócios e a sociedade e entre sócios e titulares de órgãos sociais, bem como entre a sociedade e os seus titulares (Caramelo, Disponibilidade do direito como critério da arbitrabilidade, 2006, p.12).

Voltando à nossa questão, a de saber se a cláusula, depois de introduzida nos estatutos será suscetível de vincular todos os sócios atuais, mesmo aqueles que não tenham participado na assembleia de aprovação de tal cláusula, ou que não tenham aprovado a sua adoção, bem como aqueles que tenham votado contra ou se absterido de votar, e a todos aqueles que venham a ingressar em momento futuro na sociedade.

Respondendo à questão na perspectiva dos defensores da primeira corrente, estes autores entendem que a cláusula compromissória só poderá ser incluída nos estatutos exclusivamente com o consentimento de todos os sócios, a não ser que a lei dispusesse de forma diferente, sendo certo que, para a sua aprovação, seria necessária a aprovação expressa de cada um dos sócios, sob pena desta não ser válida e eficaz em relação àqueles que não manifestaram a sua vontade, de forma expressa, no sentido de acolher a via arbitral. A favor desta posição, temos Paulo de Tarso Domingues, que advoga ainda que a introdução superveniente de uma cláusula compromissória apenas vinculará quem se manifestar expressamente no sentido da sua aceitação, isto é, apenas obrigará os sócios que a votarem, não podendo vincular os que estiveram ausentes da assembleia, os que se abstiveram bem como os que votaram contra (Domingues, *A Arbitragem dos Litígios Societários*, 2016, p 252). Assim, a introdução de uma cláusula compromissória nos estatutos de uma sociedade apenas terá efeito se for aprovada por unanimidade, sendo que, na redação original dos estatutos, a inclusão de uma cláusula compromissória resultará, sempre da vontade de todos os sócios, que têm de estar de acordo com o conteúdo inicial do contrato de sociedade.⁴⁸ No entender do autor, à semelhança do que

⁴⁸ Para mais desenvolvimento *vide* Paulo de Tarso Domingues, *A Arbitrabilidade dos Litígios Societários...* ob.cit. pág. 252. Atendendo aos custos elevados com o processo arbitral, poderá defender-se a aplicação por analogia, do art. 86º, n.º 2, do CSC, que dispõe a ineficácia das deliberações sociais que impliquem um aumento das prestações impostas aos sócios, relativamente aos que não tenham votado favoravelmente, assim justifica o autor.

acontece no ordenamento jurídico italiano e de forma a não dificultar a introdução de uma cláusula compromissória estatutária, a melhor solução seria sujeitar a alteração dos estatutos ao regime geral da modificação do pacto social, mas permitindo aos sócios que não votaram ou os que votaram contra, a possibilidade de se exonerarem da sociedade (Ibidem).

Para os defensores da segunda corrente, Sampaio Caramelo e Manuel Barrocas entendem os autores que, o ato constitutivo da sociedade é, via de regra um contrato. No entanto, a lei (concretamente o CSC) permite que a sua alteração possa ser feita sem consentimento de todos os sócios, sendo que tal alteração pode ser realizada através de uma deliberação votada pela maioria (Caramelo, *Arbitrabilidade dos Litígios Sobre a Validade de Deliberações Sociais*, 2012, p.373) (Barrocas, *Manual de Arbitragem, Revisto e Atualizado*, LAV de 2011, 2013, p.122). Sampaio Caramelo advoga que a inclusão de uma cláusula compromissória nos estatutos não altera de forma substancial a situação dos sócios nem cria para eles novas obrigações que justifiquem a necessidade de se obter o consentimento de todos os sócios, conforme o vertido no n.º 2, art. 86.º CSC e n.º 3, art. 382.º do mesmo diploma (Caramelo, *Arbitrabilidade dos Litígios Sobre a Validade de Deliberações Sociais*, 2006, pp. 16-17).

Manuel Barrocas entende ainda que a deliberação para a inclusão, a posterior à constituição de uma sociedade, de uma cláusula compromissória nos estatutos, tendo em conta o seu regime estatutário- institucional da sociedade, não carece de vontade unânime dos sócios existentes, mas apenas de uma deliberação da assembleia geral que reúna o quórum necessário para a alteração dos estatutos (Barrocas, *Manual de Arbitragem, Revisto e Atualizado*, LAV de 2011, 2013, p.123).

Diante da grande divergência doutrinária que esta matéria suscita e tendo em conta a clara vantagem que a adoção da arbitragem societária traz para a sociedade e para os sócios, o anteprojeto da Associação Portuguesa de Arbitragem (doravante designada por APA) defende a introdução das cláusulas de arbitragem nos estatutos, salvaguardando o respeito pelo quórum deliberativo para as respetivas alterações (art. 2º, nº. 2), permitindo aos sócios que pretendam evitar uma futura alteração sem o seu

consentimento exigir uma maioria reforçada ou até unanimidade para a introdução de tais cláusulas nos estatutos⁴⁹.

A título de direito comparado, no direito brasileiro, antes da entrada em vigor da Lei 13.129/2015, havia grande divergência doutrinária no que concerne à validade da cláusula compromissória estatutária. A corrente maioritária, defendia a extensão da cláusula compromissória estatutária a todos os sócios, mesmo não havendo concordância expressa ou havendo uma eventual discordância face a sua inclusão. Para os defensores dessa corrente, bastaria uma decisão tomada por maioria para vincular todos os acionistas, incluindo aqueles que expressamente divergiram ou se abstiveram na deliberação que aprovou a inserção da cláusula compromissória nos estatutos (Martins, *Cláusula Compromissória Societária*, 2017, pp. 32 e ss).

Uma outra corrente, minoritária, defendia que a inclusão de uma cláusula compromissória nos estatutos deve ser consensual e unânime, na medida em que estamos perante um “direito essencial do acionista”. Para Alberto Carlos Carmona, deliberação para a introdução da cláusula compromissória deveria ser unânime, uma vez que os estatutos sociais deverão ser iguais para todos os sócios, não se concebendo em que medida poderia existir um estatuto que obrigue alguns sócios e não vincule outros (Carmona, *Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96*, 2004, p.111). Modesto Carvalhosa comunga do mesmo pensamento e apresenta os seus argumentos: (I) a natureza contratual da arbitragem exige uma manifestação de vontade concreta e inequívoca; (II) a específica previsão constitucional de que nenhuma lei pode afastar lesão ou ameaça de direito da apreciação do poder judiciário; (III) a exigência específica de cláusula escrita na lei de arbitragem; e (IV) a suposta natureza parassocial da cláusula compromissória, à semelhança do que ocorre com o acordo de acionista, que como tal não vincula a sociedade ou os acionistas que dele fazem parte. Carvalhosa entende que, pelo facto de estarmos perante um direito essencial, do acionista, a sua aprovação deveria contar com a aprovação expressa de cada um dos acionistas, sob pena de não ser válida e eficaz em relação àqueles que não manifestaram vontade de forma específica no sentido de fazer a opção pela jurisdição arbitral (Carvalhosa, *Comentários à lei de Sociedades*

⁴⁹ O n.º 2, do art. 2º da APA, dispõe que, “a *inclusão de cláusula compromissória nos estatutos ou a modificação daquela deve efetuar-se nos termos previstos na lei e nos estatutos para alteração do contrato de sociedade...*, a eficácia da cláusula compromissória fica dependente do registo definitivo da alteração.”

Anónimas, 2003, p.300 e ss). Com a entrada em vigor da Lei 13.129/2015, tais divergências foram ultrapassadas, na medida em que foi concedido ao acionista o direito de exoneração. Isto é, ao acionista que não concordar com a deliberação que aprova a cláusula compromissória é-lhe conferido no prazo de trinta (30) dias, o direito de se reiterar da sociedade, mediante o reembolso das suas ações. Solução idêntica ao que acontece no direito italiano. Com a aprovação do DL n.º 5, de 17 de janeiro de 2003, o acionista que divergir da aprovação da cláusula compromissória, lhe é assegurada a possibilidade de não se submeter à arbitragem e se exonerar com o reembolso das ações, mas pode reconduzir à descapitalização da sociedade, caso o direito à exoneração venha a ser exercido (Maia, Arbitragem Societária: presente e prospectiva, 2018, p.72).

Entre nós, no direito angolano, apesar da falta de regulamentação legal e da pouca doutrina existente, entendemos que a validade da configuração de uma cláusula compromissória como norma estatutária e a determinação do seu âmbito de eficácia subjetiva são de extrema relevância, por duas razões. Primeira, por causa do alcance e significado do pacto social. Para que determinado litígio societário seja arbitrável, é necessário que as partes sejam titulares de uma relação jurídica societária subjacente de onde nasce esse litígio. Os estatutos têm uma origem negocial, na qual é fundamentada a sua natureza contratual; estão sujeitos a uma forma legal mais exigente⁵⁰ e ao princípio da publicidade, por forma a salvaguardar ou a assegurar o controlo de determinadas disposições imperativas (artigo 10º da LSC), que devem sempre constar do pacto social (Vale, A Arbitragem societária no direito angolano: primeiras notas, 2013, p. 19). Assim sendo, tendo em conta o princípio da liberdade contratual em matéria estatutária prevista no art. 11.º, n.º 1, da LSC, pensamos que o ideal será inserir a cláusula compromissória nos estatutos da sociedade.

Ainda, no âmbito da autonomia da vontade, prevista no n.º. 2, do art. 11º da LSC, não nos parece haver problema algum que, depois da sociedade estar constituída, os sócios decidam inserir uma cláusula compromissória nos estatutos, desde que a decisão seja tomada por deliberação da assembleia geral aprovada por unanimidade. A unanimidade é necessária por uma questão de coerência com o que defendemos

⁵⁰Realização de escritura pública, consequente inscrição numa Conservatória do Registo comercial e posteriormente a publicação em Diário da República.

anteriormente e em obediência ao disposto na LAV. Uma vez que estamos a tratar de matéria arbitral, faz todo sentido considerar num primeiro momento ou em primeiro plano o direito da arbitragem para, num segundo momento recorrer ao direito societário.⁵¹ Esta é a posição que defendemos aquando da abordagem da vinculação dos novos sócios à cláusula compromissória. Diferentemente do que advoga a professora Sofia Vale, que coloca em primeiro plano o direito societário para resolver questões relacionadas com direito arbitral. A Professora Sofia Vale entende (posição com a qual não concordamos) que a decisão deve ser tomada por deliberação da assembleia geral aprovada por maioria qualificada necessária para alteração do contrato de sociedade, de acordo com o art. 295.º no caso das sociedades por quotas, e com o art. 403º, n.º 2, e 406º, n.º 3, no caso das sociedades anónimas, todos da LSC, em obediência ao princípio maioritário que norteia a atuação das sociedades de responsabilidade limitada no direito angolano (Vale, A Arbitragem societária no direito angolano: primeiras notas, 2013, p.20).

No que toca à manifestação da vontade social quanto ao recurso à arbitragem para a resolução de questões intrassocietárias, esta fica consolidada no quórum conseguido com a aprovação da deliberação. Para tal, será necessário que cada sócio dê o seu consentimento expresso à inserção da cláusula arbitral nos estatutos, exigindo-se unanimidade da deliberação da assembleia geral. Isso não pressupõe um tratamento diferenciado às demais cláusulas nem tão pouco coloca em causa o exercício do direito à autonomia da vontade, pois é sempre assistido aos sócios que se oponham à inserção de uma cláusula arbitral nos estatutos o direito de se exonerarem da sociedade, tendo como contrapartida, o reembolso do valor real da sua participação social; já o sócio que votou contra a inserção tem sempre a possibilidade de se desvincular da sociedade que optou pela resolução dos conflitos intrassocietários através da arbitragem, sendo que a sua liberdade contratual não fica coartada. Portanto, quanto à possibilidade de inserção superveniente de uma cláusula compromissória estatutária, não se levantam dúvidas, desde que seja decidido por unanimidade.

A segunda razão, relaciona-se com a eficácia subjetiva da cláusula compromissória. Pensamos que a amplitude da vinculação conferida ao pacto social determinará a

⁵¹ Por essa razão e não só, impõe-se, pois, para o ordenamento jurídico angolano, a necessidade de legislar trazendo um regime jurídico único para a arbitragem societária de forma a colmatar as lacunas deixada pela LAV no que toca a arbitragem societária.

amplitude da vinculação da convenção de arbitragem, impondo aos sujeitos vinculados a obrigação de submeter à arbitragem os litígios intrassociatários. Está subjacente aqui o princípio da eficácia relativa dos contratos, previsto no art. 406º, n.º 2, do CC. Portanto, a cláusula arbitral não foge a essa regra quando inserida nos estatutos de uma sociedade. No que diz respeito à modificação subjetiva que ocorre na posição de sócio, quer resulte de um contrato *inter vivos* ou de sucessão *mortis causa*, esta faz com que o novo sócio adquira todos os direitos e obrigações inerentes à sua posição jurídica no seio da sociedade, não havendo motivo suficiente, pensamos nós, para excluir a obrigação de submeter os litígios que surjam ao foro arbitral. Efetivamente, no ordenamento angolano, não é possível que um novo sócio escolha quais as cláusulas do contrato de sociedade a que se pretende vincular; o ordenamento jurídico angolano não admite a adesão parcial aos estatutos da sociedade, quer por quotas ou anónimas. Também entendemos que não nos parece viável que a vinculação dos futuros sócios deva ficar pendente da inscrição da convenção de arbitragem no registo comercial, uma vez que a aquisição da qualidade de sócio de uma determinada sociedade depende somente da sua vinculação a todo o clausulado estatutário independentemente de essas estarem registadas.

Dito isto, conclui-se que a solução dada pela doutrina minoritária no que concerne à questão da vinculação dos sócios futuros à cláusula compromissória, bem como a inserção desta aos estatutos sociais, é para nós, a mais acertada, na medida em que a adesão ou sujeição à convenção arbitral depende, nos termos da Lei da Arbitragem, de uma manifestação inequívoca de vontade, declarada por escrito, sendo que este requisito, que é indispensável, não poderá ser derivado da mera aquisição de uma participação social numa qualquer sociedade.

5 - Tribunal Arbitral e Sentença Arbitral

5.1 - Constituição do tribunal arbitral

A autonomia privada é manifestamente notória na arbitragem voluntária, até mesmo na própria constituição do tribunal. Cabe às partes definir, dentro dos tramites legais, como é que o tribunal é constituído e quem serão os árbitros. A constituição do tribunal de arbitragem assenta em duas fases, abstrata e concreta. A fase abstrata vincula apenas as partes definidas no ato da celebração da convenção de arbitragem (artigos 1.º

a 5.º da LAV e 1.º a 4.º da LAVP). A fase concreta dá-se quando uma das partes notifica a outra que pretende submeter o litígio ao tribunal arbitral (artigo 13.º LAV).

A lei da arbitragem portuguesa é mais clara na medida em que estabelece às partes a faculdade de modificarem a convenção até à aceitação do primeiro árbitro ou, com o acordo de todos os árbitros, até à prolação da sentença arbitral (artigo 4º, n.º 1). Sendo assim, a convenção de arbitragem vincula não só as partes como também os árbitros, cuja nomeação é feita no prazo de trinta dias subsequentes à comunicação da designação como árbitros, devendo estes pronunciar-se se aceitam ou não (artigo 14º. da LAV). Já a LAVP estabelece um prazo de quinze dias (artigo 12º, n.º 2). Uma vez aceite, o tribunal é constituído e os árbitros são investidos de competência de juízes árbitros. A constituição do tribunal arbitral deriva de um contrato. É mediante um acordo celebrado entre as partes no qual entendem submeter o litígio ao foro arbitral, nomeando os árbitros, consoante a sua aptidão e característica, que se constitui o tribunal arbitral.

A constituição do tribunal assume, na arbitragem societária, algumas dificuldades práticas e específicas, que podem constituir obstáculo relevante à arbitrabilidade⁵². Ou seja, os litígios intrassocietários são potencialmente multipartes, isto é, litígios em que quer do lado ativo, passivo ou mesmo de ambos os lados da lide, se encontram múltiplos sujeitos que podem ocupar a mesma posição processual. Todavia, os potenciais interesses podem não coincidir. Importa garantir que, não obstante a multiplicidade de sujeitos e os vários interesses, todos eles poderão participar em pé de igualdade no processo de constituição do tribunal arbitral. Se assim não for, colocar-se-á em causa o princípio da igualdade (Monteiro, O Princípio da Igualdade e a Pluralidade de Partes na Arbitragem: os Problemas na Constituição do Tribunal Arbitral, 2017, p.22).

5.2 - Composição do tribunal arbitral

Quanto à sua composição, esta encontra respaldo legal no art. 6.º da LAV e art. 8.º da LAVP. Ambas dispõem que, *“o tribunal arbitral pode ser composto por um ou vários árbitros, mas sempre em número ímpar. Se na convenção de arbitragem não for fixado o número de árbitros, ou por escrito posterior, o tribunal será constituído por três árbitros”*.

⁵² Nas palavras de Pedro Maia tais dificuldades práticas têm a ver com as chamadas arbitragens complexas (Maia, A Arbitragem Societária: presente e prospetiva, 2018, p63) ou com pluralidade de partes, para António Pedro Pinto Monteiro (Monteiro, O Princípio da Igualdade e a Pluralidade de Partes na Arbitragem: os Problemas na Constituição do Tribunal Arbitral, 2017, p.21).

Neste caso, cabe às partes, no momento da celebração da convenção de arbitragem, estipular o número de árbitros que entendem ser necessário, por regra têm sido três, como vem previsto na Lei-Modelo da UNCITRAL. Na falta de indicação do número de árbitros pelas partes, a lei arbitral aplicável fixa-o supletivamente (Barrocas, Manual de Arbitragem, Revisto e Atualizado LAV de 2011, 2013, p.237), ou seja, caso não esteja previsto o número de árbitros, de forma supletiva, é a lei arbitral aplicável que o determina.

De forma a assegurar a independência do tribunal arbitral e o princípio da igualdade das partes⁵³ no processo, a sua constituição e composição devem sempre respeitar os princípios do estado de Direito, tendo como requisito essencial a força jurisdicional deste tribunal e as suas decisões. Segundo Paulo de Tarso Domingues (Domingues, A Arbitrabilidade de Litígios Societários, 2016, p.253), o modo normal de designação do árbitro ou conjunto de árbitros que deverão compor o tribunal arbitral, previsto no art. 10.º da LAVP, mostra-se insuficiente para garantir a todos os intervenientes num litígio societário as mesmas oportunidades de participação na constituição do tribunal. Sendo um facto, a existência de litígios multipartes e situações em que se verifica uma multipolaridade de interesses entre sujeitos que ocupam a mesma posição processual, a LAVP prevê regras específicas sobre a questão.

⁵³ O princípio de igualdade das partes, princípio fundamental em matéria arbitral, deve ser respeitado em todos os momentos da arbitragem, incluindo na fase de constituição do tribunal. Na verdade, à semelhança do que acontece na Lei-Modelo da UNCITRAL (art.18º), o dever de respeito pelo princípio da igualdade das partes encontra-se previsto ao longo de todo o diploma da LAV, nomeadamente nos artigos 10.º, nº. 3 “No caso de o tribunal ser composto por três ou mais árbitros, cada parte deve designar igual número de árbitros e os árbitros assim designados devem escolher outro árbitro, que atua como presidente do tribunal arbitral.”; 36.º n.ºs 6 e 7. “ ...6- Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a intervenção de terceiros anteriormente à constituição do tribunal só pode ter lugar em arbitragem institucionalizada e desde que o regulamento de arbitragem aplicável assegure a observância do princípio da igualdade de participação de todas as partes, incluindo os membros de partes plurais, há na escolha dos árbitros. 7- A convenção de arbitragem pode regular a intervenção de terceiros em arbitragens em curso de modo diferente do estabelecido nos números anteriores, quer diretamente, com observância do princípio da igualdade de participação de todas as partes na escolha dos árbitros, quer mediante remissão para um regulamento de arbitragem institucionalizada que admita essa intervenção.” E na LAVP (art. 30.º,n.º1, al. b), decorrente desde logo do sentido de igualdade plasmado na CRP (art.13º, n.º1), conjugado com o fato de, por um lado, nos litígios submetidos a julgamento, os tribunais não poderem aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados (art. 204.º da CRP) e, por outro lado, do próprio direito ao processo equitativo, previsto quer na CRP (art. 20.º, n.º4), quer na CEDH (art. 6º), e a sua importância vai ao ponto de, também nesta fase, o princípio da igualdade das partes ser considerado um “princípio de ordem pública processual” e um princípio cuja violação pode gerar consequências gravosas, constituindo a sua violação, uma das causas que permite fundamentar o pedido de anulação da decisão arbitral, ao abrigo do art. 27.º, n.º 1, al. b) da LAVP (Monteiro, O Princípio da Igualdade e a Pluralidade de Partes na Arbitragem: os Problemas na Constituição do Tribunal Arbitral, 2017, pp.26-27).

Em caso de pluralidade de demandados ou demandantes, devendo o tribunal arbitral ser composto por três árbitros, os primeiros designam conjuntamente um árbitro e os segundos designam conjuntamente outro (artigo 11.º, n. º1). Se os demandantes ou os demandados não chegarem a acordo sobre o árbitro que lhes cabe designar, cabe ao tribunal estadual competente, a pedido de qualquer das partes, fazer a designação do árbitro em falta (artigo 11.º, n. º2). Pode o tribunal estadual, se se demonstrar que as partes que não conseguiram nomear conjuntamente um árbitro têm uma multipolaridade de interesses (ou seja, interesses conflitantes) relativamente ao fundo da causa, nomear a totalidade dos árbitros e designar entre eles quem é o presidente, ficando desde logo sem efeito a designação do árbitro que uma das partes tiver nomeado (artigo 11.º, n. º3). A LAVP admite que as partes convençionem regras próprias para o caso de arbitragem com pluralidade de partes. Portanto, a solução encontrada no art. 11.º da LAVP em relação ao procedimento de designação de árbitros em litígios multipartes permite respeitar o princípio da igualdade das partes no processo de designação dos árbitros. A título de direito comparado, a solução encontrada no ordenamento jurídico italiano, sobre o regime de designação de árbitros em litígios intrassocietários, o seu art. 34º, n.º 2 do *D. Leg*⁵⁴, estabelece que a cláusula compromissória estatutária deve definir o número e a forma de designação dos árbitros, conferindo, em todo o caso e sob pena de nulidade, a prerrogativa de designação dos árbitros a um terceiro estranho à sociedade, sendo que, na hipótese de o terceiro escolhido não cumprir a sua função de designação dos árbitros, esta deve ser requerida ao presidente do tribunal judicial da sede da sociedade. (*“La clausola deve prevedere il número e le modalita’ di nomina degli arbitri, conferendo in ogni caso, a pena di nullita’, il potere di nomina di tutti gli arbitri a soggetto estraneo alla societa’. Ove il soggetto designato non provveda, la nomina e’ richiesta al presidente del tribunale del luogo in cui la societa’ ha la sede legale”*).

Subjacente à solução encontrada pelo legislador italiano está, primeiro, a intenção de escapar à complexidade existente no processo de designação de árbitros em litígios multipartes, promovendo desde logo a celeridade do processo arbitral, e, segundo, promover e reforçar a autonomia e independência dos árbitros escolhidos (Dalmotto, *L'arbitrato nelle società*, Zanichelli Editore, Torino, 2013, pp.170-173). Para Dalmotto, a

⁵⁴ Decreto Legislativo n.º 5/2003 de 17 de janeiro, doravante designado por D. Leg

primeira solução encontrada pelo legislador italiano só é possível com a subtração às partes da arbitragem da possibilidade de participação direta no processo de designação dos árbitros e, assim, com a atribuição da prerrogativa de designação destes a um terceiro. Na medida em que este terceiro deve ser alguém alheio à sociedade, isto é, alguém formal e substancialmente independente desta, esta última medida permite também aumentar a probabilidade de a designação dos árbitros se guiar por critérios objetivos e não por interesses próprios de algum sócio ou grupo de sócios.

Pese embora estar vedada às partes a participação no processo de seleção dos árbitros, o estabelecido no art. 34.º, n.º 2 do *D.Leg.* permite às partes, ainda assim, exercer uma influência externa ou indireta no mesmo. De acordo com o vertido na primeira parte desta norma (art. 34.º, n.º 2 do *D.Leg.*), segundo a qual as partes podem definir o número e a forma de designação dos árbitros, tem sido interpretada no sentido de que as partes podem, na cláusula compromissória estatutária, definir as regras pelas quais o terceiro incumbido da designação dos árbitros se deverá guiar nesta tarefa. Assim sendo, a cláusula compromissória poderá definir, por exemplo, requisitos em matéria de experiência profissional, localização geográfica, entre outros, que os sujeitos que o terceiro pretenda designar como árbitros devem preencher, conquanto, claro está, que tais critérios não sejam exigentes ou específicos ao ponto de tornar impossível a seleção de árbitros ou de, na prática, reduzirem o universo de sujeitos elegíveis ao ponto de não existir real possibilidade de opção (Dalmotto, *L'arbitrato nelle società*, Zanichelli Editore, Torino, 2013, pp.179-181). Os critérios definidos pelas partes para a designação de árbitros devem ter em conta alguns requisitos fundamentais como independência e imparcialidade, que são inerentes ao exercício da função de árbitro (*Ibidem*).

Já no ordenamento jurídico espanhol, os estatutos sociais podem prever a submissão à arbitragem dos litígios societários relativos à validade das deliberações sociais conquanto tal arbitragem seja institucional e a designação dos árbitros fique a cargo da instituição arbitral escolhida na cláusula compromissória (artigo 11.º bis 3 da *Ley de Arbitraje*). A solução encontrada pelo direito espanhol, nega a possibilidade de qualquer uma das partes participar diretamente no processo de designação dos árbitros, assegurando pela negativa o respeito pelo princípio da igualdade das partes em matéria de litígios intrassocietário. Dito isto, entende-se logo que a possibilidade de as partes

participarem no processo de designação dos árbitros lhes é retirada logo à partida, não existindo qualquer tentativa de alcançar um compromisso entre o interesse das partes em influenciar aquela designação e o interesse na tutela dos sócios minoritários que não puderam influenciar a decisão de optar pela arbitragem nem a concreta configuração da cláusula compromissória (*vide* Comisión para el estudio del arbitraje societario, no seu Informe sobre Arbitraje Societario en España, p. 28).

A doutrina espanhola entende que a solução encontrada pelo legislador faculta às partes, que de comum acordo, podem dispensar a solução legal e fixar as regras para a designação de árbitros.; o que grosso modo, funcionará como via para adaptar a solução legal às características e necessidades de cada arbitragem concreta (Rodríguez, El Arbitraje Societario" in El arbitraje como mecanismo de resolución de conflictos, 2016, p.31).

Para o direito angolano, no que toca ao modo de constituição do tribunal arbitral em caso de pluralidade de partes, a Lei da Arbitragem Voluntária Angolana é omissa.

Dito isto, conclui-se que todos os regimes acima descritos – português, italiano, e espanhol – limitam de forma clara a autonomia das partes em matéria de designação dos árbitros. Tal limitação parece-nos inevitável pelos motivos acima expostos, e, por isso, a questão que eventualmente deverá solucionar essa matéria não é de saber se a autonomia das partes em matéria de designação dos árbitros deve ser restringida, mas sim de saber como ou em que termos deve ser consagrada essa limitação.

No direito português, tal solução encontra-se no direito a constituir, isto é, no Projeto de Decreto-Lei de Regime Jurídico da Arbitragem Societária, art. 4.º, n.º 4. Entendemos citar apenas essa norma porque pensamos ser a que se afigura apta para acolher as particulares exigências que, em matéria de seleção dos árbitros, a arbitragem de litígios intrassocietários apresenta. Já o direito angolano, nada diz.

5.3 - Competência do tribunal arbitral

A competência do tribunal arbitral é, essencialmente, definida pela convenção de arbitragem. Sendo a convenção de arbitragem o acordo das partes em submeter o seu litígio, atual ou futuro, à decisão por árbitros, importa desde logo determinar quem pode ou deve apreciar a validade deste acordo.

O art. 18.º, n.º 1 da LAVP estabelece que *“o tribunal arbitral tem competência para pronunciar-se sobre a sua própria competência, ainda que, para o efeito, haja necessidade de apreciar quer os vícios da convenção de arbitragem ou o contrato em que ela se insere, quer a aplicabilidade daquela convenção ao conflito”*. Está aqui subjacente o princípio competência-competência, consagrado em quase todas as legislações nacionais e internacionais. A aplicação deste princípio tem maior eficácia nas arbitragens internacionais e transnacionais, especialmente naquelas em que uma das partes ou litigantes é o Estado. Nessas, as decisões dos árbitros são definitivas⁵⁵ (ao contrário do que acontece na arbitragem necessária e na arbitragem interna, em que as decisões são recorríveis, como vem previsto nos artigos 36.º da LAV e 39.º LAVP), pelo facto dos tribunais serem a extensão da soberania jurisdicional dos respetivos Estados.

No ordenamento jurídico português, os efeitos positivos (artigo 18.º LAVP) e negativos (artigo 5.º LAVP) da Kompetenz-Kompetenz do tribunal arbitral são claramente consagrados LAVP. Ao passo que na LAV, o efeito negativo do princípio competência-competência do tribunal arbitral resulta indiretamente do facto da lei excluir a possibilidade de a decisão sobre a sua competência ser antecipada pelo tribunal judicial (artigo 31.º, n.º 3). O tribunal judicial só pode apreciar a competência do tribunal arbitral depois de proferida a decisão sobre o fundo da causa: em ação de anulação da decisão arbitral, em recurso da decisão arbitral e em oposição à execução da decisão arbitral.

A Nos termos do art. 31º, nº 2, da LAV, *“as partes só podem arguir a incompetência do tribunal, assim como a irregularidade da sua constituição, até à apresentação da defesa quanto ao fundo da causa, ou juntamente com esta ou na primeira oportunidade de que disponham, após o conhecimento de facto superveniente que dê causa algum dos referidos vícios”*. Nestes casos, o tribunal arbitral é chamado a pronunciar-se sobre a sua competência, proferindo uma decisão interlocutória. A decisão do tribunal arbitral, através da qual este se declara competente para decidir a questão sob juízo, só pode ser apreciada pelo tribunal judicial depois de proferida a decisão arbitral. Diferentemente do que acontece no direito angolano, no direito português, a decisão interlocutória pela qual o tribunal declara que tem competência pode, no prazo de trinta dias após a sua

⁵⁵ O art. 53º da LAV, sob epígrafe “Irrecorribilidade da sentença”, este artigo dispõe que “Tratando-se de arbitragem internacional, a sentença do tribunal arbitral é irrecorrível, a menos que as partes tenham expressamente acordado a possibilidade de recurso para o tribunal arbitral e regulado os seus termos”.

notificação às partes, ser impugnada por qualquer destas partes perante o tribunal estadual competente (artigo 18.º, n.ºs 8 a 10 da LAVP). À luz do art. 46.º, n.º 3, al. a), a parte impugnante terá de demonstrar que a convenção não era válida nos termos da lei a que as partes a sujeitaram, ou, na falta de qualquer indicação a este respeito, nos termos da própria LAVP, ou que a sentença se pronunciou sobre um litígio não abrangido pela convenção de arbitragem, ou contem decisões que ultrapassam o âmbito da convenção.

A impugnação da decisão interlocutória é mera faculdade da parte impugnante, e o seu não exercício não afasta o direito de impugnar a decisão final com fundamento na incompetência do tribunal arbitral, já que a LAVP não atribuiu efeito preclusivo à não impugnação imediata (Mendes, et alli, Lei da Arbitragem Voluntária Anotada, 2012, p.44).

O n.º 3 do art. 31 da LAV, dispõe ainda que *“além das partes, o tribunal estadual pode apreciar a competência do tribunal arbitral, somente nas situações expressamente determinadas por lei, em sede de impugnação ou por via de oposição à execução, nos termos dos art. 34º e 39º da presente lei”*, isto é, depois de proferida a decisão arbitral. Já o art. 19.º da LAVP estabelece que os tribunais estaduais só podem intervir nos casos em que a própria LAVP o prevê; à semelhança do que estabelece o art. 5.º da Lei-Modelo da CNUDCI. Nesse sentido, a LAVP consagra supremacia sobre a demais legislação em matéria de organização judiciária ou de arbitragem (Mendes, et alli, Lei da Arbitragem Voluntária Anotada, 2012, p.45).

Para Manuel Barrocas, o art. 19.º da LAVP tem como objetivo preservar o princípio da separação das jurisdições arbitral, judicial e administrativa (Barrocas, Lei da Arbitragem Comentada, 2013, p.90). Advoga ainda o autor que, nessa norma, está implícito o princípio competência-competência (Ibidem).

Claramente, entende-se a inovação da LAVP em relação a LAV ao determinar a possibilidade de qualquer das partes pedir o decretamento de uma providência cautelar e, simultaneamente, requerer que seja dirigida à outra parte uma ordem preliminar, sem previa audiência desta, para evitar a frustração da finalidade da providência cautelar solicitada. Ao passo que a LAV se limita a conferir aos árbitros o poder de decretar medidas provisórias (artigo 22.º e ss. da LAV).

À luz do art. 46.º da LAV, sob epígrafe “Pedido de anulação”, entende-se que, se um árbitro julgar um litígio para o qual não tinha competência, há possibilidade de

anulação da decisão por si proferida. Para tal, as partes devem invocar a anulabilidade mediante uma ação de impugnação da sentença arbitral. Efetivamente, os árbitros só podem julgar um determinado litígio porque as partes assim o convencionaram (celebraram uma convenção arbitral nesse sentido) e dentro daquilo que convencionaram, podendo apreciar somente os conflitos abrangidos por aquela convenção. Portanto, entendemos que a competência do tribunal arbitral não é totalmente absoluta. Mas, por meio da convenção de arbitragem, o tribunal arbitral tem competência para decidir da sua própria competência.

5.4 – Processo arbitral: Intervenção de terceiros

Uma das questões levantadas na constituição do tribunal arbitral é a admissibilidade de intervenção de terceiros no processo arbitral. Tal como no processo judicial, a intervenção de terceiros na arbitragem também se pode verificar por via incidental ou por transmissão da “convenção arbitral” (cessão de posição contratual, cessão de crédito, sub-rogação, contratos sucessivos). Para António Pinto Monteiro a intervenção de terceiros nos tribunais estaduais representa uma essencial manifestação do princípio da economia processual, segundo o qual, o resultado processual deverá ser atingido com maior economia de meios (Monteiro, *O Princípio da Igualdade e a Pluralidade de Partes na Arbitragem: os Problemas na Constituição do Tribunal Arbitral*, 2017, p.291). Ainda, advoga o autor, apesar das claras vantagens que a intervenção de terceiros pode admitir, não é menos verdade que também pode gerar confusão/problemas, uma vez que estamos diante de uma exceção ao princípio da estabilidade da instância (*Ibidem*). Ora bem, nessa ordem de ideias, pensamos nós, se num tribunal estadual a intervenção de terceiros pode criar confusão (problemas) e, por consequência, atrasos no processo, o que dizer num processo arbitral, com as suas especificidades!

Desde logo, podemos dizer que os problemas causados pela intervenção de terceiros num processo arbitral podem ser mais complicados por várias razões, como afirmam Jorge Morais de Carvalho e Mariana França Gouveia (*De Carvalho & Gouveia, Arbitragens Complexas: questões materiais e processuais*, 2011, p.112).

O primeiro problema prende-se, desde logo, com a origem contratual da arbitragem. Uma vez que os árbitros não exercem poderes soberanos, estes (poderes)

emanam da própria convenção de arbitragem. Ou seja, os tribunais arbitrais não são um órgão de soberania, logo, estão desprovidos do *ius imperi*, fazendo com que os árbitros não possuam os mesmos poderes que os juízes estaduais (Monteiro, O Princípio da Igualdade e a Pluralidade de Partes na Arbitragem: os Problemas na Constituição do Tribunal Arbitral, 2017, p.291-292). Nessa ordem de ideias, para que seja admissível a intervenção de terceiros, é necessário que exista, *a priori*, convenção de arbitragem entre todos os intervenientes, sendo esta a fonte da arbitragem contratual. Portanto, só há competência do tribunal arbitral se houver convenção (Gouveia, Curso de Resolução Alternativa de Litígios, 2014, p.271).

Ainda nesta senda, a intervenção de terceiros na arbitragem apresenta algumas dificuldades que chegam a pôr em causa aquela que é apontada como sendo a principal vantagem da arbitragem: celeridade. Sendo certo que a intervenção de terceiros acarreta consigo alguns problemas, tendo sido apontado o atraso como um deles, este pode comprometer aquela que é a mais propalada vantagem da arbitragem – a celeridade – e frustrar as expectativas das partes que recorreram à arbitragem com o objetivo de obterem uma solução mais célere do litígio. Pode também comprometer a eficiência e até mesmo gerar custos muito elevados (Monteiro, O Princípio da Igualdade e a Pluralidade de Partes na Arbitragem: os Problemas na Constituição do Tribunal Arbitral, 2017, p.294).

O segundo problema, afirma António Pedro Monteiro, diz respeito ao princípio da igualdade das partes na constituição do tribunal arbitral, levantando-se a questão de saber se, constituído o tribunal arbitral, o terceiro que intervenha estará obrigado a aceitar a composição do tribunal ou se, ao abrigo deste princípio, não poderá usufruir do mesmo direito que as outras partes tiveram em nomear um árbitro ou, pelo menos, participar no processo de designação do árbitro da parte a que se associa, recompondo-se o tribunal arbitral (Monteiro, O Princípio da Igualdade e a Pluralidade de Partes na Arbitragem: os Problemas na Constituição do Tribunal Arbitral, 2017, p. 296).

As regras da LAVP sobre a condução do processo arbitral, mais concretamente sobre a intervenção de terceiros (que a nós interessa), foram muito bem explícitas e detalhadas, nos vários n.ºs do seu art.36.º. Este consagra um conjunto de requisitos (que devem ser cumulativos), dos quais faz depender a admissibilidade da intervenção de terceiros em matéria arbitral. Assim sendo, para que seja admissível a intervenção de

terceiros, é necessário que exista uma convenção de arbitragem entre todos os intervenientes, sendo esta a fonte da arbitragem contratual; portanto, só há competência do tribunal arbitral se houver convenção (Gouveia, Curso de Resolução Alternativa de Litígios, 2014, p.272).

Voltando à nossa questão (a de saber se, constituído o tribunal arbitral, o terceiro que intervenha estará obrigado a aceitar a composição do tribunal ou se, ao abrigo do princípio da igualdade das partes, não poderá usufruir do mesmo direito que as outras partes tiveram e nomear um árbitro ou, pelo menos, participar no processo de designação do árbitro da parte a que se associa, recompondo-se o tribunal arbitral). Pois bem, quanto a essa questão a LAVP responde no seu art. 36.º, n.º 6, que devemos ter em atenção dois momentos distintos: primeiro, anterior à constituição do tribunal arbitral; e segundo, depois da constituição do tribunal.

Para o primeiro momento da intervenção de terceiros, anterior à constituição do tribunal, encontra respaldo legal no n.º 6 do art.36.º da LAVP, onde estabelece o seguinte : *“ Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a intervenção de terceiros anteriormente à constituição do tribunal só pode ter lugar em arbitragem institucionalizada e desde que o regulamento de arbitragem aplicável assegure a observância do princípio da igualdade de participação de todas as partes, incluindo os membros de partes plurais, na escolha dos árbitros”*. Do vertido da norma, a intervenção do terceiro não levanta grandes dúvidas, não sendo por isso necessária a recomposição do tribunal arbitral, na medida em que este ainda não existe. Sendo a única questão a tratar a constituição do tribunal, que por sua vez deverá respeitar o princípio da igualdade das partes – mesmo que plurais – na designação dos árbitros (Monteiro, O Princípio da Igualdade e a Pluralidade de Partes na Arbitragem: os Problemas na Constituição do Tribunal Arbitral, 2017,297) (Gouveia, Curso de Resolução Alternativa de Litígios, 2014, p.272). Gouveia advoga ainda que a intervenção de terceiros anterior a constituição do tribunal arbitral se limita à arbitragem institucionalizada por uma questão de ordem prática. Pois que na arbitragem *ad hoc*, antes da constituição do tribunal arbitral, não há quem decida da admissibilidade da intervenção. Ao contrário do que acontece na arbitragem institucionalizada, onde o requerimento, provocado ou espontâneo, é, por regra, decidido pelo órgão diretor do centro de arbitragem (Ibidem).

Percebe-se claramente na norma que o legislador arbitral quis assegurar que a possibilidade de intervenção fosse ponderada pelo tribunal arbitral. Como bem afirma Menezes Cordeiro, nas arbitragens institucionalizadas, mesmo no momento anterior à constituição do tribunal arbitral, existirá sempre a “autoridade organizada,” como Menezes Cordeiro chama, que poderá exercer alguns dos poderes que caberiam ao tribunal arbitral caso este estivesse já constituído (Cordeiro, Tratado da Arbitragem, Comentário a Lei 63/2011, de 14 de dezembro, 2015, p.341).

Sendo certo que o processo arbitral, diferentemente do judicial, se inicia com o pedido de submissão do litígio à arbitragem (em momento anterior ao da apresentação da petição inicial e da constituição do tribunal arbitral), faz sentido a intervenção de terceiros anterior à constituição do tribunal arbitral, mesmo que este ainda não exista.

A seguir, temos o momento da intervenção de terceiro posterior à constituição do tribunal arbitral, que encontra acolhimento legal no n.º 3 do art. 36.º da LAVP. Aqui, a situação torna-se mais complexa, desde logo por causa da questão de saber se o princípio da igualdade das partes requererá uma recomposição do tribunal arbitral. E essa complexidade causará perturbação no processo arbitral, como defende António Pedro Monteiro (Monteiro, O Princípio da Igualdade e a Pluralidade de Partes na Arbitragem: os Problemas na Constituição do Tribunal Arbitral, 2017, p.298).

Além da questão da igualdade das partes, o artigo em análise exige que a intervenção de terceiros seja admitida pelo tribunal arbitral, sendo que o requerimento de intervenção só deverá ser deferido se, após audição das partes primitivas da arbitragem e do terceiro, o tribunal concluir que a intervenção daquele é justificada por razões ponderosas e que não virá perturbar indevidamente o regular andamento da arbitragem. Pelo disposto na norma, depreende-se a possibilidade de um sócio ver o seu requerimento indeferido, hipótese que não se coloca nos processos que se desenrolam perante os tribunais judiciais. Paulo de Tarso Domingues, advoga que, nesses casos, a regra deverá ser sempre a da admissibilidade da intervenção de qualquer sócio (Domingues, A Arbitrabilidade dos Litígios Societários, 2016, p.254). A nosso ver, após uma interpretação cuidada, parece-nos que a probabilidade de um sócio se deparar com uma decisão de indeferimento do seu requerimento de intervenção de terceiros será muito reduzida. Desde logo porque, a discricionariedade do tribunal arbitral quanto à apreciação

dos fundamentos invocados para a intervenção de terceiros, está vinculada aos fundamentos que constam na norma sob análise, verificado qualquer um deles, a margem decisória do tribunal arbitral reduz-se, só podendo o tribunal recusar a intervenção se entender que a mesma perturbará o bom andamento do processo. Por outro lado, a norma estabelece (...) existência de razões de relevo que justifiquem (...) sendo que tem de existir, em relação ao terceiro e o objeto da causa de pedir, um interesse igual ao do demandado ou ao demandante, permitindo desse modo o litisconsórcio voluntário ou impor o litisconsórcio necessário entre as partes e o terceiro (Mendes, *et alli*, Lei da Arbitragem Voluntária Anotada, 2012, p.114).

Assim sendo, a LAVP estabelece dois requisitos para que a intervenção de terceiros seja admissível: (I) a não perturbação do andamento do processo, neste primeiro requisito, obriga-se aos árbitros que verifiquem se, no caso concreto e no momento certo, a intervenção é ou não oportuna; (II) a existência de razões de relevo que justifiquem. Aqui, a lei enumera três situações em que entende estarem reunidas as razões que justifiquem: litisconsórcio, oposição, e a intervenção acessória provocada (Gouveia, Curso de Resolução Alternativa de Litígios, 2014, p.274 e ss). Portanto, uma vez requerida a intervenção por uma das partes ou pelo próprio terceiro e vinculadas à convenção de arbitragem todas as partes, caberá ao tribunal decidir se admite ou não a intervenção não obstante as posições que as partes assumam (*Ibidem*).

Quanto à recomposição do tribunal arbitral, o n.º 2 do artigo sob análise, dispõe: “encontrando-se o tribunal arbitral constituído, só pode ser admitida ou provocada a intervenção de terceiro que declare aceitar a composição atual do tribunal; em caso de intervenção espontânea, presume-se essa aceitação.” Tendo em conta o vertido da norma, percebe-se que a LAVP não prevê a recomposição do tribunal arbitral, sendo que, no caso de intervenção espontânea, presume-se a aceitação da composição do tribunal já existente. Tendo por certo que tal aceitação será suficiente para assegurar o princípio da igualdade das partes, evitando que o terceiro invoque violação deste princípio. No caso de a aceitação da composição do tribunal arbitral ser recusada, e as partes não terem convencionado outro regime, o terceiro fica impedido de intervir no processo, por isso, o efeito do caso julgado não o abrange. (Monteiro, O Princípio da Igualdade e a Pluralidade de Partes na Arbitragem: os Problemas na Constituição do Tribunal Arbitral 2017, p.300).

Em relação a arbitragem societária, e tendo em conta o plasmado no art. 61.º, n.1 do CSC e 66.º da LSC, sobre a eficácia do caso julgado alargado, torna-se essencial garantir que todos os envolvidos pela decisão possam participar no processo arbitral, isto é, que todos os sócios intervenham na ação, podendo ser através de uma intervenção provocada ou espontânea, como afirma Paulo de Tarso Domingues (Domingues, A Arbitrabilidade dos Litígios Societários, 2016, p.255). À semelhança do que acontece nos tribunais judiciais, na arbitragem societária, a admissibilidade da intervenção de qualquer sócio deverá sempre ser a regra, pese embora o regime previsto na LAV bem como na LAVP não serem ajustados à arbitragem societária (Ibidem). Admitindo tão somente a intervenção de terceiros no processo arbitral, quando houver razões de relevo que justifique (artigo 36.º, n. 1), sendo certo que o tribunal arbitral pode indeferir tal intervenção.

5.5 – Publicidade e Informação sobre o Processo

Para garantir a participação efetiva de todo o grémio social, além dos autores da ação arbitral, é necessário que o processo seja público, à semelhança do que acontece no processo judicial, ou seja, é imprescindível que se dê publicidade ao processo arbitral. Evidentemente, o conhecimento de um processo, seja qual for a jurisdição em que corra os seus termos, é a condição *sine qua non* para que todos os sujeitos interessados possam exercer o seu direito de intervir nele. Contudo, o exercício desse direito pressupõe que o seu titular possua informações fundamentais, nomeadamente, o conhecimento do processo em questão e da sua concreta configuração.

Em relação aos litígios intrassociais, cujos termos correm nos tribunais estaduais, torna-se simples assegurar o seu conhecimento. Desde logo, encontra respaldo legal no art. 9.º do CReg.Com (Código do Registo Comercial, doravante designado por CReg.Com), com epígrafe “Ações e decisões sujeitas a registo”. O registo destina-se (...) a dar publicidade à situação jurídica das sociedades comerciais (...), art. 1.º do CReg.Com, ou seja, só depois do registo é que uma sociedade adquire personalidade jurídica, isto é, passa a ser titular de direitos e obrigações.

O registo confere a publicidade necessária para que a existência da sociedade se presuma conhecida por todo grémio social, possibilitando que todos os sócios possam intervir, como advoga Sampaio Caramelo (Caramelo, Arbitragem de Litígios Societários, 2013, p.57). O ato do registo é de tamanha importância, na medida em que,

nas ações de declaração de nulidade ou anulação de uma deliberação social, a ação só prossegue se for provado o registo (artigo 168.º, n. º5 CSC).

Todavia, o processo arbitral é tendencialmente sigiloso. O n. º5, do art.30º, da LAVP prevê de forma expressa um dever de sigilo a que as partes, os árbitros bem como as entidades que promovam arbitragem institucionalizada estão sujeitas. Contudo, esta confidencialidade é relativa, como anteriormente já o dissemos. A própria norma consagra duas exceções à confidencialidade arbitral: a defesa dos direitos e o dever de denúncia. Menezes Cordeiro entende que a defesa dos direitos permite às partes tornar públicos os atos processuais necessários à defesa dos seus direitos (Cordeiro, Tratado da Arbitragem, Comentário a Lei 63/2011, de 14 de dezembro, 2015, p.343). Este “direito” não tem limites, uma vez que cada parte define o que entende por seus “direitos” e fixa o modo que tem por adequado de os defender.

Nas ações arbitrais é evidente a ausência de um dever de registo, diferentemente do que acontece nas ações judiciais. O CReg.Com, não estabelece qualquer possibilidade de registar ações arbitrais.

Paulo de Tarso Domingues, entende que o facto do CReg.Com não fazer uma distinção entre ações judiciais e arbitrais, apenas refere-se ao registo de ações sociais, por isso as ações arbitrais podem ser equiparadas as judiciais, estando, portanto, sujeitas a registo por força do art. 168.º CSC (Domingues, A Arbitrabilidade dos Litígios Societários, 2016, p.254). Todavia, tal posição é passível de críticas. Alguma doutrina questiona se, a inscrição de tais atos na conservatória do registo comercial, seria a forma eficaz de publicitar o início e a pendência da ação arbitral, uma vez que não são atos sujeitos a registo obrigatório. Paulo de Tarso Domingues entende que, a forma de ultrapassar essa lacuna deixada pelo legislador arbitral, é publicar a ação arbitral no sítio da internet do Ministério da Justiça com base no art. 167.º do CSC (Domingues, A Arbitrabilidade dos Litígios Societários, 2016, p.254 e ss).

A nível de direito comparado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal alemão (BGH) tem vindo a exigir que todos os sócios sejam informados do início de uma ação arbitral tendente à anulação ou à declaração de nulidade de uma deliberação social. Por isso, foram criadas cláusulas compromissórias modelo, tendo por base esta jurisprudência do Supremo Tribunal alemão, nas quais o processo de informação aos

demais sócios consistia na notificação (a ser feita nos 30 dias seguintes à apresentação do requerimento de arbitragem), de que se iniciara uma ação arbitral, acompanhada de um convite para estes intervirem na ação, como partes associadas ou aos demandantes ou aos demandados. Perderiam o direito de iniciar outro processo arbitral para invalidar a deliberação social em causa, se os demais sócios não intervissem (Caramelo, Arbitragem de Litígios Societários, 2013, p.391-392). Em 2009, a ADeutsche Institution für Schiedsgerichtsbarkeit^{56 57} publicou um regulamento complementar relativamente a arbitragens de litígios societários. Nesse regulamento consta todo o tipo de litígios intrassocietário e aponta o cumprimento dos requisitos e formalidades tendentes a possibilitar a intervenção dos demais sócios no processo arbitral já iniciado, é condição de arbitrabilidade das “ações cuja sentença deva vincular todos os sócios, em particular, das que visem a anulação ou a declaração de nulidade de deliberações dos órgãos sociais (Ibidem).

⁵⁶ Instituição alemã de arbitragem, representada pela sigla DIS. É uma organização independente que presta serviços para a resolução alternativa de litígio nomeadamente, a arbitragem, mediação e conciliação.

⁵⁷ O regulamento da DIS, instituição alemã de arbitragem, encontra-se disponível para consulta em <http://www.disarb.org/en/16/rules/dis-supplementary-rules-for-corporatelaw-disputes-09-srcold-id15>

5.6 - Eficácia da decisão arbitral em relação a terceiros

É indiscutível que a decisão proferida no processo arbitral tem efeito vinculativo relativamente às partes envolvidas no mesmo. Ou seja, a LAVP consagra o princípio da relatividade dos efeitos da convenção arbitral (artigo 36.º da LAVP). A eficácia relativa da convenção arbitral, significa que os terceiros não podem ser forçados a participar num processo arbitral, nem tão pouco se pode impor às partes a presença daqueles terceiros.

A questão que aqui se coloca é a de saber se estamos perante uma jurisdição limitada dos tribunais arbitrais nesta matéria ou se o poder jurisdicional tem efeitos em relação a terceiros, alheios a qualquer convenção arbitral. Em relação a esta questão, parece haver unanimidade doutrinária em aceitar que o tribunal e a decisão por si proferida têm apenas efeitos e poder somente *“aqueles que se tiverem submetido à sua jurisdição através da Convenção de Arbitragem”* (Barrocas, Manual de Arbitragem, Revisto e Atualizado LAV de 2011, 2013, p.69).

Portanto, os terceiros, que não sejam parte da convenção arbitral que deu lugar à jurisdição do tribunal arbitral não estão sujeitos a tal competência e decisão. Para que essa eficácia se estenda a terceiros, é necessário que estes sejam efetivamente parte da convenção de arbitragem inicial ou que adiram posteriormente a ela, com o consentimento de todos os intervenientes, ou seja, a decisão tem de ser unânime.

6 - Sentença Arbitral

6.1- Noção

Quanto à noção de sentença arbitral, a doutrina é unânime em determinar que esta tem como principal objetivo e finalidade apreciar o mérito da causa e, sobre ela tomar uma posição que vá de acordo aos interesses das partes.

António Pedro Pinto Monteiro, Artur Flamínio da Silva e Daniela Mirante, entendem por sentença arbitral, *“aquela que aprecia e decide sobre o mérito da causa, ou seja, a prolação de uma sentença que aprecie e decida sobre o mérito da causa corresponde àquele que é o final, em regra, esperado de um processo arbitral* (Monteiro, *et alli*, Manual de Arbitragem, 2019, p.361).

Para Manuel Barrocas (Barrocas, Manual de Arbitragem, Revisto e Atualizado LAV de 2011, 2013, p.425), sentença arbitral é *“o ato pelo qual o árbitro resolve o litígio, total*

ou parcialmente ou, ao invés, decide julgar inexistente, inválida ou ineficaz a convenção de arbitragem, ou ainda decide não arbitrável o litígio, ou mesmo improcedente a ação”.

O art. 28º, nº 1, da LAV estabelece que as partes também podem pôr fim ao litígio devendo, para o efeito, apresentar um requerimento escrito e assinado ao tribunal arbitral, juntar o acordo celebrado, pedir em requerimento a sua homologação e a competente extinção do processo de arbitragem. Por conseguinte, a decisão emitida nesses termos ou convencionada pelas partes não necessita de ser fundamentada, conforme vem previsto no art. 27º, nº 2 da LAV.

6.2 - Natureza da sentença arbitral

Discute-se na doutrina a natureza jurídica da sentença arbitral. Por um lado, alguma doutrina entende ser uma verdadeira sentença; por outro lado, há quem entenda ser um laudo.

Seguimos o entendimento segundo o qual a sentença arbitral é uma verdadeira sentença, com efeitos vinculativos para as partes, assemelhando-se o árbitro ao juiz, este enquanto terceiro imparcial com poderes para dirimir um determinado litígio, exercendo para o efeito a função jurisdicional (Barrocas, Manual de Arbitragem, Revisto e Atualizado LAV de 2011, 2013, 2013, p.426). Esta ideia é reforçada pelo disposto nos artigos 26.º, n.º 2, da LAVP e art. 33º da LAV, que estabelecem o seguinte: *“A decisão arbitral produz entre as partes os mesmos efeitos das sentenças judiciais e sendo condenatória, tem força vinculativa.”*

6.3 - Elementos da sentença arbitral

À luz do art. 27º da LAV, a decisão do tribunal arbitral deve ser reduzida a escrito e dela deve constar os seguintes elementos: identidade das partes, referência à convenção de arbitragem, o objeto do litígio, a identificação de cada árbitro, o lugar da arbitragem, o local e a data em que a sentença foi proferida, a decisão tomada e a respetiva fundamentação e a assinatura dos árbitros. Seguindo assim uma estrutura definida pelo CPC, no seu art. 659º. Tal como na convenção de arbitragem, a sentença arbitral está sujeita a forma escrita, por razões de certeza, segurança e garantia jurídica.

6.4 - Efeitos da sentença arbitral

Tal como mencionado anteriormente, quanto à natureza jurídica da sentença arbitral, esta tem caráter obrigatório entre as partes, nos mesmos termos de uma sentença judicial. Sendo condenatória, tem força executiva, conforme o art. 33.º da LAV. Nesses termos, uma vez notificadas às partes, a decisão arbitral, constitui caso julgado (*res judicata*), não podendo ser objeto de reclamação ou recurso ordinário.

A força executiva da decisão arbitral permite dar cumprimento efetivo ao direito exarado na mesma, com recurso, caso seja necessário, às instâncias judiciais para a sua execução forçada com base num título executivo como tal reconhecido nos termos do art. 48º, n.º 2, do CPC. De facto, conforme os artigos. 61º, n.º 1, do CSC e 66º, n.º 1 da LSC, que projetam uma ampliação dos parâmetros subjetivos de uma decisão, as decisões proferidas pelo tribunal arbitral, devem eficazes para efeitos de caso julgado, sob pena de não terem nenhuma utilidade prática.

Conclusão

Chegados aqui, pensamos que, não obstante o ordenamento jurídico angolano não fazer qualquer referência explícita à possibilidade de recorrer à arbitragem como meio de resolução alternativa à jurisdição estadual dos litígios intrassocietários, especialmente os emergentes das relações entre os sócios e a sociedade, entre a sociedade e os titulares de órgãos sociais, e, entre sócios no exercício de direitos sociais, estes são arbitráveis e, consequentemente passíveis de serem submetidos à via arbitral, por se enquadrarem no espírito da norma, (artigo 1º, n.º 1, da LAV). Ou seja, parece-nos claro não existir qualquer impedimento legal contrário à possibilidade das sociedades comerciais existentes em Angola, recorrerem à arbitragem societária, a partir do momento em que adquiram personalidade jurídica. Isto é, a partir da sua inscrição definitiva numa Conservatória do Registo Comercial. Uma vez adquirida a personalidade jurídica, estas passarão a ser suscetíveis de serem parte na generalidade das ações societárias. Diante de tal facto, não restam dúvidas quanto à vinculação da sociedade a uma cláusula compromissória que conste nos estatutos, uma vez que estes regulam a vida da sociedade.

Sendo certo que os litígios intrassocietários são arbitráveis, pensamos que o país deve evoluir com a máxima urgência para a arbitragem institucionalizada, porque a experiência tem demonstrado que os meios de resolução extrajudicial, quer pela sua flexibilidade, quer pelo seu “baixo custo” e celeridade, quer ainda pelo seu carácter informal são adequados para a resolução destes tipos de litígio.

Apesar de os litígios intrassocietários serem arbitráveis, impõe-se, pois, a necessidade de legislar trazendo um regime jurídico único para a arbitragem societária de forma a colmatar a lacuna deixada pelo legislador arbitral. Só assim será possível responder de forma eficaz a muitas questões práticas levantadas pela doutrina.

Tanto no domínio da arbitragem societária como em outros, a arbitragem que propomos é a institucionalizada, de modo a conferir maior transparência ao procedimento, evitando assim interferências menos agradáveis ao exercício da arbitragem.

A criação de regimes específicos para a arbitragem nos domínios do seguro, construção civil e obras públicas, contratos administrativos, desporto empresarial e

publicidade, comunicação, tributário, com medidas que contribuam para maior certeza e segurança jurídica para o cidadão em geral e em particular para os operadores económicos, assegurando desta forma a todos os envolvidos, o princípio constitucionalmente consagrado, o da tutela efetiva, previsto no art. 29.º da CRA.

No art. 45º da LAV, está consagrada a arbitragem institucionalizada, regulada pelo Decreto nº 4/06, de 27 de fevereiro, cujo preâmbulo dispõe que “Os centros de arbitragem devidamente organizados podem constituir importantes meios alternativos de conflitos, com seriedade e dignidade, contribuindo para a certeza, previsibilidade e segurança nas relações jurídicas disponíveis internas e internacionais”. Portanto, uma vez institucionalizada a arbitragem, esta seria a melhor via para:

Primeiro, difundir esta forma alternativa à justiça pública (passados mais de 10 anos desde que foi aprovada a LAV, ela ainda é muito pouco conhecida e aplicada), uma vez que ela funcionará de forma permanente, ao contrário da arbitragem *ad hoc* (*cessante causa, cessante effectus*);

Segundo, seria a melhor forma de descongestionar e reduzir as pendências nos tribunais judiciais, transferindo para o foro arbitral certas matérias de contencioso de massas, de modo a aliviar os tribunais judiciais.

A resolução de um litígio pela via arbitral permite obter de forma mais célere uma sentença definitiva em comparação com a via judicial. Este facto é de extrema importância em matéria de litígios societários, uma vez que o desenvolvimento dos negócios ocorre de forma rápida e não se coaduna com processos demorados, como acontece nos tribunais judiciais, que resultam em decisões que, quando são proferidas, já não oportunas, perdendo assim a eficácia negocial desejada. É sabido que uma justiça tardia é uma injustiça, e o grau de desenvolvimento de um país depende significativamente da eficiência e eficácia do seu sistema judicial.

Bibliografia

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (2011) – *Curso de Direito Comercial*, vol. II, 4ª ed., Almedina.

ALEXANDRE, Ferreira de Assunção Alves (2006) – “*A Arbitragem no Direito Societário*”, in Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VII, n.º 9, 2006, disponível em <http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista09/Artigos/AlexandreAssumpcao.pdf>.

ALMEIDA, Carlos Ferreira de (2008) – “*Convenção de Arbitragem: conteúdo e Efeitos*”, in I Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, Intervenções, Almedina, junho, pp.81-95.

ANDRADE, Margarida COSTA, (2017) - *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. I, Coord. J. M. COUTINHO DE ABREU, 2.ª ed., Almedina, Coimbra.

ANTONIO RODRIGUEZ, J. (2016) - "El Arbitraje Societario" in El arbitraje como mecanismo de resolución de conflictos, Ashurst, Madrid.

BARTOLOMEU, Correia Fernandes (2014) – *Arbitragem Voluntária como Meio Extrajudicial de Resolução de Conflitos em Angola*, Almedina, Coimbra.

BARROCAS, Manuel Pereira (2017) – *Estudos de Direito e Prática Arbitral*, Almedina, Coimbra.

BARROCAS, Manuel Pereira (2013) – *Lei da Arbitragem Comentada*, Almedina, Coimbra.

BARROCAS, Manuel Pereira (2013) - *Manual de Arbitragem*, 2ª ed. rev. e atualiz. LAV de 2011, Almedina.

BONATO, Giovanni (2015) – “*A Arbitragem Internacional Na França e a Arbitragem Societária Na Itália: Algumas Reflexões Comparativas Com O Direito Brasileiro*”. Revista UFMG, Belo Horizonte, nº66, pp.263-270.

BONATO, Giovanni (2015) – “*Arbitragem Societária Italiana: análise comparativa sobre a abrangência subjetiva da Cláusula Compromissória e a nomeação dos árbitros*”, Revista de Arbitragem e Mediação, Nº46.

BORGES, Carla Gonçalves; GALVÃO, Ricardo Neto (2011) – “*A Extensão da Convenção de Arbitragem a Não Signatários*”, in IV Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, Intervenções, Almedina, pp.119-135.

CARAMELO, António Sampaio (2012) – “*Arbitrabilidade dos Litígios Sobre a Validade de Deliberações Sociais*”, in *Revista Brasileira de Arbitragem*, Vol. IX, 2, pp. 101-121, disponível em <http://www.kluwerarbitration.com>.

CARAMELO, António Sampaio (2013) – “*Arbitragem de Litígios Societários*” in *Temas de Direito da Arbitragem*, Coimbra Editora, pp. 339-401.

CARAMELO, António Sampaio (2017) – “*A Competência da Competência e a Autonomia do Tribunal Arbitral*”, in *Direito da Arbitragem, Ensaios*, Almedina.

CARAMELO, António Sampaio (2011) – “*Arbitragem de Litígios Societários*” in *Temas de Direito da Arbitragem*, Coimbra Editora; e *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, pp.7 a 64;

CARAMELO, António Sampaio (2011) – “*Critérios de Arbitrabilidade dos Litígios. Revistando o Tema*”, in *IV Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, Intervenções*, Almedina, pp. 13-44.

CARAMELO, António Sampaio (dezembro de 2006) – “*Disponibilidade do direito como critério de arbitrabilidade do litígio. Reflexões de jure condendo*”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Vol. III, Ano 66, pp. 1/19, disponível em www.oa.pt

CARLOS Ferreira de Almeida (2008), “*Convenção de Arbitragem: Conteúdo e Efeitos*”, in I Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa - Intervenções, Almedina, Coimbra.

CARMONA, Alberto Carlos (2004) – “*Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96*”. São Paulo: Atlas.

CARVALHO, Jorge Morais de – “*O Critério da Disponibilidade na Arbitragem, na Mediação e Noutros Negócios Jurídicos Processuais*”, in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor José de Lebre Freitas*, Vol. II, Coimbra Editora, 2013, pp. 831-860.

CARVALHO, Jorge Morais de; GOUVEIA, Mariana França – “*Arbitragens Complexas: questões materiais e processuais*”, in *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, Ano IV, Almedina, 2011. pp. 111-161.

CARVALHOSA, Modesto (2003) – *Comentários à lei de Sociedades Anónimas: Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com modificações das leis nº 9.457, de 5 de maio de 1997 e nº 10.303, de 31 de outubro de 2001*, 2º vol. 3ª ed. rev. e atualiz., Ed. Saraiva, São Paulo, pp 300 e ss.

CARVALHO, Rui Paulo Cardinal (2020) - *A Arbitragem Societária em Portugal: Entre o Vazio Legal e a Esperança de um Projeto*. Coimbra. Dissertação de Mestrado

CIPRIANO, Félix (2019) – *A Arbitragem Voluntária como meio de garantia de acesso ao Direito e ao Investimento Privado - O caso de Angola*. Coimbra, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Dissertação de Mestrado em Direito

CORDEIRO, António Menezes (2001) – “*Acordos Parassociais*”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Vol. II, Ano 61, disponível em www.oa.pt, pp. 529-542;

CORDEIRO, António Menezes (2007) – *Manual de Direito das Sociedades*, Vol. I, 2ª ed., Almedina.

CORDEIRO, António Menezes (2015) – *Tratado da Arbitragem, Comentário à Lei 63/2011*, de 14 de dezembro, Almedina.

CUNHA, Paulo Olavo (2015) - *Direito das Sociedades Comerciais*, 5.ª ed., Almedina, Coimbra.

DALMOTTO, Eugenio, (2013) - *L'arbitrato nelle società*, Zanichelli Editore, Torino.

DIAS, Rui Pereira (2012) - “*Alguns problemas práticos da Arbitragem de litígios societários (e uma proposta legislativa)*”, in *II Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Coimbra, pp. 291-304.

DIAS, Rui Pereira (2018) - “*Cláusulas compromissórias estatutárias e princípio maioritário*”, in *Revista internacional de Arbitragem e Conciliação*, n.º 10, Almedina, pp.74-94;

DIAMVUTO, Lino (2016) - *A convenção de arbitragem no direito angolano*, Coimbra, Almedina.

DIAMVUTO, Lino (2014) – *Relatório da cadeira de Direito Processo Civil, Lei da arbitragem voluntária de Angola de Portugal: uma análise comparativa*, FDUAN, Luanda;

DOMIGUES, Paulo de Tarso (2016) – “*A Arbitrabilidade dos Litígios Societários*”, in *IV Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, pp. 247-257.

FONSECA, Elena; GALLI, Zucconi (2016) "Arbitrato societario" in *Arbitrato special*, Zanichelli Editore, Bolonha, 2.ª ed. 2016.

FURTADO, Jorge Pinto (2005) - *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra.

FRANZONI, Diego (2018) – “*Notas sobre a Arbitrabilidade dos Litígios Societários no Direito Brasileiro*”, *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, Vol. X- 2017, Almedina;

FRANZONI, Diego (2017) – “*Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação. Arbitragem de Litígio Societário*”, Vol. X -2017;

FREITAS, José Lebre de (2010) - “*Intervenção de Terceiros em Processo Arbitral*”, in *III Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, Intervenções*, Almedina, pp. 183-198.

GONÇALVES, Manuel; VALE, Sofia; DIAMVUTU, Lino (2014) - *Lei da Arbitragem Comentada*. 2ªed., Luanda.

GOUVEIA, Mariana França (2014) – *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, 3ªed., Almedina, Coimbra

HILBIG, Katharina - “*Chiedsvereinbarungen über GmbH-Beschlussmängelstreitigkeiten Zugleich Anmerkung zu BGH, Urt. v. 6. 4. 2009, Az. II ZR 255/08 Schiedsfähigkeit II*” -

MAIA, Pedro (2018) – “*Arbitragem Societária: presente e prospetiva*”, in *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, Vol. X – 2017, Almedina, pp 38-73;

MARCELO, Dias G. Vilela (2010) “*Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada: Arbitragem nos Conflitos Societários*”, disponível em <http://www.pvb.adv.br/site/artigos/sociedade-por-cotas-de-responsabilidadelimitada-arbitragem-nos-conflitos-societarios-2>;

MARQUES, J. P. Remédio, (2007) “*A Acção Declarativa à Luz do Código Revisto*”, Coimbra, Coimbra Editora.

MARTÍNEZ Mária Teresa (2008) – “*La modificación de los estatutos para extender la cláusula arbitral a las controversias sobre la impugnación de los acuerdos de la Junta General de SRL: a propósito de la Sentencia del Tribunal Supremo de 9 de Júlio de 2007*”, in *Revista de Derecho de Sociedades*, n.º 30;

MARTINS Batista Pedro (2018) – “*Cláusula Compromissória Societária in Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*. Vol. X – 2017, Almedina, pp. 32-37.

MARTINS, Pedro Batista (2007) “*A Arbitrabilidade Subjetiva e a Imperatividade dos Direitos Societários Como Pretensão Fator Impeditivo Para a Adoção da Arbitragem nas*

Sociedades Anónimas”, in Revista Âmbito Jurídico, n.º 47, novembro, disponível, em <http://www.tradutoresjuramentados.com/pbm/artigos/arbsubimpdirsocprefatimpadoarbsocano.htm>, p. 14 e 15.

MATAMBA, Ireneu (2013) - “*Os acordos parassociais e o seu regime jurídico no direito angolano (breve análise e comentário ao artigo 19º da Lei das Sociedades Comerciais)*”, in *Revista de Estudos Avançados- Direito das Empresas, Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto*, Luanda, Vol. I;

MENDES, Armindo Ribeiro... [et al.] (2012), *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, Almedina, Coimbra.

MENDES, Armindo Ribeiro, (2011) "A falta de capacidade económica superveniente para suportar os custos da arbitragem", in RIAC, n.º 11.

MONTEIRO António Pedro Pinto, (2017) - *O Princípio da Igualdade e a Pluralidade de Partes na Arbitragem: os Problemas na Constituição do Tribunal Arbitral*. Almedina, 2017.

MONTEIRO, António Pedro Pinto; SILVA, Artur Flaminio da; MIRANTES, Daniela (2019) - *Manual de Arbitragem*, Almedina, Coimbra

PAULA, Costa e Silva, “*Anulação e Recursos da Decisão Arbitral*”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Vol. 52, n.º 3, Lisboa.

NAVARRETE, Lorca, (2007), *Las Garantías Ordinarias Constitucionales en el arbitraje?* In *Arbitragem e Estudos em Homenagem ao Professor Guido Fernando da Silva Soares*, Editora Atlas, S.A. São Paulo.

PINHEIRO, Luís de Lima Pinheiro (2005) – *Arbitragem Transnacional*, Almedina, Coimbra;

PINHEIRO, Luís de Lima Pinheiro (2023) – *Arbitragem Transnacional*, Lisboa;

PINTO, Paulo Mota (1995) - *Declaração tácita e comportamento concludente no negócio jurídico*, Almedina, Coimbra

PRATA, Ana (2018) - *Dicionário Jurídico*, Almedina, Coimbra. V.I

SILVA, Paula Costa e (2011), "Arbitrabilidade e Tutela Coletiva das Deliberações Sociais", in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida*, Vol. IV, Almedina, Coimbra.

VALE, Sofia, (2013) - “A arbitragem societária no direito angolano: primeiras notas”, in *Revista da Ordem dos Advogados de Angola*, Luanda, pp.219 e ss.

VAZ, Teresa Anselmo (2019) - "A validade da cláusula arbitral estatutária", in *Arbitragem Comercial - Estudos Comemorativos dos 30 anos do Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa*, Almedina, Coimbra.

VICENTE, Dário Moura - *Da Arbitragem Comercial Internacional – Direito Aplicável ao Mérito da Causa*, Coimbra Editora, Coimbra.

Legislação:

Código Civil Angolano e Legislação Complementar, 6ª ed. Editora VI Lda., maio de 2009;

Código Civil Português, 9ª Edição, Almedina, Coimbra, 2017.

Código Civil Anotado: Coord. PRATA, Ana, 2ªed, Vol. I, 2019

Código de Processo Civil Angolano e Legislação Avulsa, 3ª ed. Editora VI Lda., maio de 2009;

Código de Processo Civil português, 17ª Edição, Almedina, Coimbra, 2017.

Constituição da República de Angola, 5 de fevereiro de 2010;

Decreto nº 4/06, de 27 de fevereiro

Lei nº 16/03, de 25 de julho, Lei da Arbitragem Voluntária (Angola);

Lei nº 2/18, de 2 de fevereiro, Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum.

Jurisprudência

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (Azevedo Ramos), proferido no Processo nº 05ª2222 de 04 de outubro de 2005.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 13 de fevereiro de 2007, proferido no Processo nº 10121/2006-1 disponível para consulta em www.dgsi.pt.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora (Assunção Raimundo), proferido no Processo nº 171/11.0 de 30 de janeiro.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (Jorge Santos), proferido no Processo nº 3094/2004-7, de 18 de maio de 2004.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 20 de julho de 2006, proferido no Processo nº 0632696, disponível para consulta em www.dgsi.pt.

Cour de Cassation

BKMI Industrienlagen GmbH & Siemens AG v. Dutco Construction, Cour de Cassation” (1er Chambre Civile), Pourvoi N° 89-18708 89-18726, 7 Janaury 1992, Revue de l'Arbitrage, (Comité Français de l'Arbitrage; Comité Français de l'Arbitrage 1992, Volume 1992 Issue 3) pp. 470 – 472, disponível em <http://www.kluwerarbitration.com>.

Der Bundesgerichtshof

II. Zivilsenat des Bundesgerichtshof, de 06 de abril de 2009, processo n.º I ZR 255/08, disponível em <http://juris.bundesgerichtshof.de/cgi-bin/rechtsprechung/document.py?Gericht=bgh&Art=en&Datum=2009&Seite=81&nr=47949&pos=2457&anz=3418>.

ANEXO I

1. Lei da Arbitragem voluntária angolana



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 56,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		Ano	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 65,00 e para a 3.ª série Kz: 75,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
	As três séries.	Kz: 165 750,00		
	A 1.ª série	Kz: 97 750,00		
	A 2.ª série	Kz: 55 250,00		
	A 3.ª série	Kz: 38 250,00		

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 16/03:

Sobre a arbitragem voluntária. — Revoga o Título I do Livro IV do Tribunal Arbitral Voluntário — do Código de Processo Civil e o artigo 36.º do Código das Custas Judiciais.

Lei n.º 17/03:

Sobre os incentivos fiscais e aduaneiros ao investimento privado. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei.

Ministérios das Finanças, do Planeamento e das Relações Exteriores

Despacho conjunto n.º 58/03:

Aprova o regulamento de funcionamento da Comissão Interministerial para Utilização dos Fundos de Contrapartida.

Ministério das Finanças

Rectificação:

Ao Decreto executivo n.º 32/03, de 11 de Julho, publicado no *Diário da República* n.º 54, 1.ª série — Sobre a Emissão Especial de Obrigações do Tesouro — 2003.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 16/03

de 25 de Julho

A arbitragem constitui um mecanismo extrajudicial privilegiado não só pelos operadores privados como pelo próprio Estado para a solução dos eventuais conflitos sobre direitos patrimoniais, considerados disponíveis por lei, devido às enormes vantagens que lhe são reconhecidas, designadamente, a sua celeridade e flexibilidade, bem como

a liberdade das partes no processo de escolha e nomeação de árbitros, aliados ao seu carácter sigiloso e propício à transacção.

Face ao inevitável processo de abertura política e económica do nosso País e consequentemente à multiplicação das relações económicas, comerciais e industriais ao nível quer do mercado interno, bem como internacional, torna-se conveniente e necessário conferir maior segurança, certeza e previsibilidade jurídica no que concerne à resolução dos eventuais litígios decorrentes dessas relações internas e internacionais.

A arbitragem, enquanto modo extrajudicial privado de resolução de litígios, traduz-se num complemento útil e necessário aos tribunais estatais, pois concorre, em última instância, para maior eficácia, eficiência e dignificação do sistema geral de administração da justiça.

Impõe-se assim, neste domínio, dotar o nosso País e o seu sistema jurídico de uma legislação pertinente, mais moderna e adequada à dinâmica e às transformações do mundo actual.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

LEI SOBRE A ARBITRAGEM VOLUNTÁRIA

CAPÍTULO I

Da Convenção de Arbitragem

ARTIGO 1.º (Convenção de Arbitragem)

1. Todos aqueles que dispuserem de capacidade contratual podem, nos termos da presente lei, recorrer a um Tribunal Arbitral para resolver litígios relativos a direitos

disponíveis, mediante Convenção de Arbitragem, desde que por lei especial não estejam exclusivamente submetidos a Tribunal Judicial ou à arbitragem necessária.

2. Os menores, interditos ou inabilitados não podem celebrar convenções de arbitragem, ainda que por intermédio dos seus representantes legais, mas, em caso de sucessão, os litígios em que sejam interessados podem ser dirimidos pelo Tribunal Arbitral ao abrigo e nos termos da Convenção de Arbitragem celebrada por aqueles a quem tiverem sucedido.

3. O Estado e, em geral, as pessoas colectivas de direito público, só podem celebrar convenções de arbitragem nos seguintes casos:

- a) para dirimir questões respeitantes a relações de direito privado;
- b) nos contratos administrativos;
- c) nos casos especialmente estabelecidos por lei.

ARTIGO 2.º

(Espécies de Convenção de Arbitragem)

1. A Convenção de Arbitragem pode assumir a modalidade de cláusula compromissória ou de compromisso arbitral.

2. Cláusula compromissória é a convenção segundo a qual as partes se obrigam a dirimir, através de árbitros, os litígios que venham a decorrer de uma determinada relação jurídica contratual ou extra-contratual.

3. Compromisso arbitral é a convenção segundo a qual as partes se obrigam a dirimir através de árbitros um litígio actual, quer ele se encontre afecto, quer não, a um Tribunal Judicial.

4. As partes podem, na Convenção de Arbitragem, estender o respectivo objecto a outras questões relacionadas com o litígio, conferindo aos árbitros, nomeadamente, o poder de precisar, completar, actualizar e, inclusivamente, rever os contratos ou as relações jurídicas que determinaram a Convenção de Arbitragem.

ARTIGO 3.º

(Requisitos da Convenção de Arbitragem)

1. Sem prejuízo de lei especial exigir forma mais solene, a Convenção de Arbitragem deve ser celebrada por escrito.

2. Considera-se celebrada por escrito a convenção inserida em qualquer documento assinado pelas partes ou em qualquer exemplar de correspondência trocada entre elas de que reste prova por escrito, nomeadamente meios de telecomunicação, quer esses instrumentos titulem directamente a convenção celebrada, quer remetam para outro documento escrito ou de que reste prova por escrito que contenha uma Convenção de Arbitragem.

3. As partes devem, na cláusula compromissória, especificar as relações litigiosas ou os factos jurídicos de que possa derivar e, no compromisso arbitral, determinar com a maior exactidão possível o objecto do litígio.

4. As partes podem, por acordo escrito, revogar a Convenção de Arbitragem até ser proferida a decisão arbitral.

ARTIGO 4.º

(Nulidade da Convenção de Arbitragem)

1. A Convenção de Arbitragem é nula quando:

- a) não revestir a forma prescrita por lei;
- b) for celebrada em contração das normas imperativas do artigo 1.º da presente lei;
- c) a cláusula compromissória não especificar os factos jurídicos de que deva emergir a relação litigiosa;
- d) o compromisso arbitral não determinar o objecto do litígio e não for possível proceder, de outro modo, a sua determinação.

2. A nulidade do contrato não implica a nulidade da Convenção de Arbitragem, salvo mostrando-se que aquele não teria sido celebrado sem a referida convenção.

ARTIGO 5.º

(Caducidade da convenção)

1. O compromisso arbitral caduca e a cláusula compromissória deixa, no que respeita ao litígio submetido à decisão do Tribunal Arbitral, de produzir efeito, quando:

- a) algum dos árbitros falecer, se escusar, ficar permanentemente impossibilitado para o exercício da arbitragem ou a sua designação ficar sem efeito e em qualquer destes casos, não for substituído, de harmonia com o artigo 11.º da presente lei;
- b) não puder, sendo o tribunal colectivo, obter-se maioria nas deliberações;
- c) a decisão não for proferida nos prazos estabelecidos de harmonia com o artigo 25.º da presente lei.

2. Salvo estipulação em contrário, a Convenção de Arbitragem não caduca e a instância arbitral não se extingue com a morte de qualquer das partes ou com a sua extinção, sendo pessoa colectiva.

CAPÍTULO II

Do Tribunal

ARTIGO 6.º

(Composição do tribunal)

1. O Tribunal Arbitral pode ser composto por um único árbitro ou por vários, sempre em número ímpar.

2. Se o número de árbitros não for fixado na Convenção de Arbitragem ou em escrito posterior assinado pelas partes, nem deles resultar, o tribunal é composto por três árbitros.

ARTIGO 7.º
(Designação dos árbitros)

1. Na Convenção de Arbitragem ou em escrito posterior por elas assinado, podem as partes designar o árbitro ou árbitros que devem integrar o tribunal ou fixar o modo como são designados.

2. Se as partes não tiverem designado o árbitro ou árbitros nem fixado o modo da sua designação e não houver acordo entre elas sobre essa designação, cada uma das partes indica um árbitro, a menos que acordem em que cada uma delas indique, em número igual, mais do que um, cabendo aos árbitros assim designados a escolha e designação do árbitro que completa a composição do tribunal.

ARTIGO 8.º
(Requisitos dos árbitros)

Podem ser designados árbitros as pessoas singulares que estejam no pleno gozo e exercício da sua capacidade civil.

ARTIGO 9.º
(Liberdade de aceitação)

1. A aceitação da designação como árbitro é inteiramente livre, mas, se o encargo tiver sido aceite, só é admissível a escusa fundada em causa superveniente que impossibilite o designado de exercer a função.

2. Considera-se aceite o encargo sempre que a pessoa designada revele inequivocamente a intenção de agir como árbitro ou não declare, por escrito dirigido a qualquer das partes, dentro dos oito dias subsequentes à comunicação da designação, que não aceita exercer a função.

3. O árbitro que, tendo aceite o encargo, se escusar injustificadamente ao exercício da sua função, responde civilmente pelos danos a que der causa.

ARTIGO 10.º
(Recusa)

1. Quem for convidado para exercer as funções de árbitro, tem o dever de dar imediato conhecimento de todas as circunstâncias que possam suscitar dúvidas sobre a sua imparcialidade e independência. Esse dever de informação a ambas as partes mantém-se enquanto decorrer o processo arbitral.

2. Um árbitro designado só pode ser recusado quando existir circunstância susceptível de gerar fundada dúvida sobre a sua imparcialidade e independência ou se manifestamente não possuir a qualificação que tenha sido previamente convencionada pelas partes.

3. Uma parte só pode recusar um árbitro por si designado ou em cuja designação tenha participado, por motivo que apenas tenha conhecido após essa designação.

4. Na falta de acordo, a parte que pretenda recusar um árbitro deve expor por escrito os motivos da recusa ao Tribunal Arbitral, no prazo de oito dias a contar da data em que teve conhecimento da constituição do Tribunal Arbitral ou

da data em que teve conhecimento de qualquer circunstância relevante, nos termos do n.º 2 do presente artigo e se o árbitro recusado não se escusar ou demitir, ou se a outra parte não aceitar a recusa, compete ao Tribunal Arbitral decidir sobre esta.

5. Se for indeferida a arguição de recusa, a parte recusante pode, no prazo de 15 dias contados desde a comunicação do indeferimento, requerer ao tribunal ou à autoridade ou entidade referidas no artigo 14.º da presente lei, que decida sobre a recusa, sendo tal decisão insusceptível de recurso e na pendência deste pedido, pode o Tribunal Arbitral, incluindo o árbitro recusado, prosseguir com o processo arbitral e proferir decisões, salvo a decisão final.

ARTIGO 11.º
(Substituição de árbitros)

Se algum dos árbitros falecer, se escusar, for recusado ou ficar impossibilitado de forma permanente para o exercício das suas funções ou se a designação ou nomeação ficar sem efeito, procede-se a sua substituição, segundo as regras aplicáveis à designação ou nomeação com as necessárias adaptações.

ARTIGO 12.º
(Presidente do Tribunal)

1. Sendo o tribunal composto por mais de um árbitro, escolhe-se entre si o presidente, a menos que as partes tenham acordado, por escrito, até à aceitação do primeiro árbitro noutra solução.

2. Não sendo possível a designação do presidente nos termos do número anterior, a sua escolha e nomeação é feita pelo modo estabelecido no artigo 14.º da presente lei.

3. Compete ao Presidente do Tribunal Arbitral preparar o processo, dirigir a instrução, conduzir os trabalhos nas audiências e ordenar os debates, salvo convenção em contrário.

ARTIGO 13.º
(Processo de constituição do tribunal)

1. Salvo acordo das partes em contrário ou disposição diversa de regulamento aplicável, a parte que pretenda submeter o litígio ao Tribunal Arbitral deve notificar desse facto a parte contrária.

2. A notificação de arbitragem pode ser feita por qualquer meio, desde que seja possível provar a sua recepção pelo destinatário.

3. A notificação deve conter os seguintes elementos:

- a) identificação das partes;
- b) pretensão de que o litígio seja submetido à arbitragem;
- c) indicação da Convenção de Arbitragem;
- d) objecto do litígio, se tal não resultar já da Convenção de Arbitragem.

4. Se couber às partes designar um ou mais árbitros, a notificação deve incluir a designação do árbitro ou árbitros pela parte notificante, bem como o convite dirigido à outra

parte para que designe o árbitro ou árbitros que lhe cabe indicar.

5. Se o árbitro único dever ser designado por acordo das partes, a notificação deve conter a indicação do árbitro proposto e o convite à outra parte para que o aceite.

6. No caso de a designação caber a um terceiro e ainda não ter sido efectuada, a parte notifica o terceiro para o fazer e comunica a designação feita a ambas as partes.

ARTIGO 14.º
(Nomeação de árbitros)

1. Sempre que se não verifique a designação de árbitro ou árbitros pelas partes ou pelos árbitros ou por terceiros, nos termos previstos nos artigos anteriores, a sua nomeação cabe ao Presidente do Tribunal Provincial do lugar fixado para a arbitragem ou, na falta dessa fixação, o do domicílio do requerente ou o Tribunal Provincial de Luanda no caso do domicílio do requerente ser no estrangeiro.

2. A nomeação pode ser requerida passados 30 dias sobre a notificação, prevista no n.º 2 do artigo 13.º, nos casos contemplados nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo ou no mesmo prazo, a partir da designação do último dos árbitros a quem caiba a escolha e designação, nos casos referidos no n.º 2 do artigo 6.º e no n.º 2 do artigo 7.º, todos da presente lei.

3. A autoridade judicial referida no n.º 1 do presente artigo decide, no prazo de 30 dias e sem recurso, sobre a nomeação ou nomeações que lhe forem requeridas, após prévia auscultação das partes, mas sempre tendo presente a necessidade de nomeação de árbitros independentes, imparciais e com a qualificação que tenha sido previamente convencionalizada pelas partes.

4. Se as partes tiverem, por acordo escrito, designado outra autoridade ou entidade para a nomeação de árbitros prevista no presente artigo, aplicam-se com as necessárias adaptações as disposições dos números anteriores mas, faltando a nomeação por aquela autoridade ou entidade, pode ser pedida a intervenção judicial, nos termos do presente artigo.

ARTIGO 15.º
(Deontologia dos árbitros)

Os árbitros devem, no exercício da sua função de composição de conflitos, mostrar-se dignos da honra e responsabilidades inerentes, não podendo representar nem agir no interesse das partes e obrigando-se a decidir com independência, imparcialidade, lealdade e boa-fé e a contribuir para a garantia de um processo célere e justo.

CAPÍTULO III
Do Procedimento Arbitral

ARTIGO 16.º
(Regras de processo)

1. A Convenção de Arbitragem ou em escrito posterior, podem as partes acordar sobre as regras de processo a observar na arbitragem.

2. Se o acordo referido no número anterior não tiver sido celebrado até à aceitação do primeiro árbitro, competirá aos árbitros a definição das regras a observar.

3. O acordo das partes pode resultar da escolha das regras de arbitragem de um órgão arbitral institucional ou da escolha deste órgão para proceder à arbitragem.

ARTIGO 17.º
(Lugar da arbitragem)

1. O lugar da arbitragem é determinado por acordo das partes na Convenção de Arbitragem ou em escrito posterior e, na falta de acordo até à aceitação do primeiro árbitro, deve ser fixado pelos árbitros.

2. Salvo convenção das partes em contrário, o disposto no número anterior não prejudica a reunião do Tribunal Arbitral em qualquer lugar que considere apropriado para consultas entre os seus membros ou a prática de quaisquer actos processuais.

ARTIGO 18.º
(Princípios)

O procedimento arbitral deve observar os seguintes princípios:

- a) as partes são tratadas com absoluta igualdade;
- b) em todas as fases do processo é garantido o contraditório, devendo o demandado ser citado para se defender;
- c) ambas as partes devem ser ouvidas, oralmente ou por escrito, antes de proferida decisão final.

ARTIGO 19.º
(Representação das partes)

As partes podem fazer-se representar ou assistir por advogado constituído.

ARTIGO 20.º
(Início e termo da instância arbitral)

1. Salvo o disposto no n.º 1 do artigo 13.º, a instância arbitral tem início na data da notificação da arbitragem ao demandado, mas só se desenrola perante o tribunal a partir da notificação às partes da nomeação de todos os árbitros de harmonia com os artigos 13.º e 14.º, todos da presente lei.

2. O processo extingue-se ou com o depósito da sentença arbitral ou no caso a que se refere o n.º 4 com o trânsito em julgado da sentença que homologar a desistência.

3. A desistência do pedido, no todo ou em parte, é livre em qualquer fase do processo.

4. A desistência da instância arbitral só é permitida se a ela se não opuser a parte contrária no prazo previsto no n.º 3 do artigo 29.º da presente lei.

ARTIGO 21.º
(Provas)

1. Podem ser produzidas perante o Tribunal Arbitral, a requerimento das partes ou oficiosamente, todas as provas legalmente admitidas.

2. Quando a prova a produzir depender da vontade de uma das partes ou de terceiro e estes recusarem a necessária colaboração, pode a parte interessada, com autorização do Tribunal Arbitral ou este mesmo, a requerimento de qualquer das partes, requerer ao Tribunal Judicial do lugar da realização da diligência que, perante este, seja produzida a prova.

3. O Tribunal Judicial deve praticar os actos solicitados, nos limites da sua competência e com observância das regras de produção da prova a que está vinculado e remeter os seus resultados ao Tribunal Arbitral.

ARTIGO 22.º
(Medidas provisórias)

1. Salvo convenção das partes em contrário, o Tribunal Arbitral pode, a pedido de qualquer das partes, ordenar a tomada de medidas provisórias, relacionadas com o objecto do litígio, nomeadamente a prestação de garantias que considere necessárias.

2. O disposto no número anterior não impede que as partes requeiram ao Tribunal Judicial competente nos termos das normas do processo civil aplicável, os procedimentos nelas previstos que julguem adequados para prevenir ou acautelar a lesão dos direitos.

ARTIGO 23.º
(Honorários)

A remuneração dos árbitros e dos outros intervenientes no processo, bem como a sua repartição entre as partes, deve ser objecto de acordo entre as partes e os árbitros a menos que resultem de regulamentos de arbitragem escolhidos nos termos do artigo 16.º da presente lei.

CAPÍTULO IV
Do JulgamentoARTIGO 24.º
(Direito aplicável)

1. As partes podem acordar na Convenção de Arbitragem ou em escrito posterior que o Tribunal Arbitral julgue, segundo a equidade ou segundo determinados usos e costumes, quer internos quer internacionais.

2. Na falta de acordo escrito, o Tribunal Arbitral julga segundo o direito constituído.

3. Nas decisões tomadas com base nos usos e costumes, o Tribunal Arbitral é obrigado a respeitar os princípios de ordem pública do direito positivo angolano.

ARTIGO 25.º
(Prazo para decisão)

1. Salvo se de outra forma for estabelecido em Convenção de Arbitragem ou em escrito posterior até à aceitação do primeiro árbitro, a sentença arbitral deve ser proferida no prazo de seis meses a contar da data da aceitação do último árbitro designado.

2. As partes podem, por acordo escrito, prorrogar o prazo convencionado ou, na falta de convenção, o estabelecido no número anterior.

3. Os árbitros que, sem fundamento justo, impedirem que a decisão arbitral seja tomada dentro do prazo respondem, nos termos da lei, pelos prejuízos causados.

ARTIGO 26.º
(Deliberação)

1. Quando forem vários os árbitros, a decisão é tomada com a presença de todos e por maioria simples, salvo se, por convenção das partes, for exigível maior número de votos.

2. As partes podem convencionar, para a hipótese de não se formar a maioria exigida que a decisão seja tomada pelo árbitro-presidente ou que o litígio seja decidido no sentido do voto por ele expresso.

3. As partes podem acordar ou os árbitros, por unanimidade, resolver que as questões processuais suscitadas no decurso da arbitragem sejam decididas pelo árbitro-presidente.

ARTIGO 27.º
(Elementos da decisão arbitral)

1. A decisão do Tribunal Arbitral deve ser reduzida a escrito e dela constar:

- a) a identificação das partes;
- b) a referência à Convenção de Arbitragem;
- c) o objecto do litígio;
- d) a identificação de cada árbitro;
- e) o lugar da arbitragem, o local e a data em que a sentença foi proferida;
- f) a decisão tomada e a respectiva fundamentação;
- g) a assinatura dos árbitros.

2. A sentença não necessita de ser fundamentada quando assim tiver sido convencionado pelas partes, quando estas, no decurso do processo, chegarem a acordo quanto à decisão do litígio e em caso de desistência.

3. A fundamentação da decisão proferida segundo a equidade basta-se com a declaração dos factos dados como provados.

4. O número de assinaturas deve ser, pelo menos, igual ao da maioria dos árbitros, indicando-se sempre a razão por que os outros não assinam, assim como aqueles que votaram vencidos.

5. Na decisão final são fixados os encargos do processo e a sua repartição pelas partes.

ARTIGO 28.º

(Transacção e decisão homologatória)

1. Se as partes decidirem compor-se, devem apresentar ao Tribunal Arbitral, mediante requerimento escrito, os termos do acordo a que chegarem para pôr termo ao litígio ou juntar o acordo celebrado, pedindo em requerimento a sua homologação e a competente extinção do processo de arbitragem.

2. O requerimento, no primeiro caso ou o acordo celebrado, devem ser assinados pelas partes com reconhecimento presencial ou subscrito por mandatário forense com poderes para transigir.

3. Nada se opondo à transacção, basta que a decisão arbitral se limite, no que respeita à parte decisória, a reproduzir os termos e cláusulas acordadas e a homologá-los.

ARTIGO 29.º

(Desistência e sentença homologatória)

1. Quando a parte que requereu a arbitragem desistir dela e sendo livre de o fazer, deve comunicar a sua decisão ao Tribunal Arbitral, através de requerimento assinado por si com reconhecimento presencial ou subscrito por mandatário forense com poderes para o acto.

2. No caso previsto no número anterior, o Tribunal Arbitral, reconhecendo que se verifica o condicionalismo estabelecido no n.º 3 ou no n.º 4 do artigo 20.º da presente lei, limita-se a homologar a desistência e decidir em conformidade.

3. Não sendo a desistência livre, o requerimento da parte desistente deve ser notificado à parte contrária, que pode opor-se-lhe no prazo de 10 dias.

4. Na falta de oposição, aplica-se à sentença homologatória o disposto na parte final do n.º 2 do presente artigo.

5. Se o Tribunal Arbitral, não obstante a oposição da parte contrária, decidir homologar a desistência nos termos do n.º 6 do artigo 20.º da presente lei, a sentença homologatória deve especificar os fundamentos da decisão tomada.

ARTIGO 30.º

(Notificação e depósito)

1. O Presidente do Tribunal Arbitral manda notificar a decisão às partes por carta registada ou por qualquer outro meio de comunicação que permita comprovar que foi recebida, juntando-se cópia integral da decisão proferida.

2. Qualquer das partes pode, no prazo de 10 dias a contar da data da notificação, requerer ao Tribunal Arbitral que corrija os erros de cálculo, de cópia, tipográficos ou similares ou que esclareça obscuridade ou dúvidas da sentença arbitral, só começando a correr o prazo de recurso depois de notificada às partes a decisão que recaiu sobre o requerimento a solicitar a correcção ou a aclaração.

3. Se o Tribunal Arbitral considerar o pedido justificado, deve proceder à rectificação ou à aclaração nos 30 dias seguintes à recepção do pedido e a decisão respectiva é parte integrante da decisão arbitral.

4. Salvo acordo das partes em contrário, transitada em julgado a decisão arbitral, esta é depositada na Secretaria do Tribunal Provincial do lugar da arbitragem.

5. Não são depositadas as sentenças homologatórias da desistência da instância arbitral.

6. O depósito é notificado às partes.

7. O Presidente do Tribunal Provincial atribui a uma das secretarias competências para o depósito das sentenças arbitrais proferidas na área sob a sua jurisdição.

ARTIGO 31.º

(Decisão sobre a competência)

1. Compete ao Tribunal Arbitral pronunciar-se sobre a sua própria competência, ainda que, para esse efeito, haja necessidade de apreciar, quer os vícios da Convenção de Arbitragem ou do contrato em que ela se insere, quer a aplicabilidade daquela convenção ao conflito.

2. As partes só podem arguir a incompetência do tribunal assim como a irregularidade da sua constituição até à apresentação da defesa quanto ao fundo, causa ou juntamente com esta ou na primeira oportunidade de que disponham, após o conhecimento de facto superveniente que dê causa a algum dos referidos vícios.

3. A decisão do Tribunal Arbitral através da qual se declare competente para decidir a questão só pode ser apreciada pelo Tribunal Judicial depois de proferida a decisão arbitral, em sede de impugnação ou por via de oposição à execução, nos termos dos artigos 34.º e 39.º da presente lei.

ARTIGO 32.º

(Extinção do poder jurisdicional)

1. O poder jurisdicional do Tribunal Arbitral extingue-se com o trânsito em julgado da decisão arbitral ou da decisão proferida nos termos do n.º 3 do artigo 30.º da presente lei.

2. O poder jurisdicional do Tribunal Arbitral extingue-se também com o trânsito em julgado da decisão homologatória da desistência da instância arbitral.

ARTIGO 33.º

(Efeitos da sentença arbitral)

A decisão arbitral produz entre as partes os mesmos efeitos das sentenças judiciais e sendo condenatória, tem força executiva.

CAPÍTULO V

Da Impugnação da Decisão

ARTIGO 34.º

(Anulação da decisão)

1. A decisão arbitral pode ser anulada pelo Tribunal Judicial por algum dos seguintes fundamentos:

- a) não ser o litígio susceptível de solução por arbitragem;
- b) ter sido proferida por tribunal incompetente;

- c) ter-se operado a caducidade da convenção arbitral;
- d) ter sido proferida por tribunal irregularmente constituído;
- e) não conter fundamentação;
- f) ter havido violação dos princípios referidos no artigo 18.º da presente lei e isso influenciado decisivamente a resolução do litígio;
- g) ter o tribunal conhecido questões de que não podia tomar conhecimento ou ter deixado de se pronunciar sobre questões que devia apreciar;
- h) não ter o tribunal, sempre que julgue segundo a equidade e os usos e costumes, nos termos do artigo 24.º da presente lei, respeitado os princípios de ordem pública da ordem jurídica angolana.

2. O fundamento previsto na alínea b) do número anterior só pode ser invocado naqueles casos em que o Tribunal Arbitral se tiver, ao abrigo do artigo 31.º da presente lei, declarado competente ou se arguida a incompetência na devida oportunidade o tribunal não tiver tomado nenhuma decisão.

3. O fundamento de anulação previsto na alínea d) do n.º 1 do presente artigo, só pode ser considerado se a parte que o invoca tiver arguido a irregularidade até ao termo do prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 31.º da presente lei e aquela tiver influenciado, de modo decisivo, a resolução do litígio.

4. No caso do fundamento referido na primeira parte da alínea g) do n.º 1 do presente artigo, a anulação não prejudica a validade da decisão sobre as questões que o tribunal podia conhecer.

5. No caso do fundamento referido na segunda parte da alínea g) do n.º 1 do artigo anterior, a anulação só é admissível quando o não conhecimento das questões em causa tenha tido uma influência decisiva na resolução do litígio.

6. O direito de requerer anulação da decisão arbitral é irrenunciável.

ARTIGO 35.º (Tramitação)

1. A acção de anulação deve ser intentada perante o Tribunal Supremo, no prazo de 20 dias, contados desde a data da notificação da sentença arbitral.

2. Se couber recurso da decisão arbitral, a anulação só pode ser apreciada e decidida por via de recurso.

3. O requerimento inicial na acção de anulação deve conter os fundamentos em que se baseia a pretensão, sendo subsidiariamente aplicáveis as regras do recurso de agravo previstas no Código de Processo Civil.

ARTIGO 36.º (Recursos)

1. Se as partes não tiverem renunciado previamente a essa faculdade, cabem da sentença arbitral os mesmos recursos que caberiam se a sentença fosse proferida pelo Tribunal Provincial.

2. Os recursos são interpostos para o Tribunal Supremo e processados nos termos do Código de Processo Civil com as necessárias adaptações mas o prazo de interposição é de 15 dias.

3. A faculdade atribuída ao Tribunal Arbitral para julgar segundo a equidade implica a renúncia aos recursos.

CAPÍTULO VI Da Execução da Decisão

ARTIGO 37.º (Execução)

1. As partes devem executar a decisão arbitral nos precisos termos determinados pelo Tribunal Arbitral.

2. Findo o prazo fixado pelo Tribunal Arbitral para o cumprimento voluntário da sentença ou, na falta dessa fixação, no prazo de 30 dias após a notificação da sentença, sem que a mesma tenha sido cumprida, pode a parte interessada requerer a sua execução forçada perante o Tribunal Provincial, nos termos da Lei do Processo Civil.

ARTIGO 38.º (Processo de execução forçada)

1. O processo de execução forçada segue os termos do processo sumário de execução, independentemente do valor da causa.

2. O requerimento para a execução deve ser acompanhado de cópias autenticadas dos seguintes documentos:

- a) sentença arbitral, sua rectificação ou aclaração;
- b) comprovativo da notificação e do depósito da sentença.

ARTIGO 39.º (Oposição à execução)

1. É admitida a oposição à execução forçada com fundamento no previsto nos artigos 813.º e 814.º do Código de Processo Civil quando se alegar causa de anulação ou encontrado-se pendente a acção de anulação correspondente.

2. A oposição deve ser deduzida no prazo de oito dias a contar da data da citação que no processo lhe for feita.

3. A decisão judicial que recaia sobre a oposição à execução não é susceptível de recurso.

CAPÍTULO VII Da Arbitragem Internacional

ARTIGO 40.º (Conceito)

1. Entende-se por arbitragem internacional a que põe em jogo interesses do comércio internacional, designadamente quando:

- a) as partes numa Convenção de Arbitragem tiverem, no momento da conclusão da convenção, os seus estabelecimentos em Estados diferentes;
- b) o lugar da arbitragem, o lugar da execução de uma parte substancial das obrigações resultantes da relação jurídica de que emerge o conflito ou o lugar com o qual o objecto do litígio tenha uma relação mais estreita se encontre situado fora do Estado no qual as partes têm o seu estabelecimento;
- c) as partes tiverem convencionado expressamente que o objecto da Convenção de Arbitragem tem conexão com mais de um Estado.

2. Para efeitos do número anterior, entende-se que:

- a) se uma parte tiver mais do que um estabelecimento, é tomado em consideração aquele que tiver uma conexão mais estreita com a Convenção de Arbitragem;
- b) se uma parte não tiver estabelecimento releva para este efeito a sua residência habitual.

ARTIGO 41.º
(Regimento supletivo)

Na falta de estipulação expressa das partes, são aplicáveis à arbitragem internacional as disposições da presente lei, com as necessárias adaptações e sem prejuízo do estabelecido no presente capítulo.

ARTIGO 42.º
(Língua)

1. As partes podem, por acordo, escolher livremente a língua ou línguas a utilizar no processo arbitral e na falta de tal acordo, o Tribunal Arbitral determina a língua ou línguas a utilizar no processo.

2. O acordo ou a determinação referidos no número anterior, aplicam-se a qualquer declaração escrita de uma das partes, a qualquer procedimento oral e a qualquer sentença, decisão ou comunicação do Tribunal Arbitral, a menos que tenha sido especificado de modo diverso.

3. O Tribunal Arbitral pode ordenar que qualquer peça processual seja acompanhada de uma tradução na língua ou línguas convencionadas pelas partes ou escolhidas pelo Tribunal Arbitral.

ARTIGO 43.º
(Direito aplicável)

1. O Tribunal Arbitral decide o litígio de acordo com a lei escolhida pelas partes para ser aplicada ao fundo da causa.

2. Qualquer designação da lei ou do sistema jurídico de um determinado Estado é considerada, salvo indicação expressa em contrário, como designando directamente as regras jurídicas materiais desse Estado e não as suas regras de conflitos de leis.

3. Na falta de designação pelas partes, o tribunal aplica o direito resultante da aplicação da regra de conflitos de leis que julgue aplicável na espécie.

4. O tribunal apenas pode decidir segundo a equidade ou proceder a uma composição amigável quando expressamente autorizado pelas partes.

5. Em qualquer caso, o Tribunal Arbitral toma em conta os usos e costumes do comércio internacional aplicável ao objecto da Convenção de Arbitragem.

ARTIGO 44.º
(Recursos)

A decisão do Tribunal Arbitral não é recorrível, salvo se as partes tiverem acordado a possibilidade de recurso e regulado os seus termos.

CAPÍTULO VIII
Das Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 45.º
(Arbitragem institucionalizada)

O Governo deve definir, mediante decreto, o regime de outorga de competência a determinadas pessoas jurídicas para realizarem arbitragem voluntária institucionalizada, com especificação, em cada caso, do carácter geral ou especializado de tal arbitragem, bem como as regras de reapreciação e eventual revogação das autorizações concedidas, quando tal se justifique.

ARTIGO 46.º
(Alteração ao Código de Processo Civil)

São alterados e substituídos, nos termos do presente artigo, os preceitos do Código de Processo Civil seguintes:

«ARTIGO 90.º
(Competência para a execução fundada em sentença)

1.

2. Se a decisão tiver sido proferida por árbitro em arbitragem que tenha tido lugar em território angolano, é competente para a execução o tribunal da província do lugar da arbitragem.

ARTIGO 814.º
(Execução baseada em decisão arbitral)

1. São fundamentos da oposição à execução baseada em sentença arbitral não só os previstos no artigo anterior, mas também àqueles em que pode basear-se a anulação judicial da mesma decisão.

2. O tribunal indefere oficiosamente o pedido de execução quando reconhecer que o litígio não podia ser cometido à decisão por árbitros, quer por estar submetido por lei especial, exclusivamente a Tribunal Judicial ou a arbitragem necessária, quer por o direito litigioso não ser disponível pelo seu titular».

ARTIGO 47.º
(Remissões legais)

As remissões legais constantes nos artigos 1525.º a 1528.º do Código de Processo Civil para as disposições do regime do Tribunal Arbitral voluntário, devem considerar-se feitas para a presente lei, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 48.º
(Revogação)

1. É revogado o Título I do Livro IV — Do Tribunal Arbitral Voluntário — do Código de Processo Civil.

2. É revogado o artigo 36.º do Código das Custas Judiciais.

ARTIGO 49.º
(Custas devidas nos Tribunais Judiciais)

1. O imposto de justiça nos recursos interpostos, nos termos do artigo 36.º, nos processos de execução requeridos e na oposição deduzida, nos termos dos artigos 37.º a 39.º todos da presente lei, é o estabelecido no Código das Custas Judiciais para os actos correspondentes, com as adaptações que se mostrarem necessárias.

2. O imposto de justiça devido nas acções de anulação de sentença arbitral intentadas, de harmonia com a presente lei, nos Tribunais Provinciais, é o estabelecido para os processos cíveis de igual valor, reduzido a metade.

3. Pela nomeação de árbitros e pelo depósito de sentenças arbitrais é devido o imposto de justiça mínimo estabelecido no Código das Custas Judiciais para qualquer acto praticado nos Tribunais Provinciais.

ARTIGO 50.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 51.º
(Regulamentação)

A presente lei deve ser regulamentada no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor.

ARTIGO 52.º
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 3 de Abril de 2003.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Víctor Francisco de Almeida*.

Promulgada em 23 de Maio de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

Lei n.º 17/03
de 25 de Julho

A existência de uma Lei Geral Tributária é hoje corrente em muitos Estados, representando um instrumento de racionalização, de estruturação e de estabilidade dos sistemas tributários.

Com efeito, a criação de um quadro legal atractivo ao investimento privado passa por uma política de incentivos fiscais com instrumentos de políticas económicas e sociais concertadas.

Os incentivos fiscais a serem concedidos, ao abrigo da presente lei, constituem uma vantagem fiscal excepcional que, quando for aprovado o Código dos Incentivos Fiscais, nele devem ser incorporados, em homenagem a uma boa harmonização, toda legislação fiscal substantiva e processual.

Os incentivos fiscais definidos na presente lei têm em vista as prioridades da reconstrução e desenvolvimento e enquadram-se numa política integrada onde se prioriza o investimento produtivo — agricultura e indústria — e capital humano — saúde e educação — e nas infra-estruturas rodoviárias, ferroviárias, portuárias, aeroportuárias, telecomunicações, energia e águas.

Nestes termos, ao abrigo da alínea f) do artigo 90.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

**LEI SOBRE OS INCENTIVOS FISCAIS
E ADUANEIROS AO INVESTIMENTO PRIVADO**

ARTIGO 1.º
(Âmbito de aplicação)

A presente lei regula os procedimentos, tipos e modalidades de concessão de incentivos fiscais e aduaneiros no quadro da Lei de Bases do Investimento Privado.

ARTIGO 2.º
(Objectivos)

A concessão de incentivos fiscais e aduaneiros a projectos de investimento, nos termos da presente lei, visa a realização dos seguintes objectivos:

- a) a produção de bens de primeira necessidade destinados ao mercado interno para satisfação das necessidades básicas das populações;
- b) o desenvolvimento prioritário de regiões desfavorecidas, designadamente daquelas que apresentem altos índices de pobreza e de desemprego de longa duração que não disponham de